

**Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa**  
**LLM - Direito Tributário**

**Victor Alessandro Ferreira Fedrizzi**

**A LEGALIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO  
SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL**

**São Paulo**

**2013**

Victor Alessandro Ferreira Fedrizzi

## **A Legalidade da Implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito Tributário do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós graduação em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário  
Orientador: Prof. Mestre Luiz Fernando Mussolini Junior– Insper

**São Paulo**

**2013**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

Victor Alessandro Ferreira Fedrizzi

A Legalidade da Implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil

Monografia apresentada ao Programa de LLM em Direito Tributário do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do título de pós graduação em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário

Aprovado em: \_\_\_\_\_/201\_\_

## Banca Examinadora

Prof. Mestre Luiz Fernando Mussolini Junior  
Orientador

Instituição: Insper

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Instituição:

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Instituição:

Assinatura: \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado:

A minha família que sempre me apoiou em todos os sentidos e a todo o momento, constituindo-se na base para a minha vida pessoal e apoio na vida profissional.

A meus pais pela educação carinho e bons exemplos que me deram. Minha mãe pela paciência, atenção e afeto. Meu pai, pela segurança, atitude, cultura e disciplina.

A minha esposa Adriana, pela dedicação à família, amor, companheirismo, compreensão e apoio incondicional.

A meus filhos e enteados pela alegria que suas companhias me proporcionam.

A minhas irmãs Sandra e Clóris e Valéria, pelo carinho e atenção.

Finalmente a Deus, razão maior para tudo que nos acontece.

## **AGRADECIMENTOS**

A todo o Corpo Docente e Coordenação do Instituto de Ensino e Pesquisa-Insper, na pessoa do Coordenador Geral do Insper Direito, Sr. André Antunes Soares de Camargo.

Em especial ao meu orientador, Mestre Luiz Fernando Mussolini Junior, pela atenção, presteza, paciência e transmissão de conhecimentos e experiências profissionais.

Aos colegas da Turma de LLM Direito Tributário pelo companheirismo, colaboração e camaradagem.

A minha irmã Valéria Luiza Fedrizzi pela orientação técnica, apoio e carinho.

À Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao Insper, pelo convênio firmado e as demais oportunidades de obtenção de conhecimento que me foram proporcionadas.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram com o desenvolvimento desse trabalho.

## EPÍGRAFE

*Um objetivo na vida é a única fortuna valiosa que se encontra; não se deve procurá-lo em terras estranhas, mas dentro do coração.*

*Robert Louis Stevenson – novelista escocês, poeta e escritor de roteiros de viagem. Escreveu clássicos como “A Ilha do Tesouro” e “O Médico e o Monstro”.*

## RESUMO

FEDRIZZI, Victor Alessandro Ferreira. **A Legalidade da implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil**. 2013. 111 f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em direito tributário – LLM)-Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2013.

O presente estudo objetiva a análise da viabilidade de implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, em especial quanto às questões jurídicas. Utilizou-se o método dialético, com a metodologia de verificação bibliográfica. Iniciou-se com os conceitos básicos, após, foi feito o estudo comparado com outros países, como a França e a Alemanha, os quais já arrecadaram esse imposto e outros que apenas cogitaram de sua arrecadação. Foi realizada a análise da legislação brasileira, começando pela Constituição Federal, seguindo pela verificação de possíveis elementos no Código Tributário Nacional e incluindo os projetos de lei sobre o assunto. Na sequência, verificaram-se critérios para a instituição do tributo, os principais questionamentos jurídicos, econômicos e relativos à prática fiscal, além das opiniões tanto favoráveis, quanto desfavoráveis sobre o assunto e as alternativas à implantação do novo imposto.

Os resultados demonstraram que o IGF pode ser uma ferramenta válida para maior justiça na arrecadação de tributos no país de forma progressiva, desde que seja bem utilizado, com critérios que busquem o verdadeiro espírito do imposto, que seria cobrar mais daqueles que são muito ricos, atendendo plenamente ao princípio da capacidade contributiva. Como alternativa, sugere-se que o governo busque outras formas para que um resultado semelhante seja atingido.

Palavras-chave: Direito Tributário; Imposto; Grandes Fortunas;

## **ABSTRACT**

FEDRIZZI, Victor Alessandro Ferreira. **The Legality of the implementation of the Wealth Tax in Brazil**. 2013. 111 pages. Monograph(LLM) – Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2013.

The present study aims to analyze the feasibility of implementing the Wealth Tax in Brazil, especially regarding legal issues. We used the dialectical method with verification methodology literature. It began with the basics, after the study was done compared to other countries, such as France and Germany, which have raised this tax and others who just floated his collection. Analysis was conducted on the Brazilian legislation, starting with the Constitution, following the verification of possible elements in the tax code and including the bills on the subject. In the sequel, there were criteria for the institution of the tribute, the main legal questions, relating to economic and tax practice, along with opinions both favorable and unfavorable on the issue and alternatives to the implementation of the new tax.

The results showed that IGF may be a valid tool for greater fairness in tax collection in the country gradually, provided it is well used, with criteria that seek the true spirit of the tax that would charge more to those who are very rich, taking full account of the principle of ability to pay. Alternatively, it is suggested that the government search for other ways to a similar result is reached.

Keywords : Tax Law, Tax, Wealth;

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCJC.....	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCP.....	Coordenação de Comissões Permanentes
CF.....	Constituição Federal
CFT.....	Comissão de Finanças e Tributação
CSSF.....	Comissão de Seguridade Social e Família
CTN.....	Código Tributário Nacional
DIEESE.....	Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos
EUA.....	Estados Unidos da América
FMI.....	Fundo Monetário Internacional
IGF.....	Imposto sobre Grandes Fortunas
IPEA.....	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPTU.....	Imposto Predial Territorial Urbano
IPVA.....	Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores
IPRF.....	Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
ITBI.....	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD.....	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR.....	Imposto Territorial Rural
PLC.....	Projeto de Lei Complementar
STF.....	Supremo Tribunal Federal
UNAFISCO.....	Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITOS BÁSICOS E ESTUDO COMPARADO .....</b>	<b>16</b>
2.1	<i>Conceitos e definições básicas relacionadas ao assunto.....</i>	16
2.2	<i>História do IGF em outros países e o estudo comparado .....</i>	20
2.2.1	<i>Alemanha .....</i>	21
2.2.2	<i>França.....</i>	24
2.2.3	<i>Bélgica.....</i>	34
2.2.4	<i>Suíça.....</i>	35
2.2.5	<i>Espanha .....</i>	40
2.2.6	<i>Irlanda.....</i>	42
2.2.7	<i>Japão .....</i>	42
2.2.8	<i>Itália .....</i>	43
2.2.9	<i>Índia.....</i>	44
2.2.10	<i>Estados Unidos da América (EUA) .....</i>	46
2.2.11	<i>Inglaterra .....</i>	50
2.2.12	<i>Canadá .....</i>	52
2.2.13	<i>Outros países.....</i>	52
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>54</b>
3.1	<i>Legislação Existente .....</i>	54
3.1.1	<i>Constituição Federal .....</i>	54
3.1.2	<i>Código Tributário Nacional.....</i>	59
3.1.3	<i>Direito Civil.....</i>	61
3.2	<i>Análise das Propostas de Criação de Lei .....</i>	62
3.2.1	<i>Análise dos Projetos de Lei Complementar .....</i>	62
3.2.1.1	<i>Projeto de Lei Complementar nº 202 de 1989 .....</i>	62
3.2.1.2	<i>Projeto de Lei Complementar nº 277 de 2008 .....</i>	69
3.2.1.3	<i>Projeto de Lei Complementar nº 48 de 2011 .....</i>	72
<b>4</b>	<b>CRITÉRIOS POSSÍVEIS PARA INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO .....</b>	<b>85</b>
4.1	<i>Fato Gerador e Hipótese de Incidência .....</i>	85
4.2	<i>Base de Cálculo.....</i>	86

<b>4.3 Alíquota .....</b>	<b>87</b>
<b>4.4 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo .....</b>	<b>87</b>
<b>4.5 Lançamento .....</b>	<b>88</b>
<b>5 QUESTIONAMENTOS E OPINIÕES.....</b>	<b>89</b>
<b>5.1 Questionamentos Jurídicos .....</b>	<b>89</b>
<b>5.2 Questionamentos Financeiro-Econômicos.....</b>	<b>93</b>
<b>5.3 Questionamentos sobre a Prática Fiscal .....</b>	<b>95</b>
<b>5.4 Opiniões Contrárias à Implantação .....</b>	<b>96</b>
<b>5.5 Opiniões Favoráveis à Implantação.....</b>	<b>97</b>
<b>6 ALTERNATIVAS À IMPLANTAÇÃO DO IGF.....</b>	<b>102</b>
<b>6.1 Aumento da Progressividade do IRFP .....</b>	<b>102</b>
<b>6.2 Aumento das alíquotas de outros impostos sobre o patrimônio.....</b>	<b>103</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>104</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa irá abordar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), tributo que embora possua previsão constitucional, até o momento não foi instituído no Brasil.

A questão central da pesquisa pode ser descrita da seguinte forma: a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas pode ou não ser legalmente amparada?

A par disso, indaga-se:

a. O IGF pode ser legalmente instituído, mas sua arrecadação não foi considerada viável até o momento; ou

b. A instituição do IGF e sua conseqüente arrecadação, caso venham a ocorrer, serão revestidas de ilegalidade;

Os objetivos da pesquisa são:

a. Verificar e analisar a legislação, doutrina e jurisprudência relativa ao assunto;

b. Verificar situações análogas em outros países com relação ao Imposto sobre Grandes Fortunas ou similares;

c. Pesquisar e analisar os Projetos de Lei sobre o assunto.

d. Identificar e analisar argumentos sobre a legalidade e a ilegalidade na instituição do IGF e de sua arrecadação;

e. Identificar e analisar possibilidades de parâmetros para a definição de fato gerador, hipótese de incidência, alíquotas e outras definições para a efetiva arrecadação do tributo;

f. Identificar e analisar outros argumentos a favor e contra a instituição do IGF e de sua arrecadação.

Utilizar-se-á o método dialético, que segundo Vergara<sup>1</sup>: “[...] vê as coisas em constante fluxo e transformação. Seu foco é, portanto, o processo. Dentro dele, o entendimento de que a sociedade constrói o homem, e ao mesmo tempo, é por ele construída”.

A pesquisa utilizará como metodologia a categoria de delineamento bibliográfico, um estudo sistematizado com base em material já publicado,

---

<sup>1</sup>VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009, p.4.

consistindo em legislação, projetos de lei, livros, revistas, jornais, artigos científicos, artigos e materiais de redes eletrônicas e demais materiais acessíveis ao público em geral.

Inicialmente cabe destacar que a previsão constitucional para a instituição e cobrança do IGF encontra-se no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal, o qual definiu apenas o sujeito ativo, que é a União, e que este imposto poderá ser regulado por meio de Lei Complementar.

Com relação às origens da previsão constitucional do IGF, verifica-se que no trabalho de elaboração constituinte foi incluído, no Anteprojeto da Subcomissão de Tributos, este inciso, “in verbis”<sup>2</sup>:

[...]  
que esse dispositivo visa a corrigir graves disparidades econômicas entre pessoas e classes sociais, que a função extrafiscal da tributação pode reduzir injustiças provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até da sonegação de impostos pelo beneficiário ou por seus ancestrais, que a tributação normal dos rendimentos ou mesmo das heranças e doações nem sempre é suficiente para produzir as correções desejáveis, que daí há necessidade de novo imposto que alcance as situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva.

O Código Tributário, Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que foi recepcionada com força de lei complementar, não previa requisitos referentes à espécie tributária em estudo, inexistindo posteriores alterações incluindo o assunto.

No cenário atual não existe lei complementar que viabilize a aplicação do citado tributo. Foram encaminhados Projetos de Lei Complementar (PLC) para análise nas duas Casas Legislativas Federais, porém nenhum até o momento foi aprovado.

O fato de que a União não tenha instituído o imposto até o presente momento, não lhe retira a faculdade de fazê-lo em qualquer oportunidade. A legislação infraconstitucional deve definir não somente o que é grande fortuna, mas também como deve ocorrer a sua tributação. Requisitos fundamentais tais como: fato gerador, sujeito passivo, alíquotas e base de cálculo são alguns elementos a serem definidos por lei complementar, com base no artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN).

Situando o IGF entre os tributos, pode-se observar que se trata de imposto sobre o patrimônio, assim como o Imposto sobre Propriedade de Veículos

---

<sup>2</sup>SOUSA, Ueren Domingues de. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. 2006. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/sites/200/227/00001245.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2011.

Automotores (IPVA), Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto Territorial Rural (ITR) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Preliminarmente, a abrangência do IGF é assunto de discussão, se atingiria todo o patrimônio ou não. Ou seja, se alguns bens poderiam ser excluídos da base de cálculo do tributo.

Um dos grandes desafios para a legalidade de implementação do IGF é a falta de uma definição, na lei tributária no restante do ordenamento posto, do conceito de “Grandes Fortunas”.

Neste diapasão, a criação do termo “Grandes Fortunas” poderia estar fadada à discussão pois o Congresso Nacional teria ampla liberdade para fixar o significado do supracitado termo.

No tocante ao estudo comparativo, alguns países já adotaram a arrecadação de Imposto Sobre Grandes Fortunas, não necessariamente com este nome, mas com semelhante intuito normativo.

Como exemplo, podemos citar os casos da Alemanha, França, Suíça, Espanha, Irlanda, Japão, Itália e Índia<sup>3</sup>.

Os Estados Unidos da América (EUA), Inglaterra e Canadá fizeram estudos para a implementação deste imposto, julgando-se inviável<sup>4</sup>.

O tema é polêmico do ponto de vista jurídico e econômico, e também é recorrente na mídia. Uma série de questionamentos sobre a arrecadação deste novo imposto pode ser feita, tais como as questões inerentes ao campo jurídico, como a bitributação e a vedação de confisco e no campo econômico, quanto a possíveis resultados e indicadores financeiros piorarem seus índices, causando prejuízos ao crescimento econômico do país.

Quanto ao mérito, a arrecadação deste tributo também é questionável, por vários fatores, tais como: Incentivo à evasão do patrimônio ao exterior, a abrangência da definição sobre o que são grandes fortunas, poderia atingir, na prática, um patrimônio relativamente pequeno e estritamente necessário para uma

---

<sup>3</sup> COSTA, Francisco José Santos da. **IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS EM UMA ABORDAGEM COMPARADA**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/3>>. Acesso em 27 nov. 2011.

<sup>4</sup>SOUZA, 2006.

vida considerada de classe média. A citação de Everardo Maciel (ex Secretário Chefe da Receita Federal) ilustra essa hipótese<sup>5</sup>:

A recente e perigosa explosão nos preços dos imóveis urbanos converteria parte significativa da classe média das grandes cidades brasileiras em contribuintes do imposto, mesmo que não tenha havido correspondente aumento de sua renda líquida. De mais a mais, como ficariam aqueles que optaram por construir fundos financeiros para custear sua aposentadoria, sobretudo quando se considera a hipótese plausível de colapso da Previdência?

O artigo 145 da Constituição Federal preconiza que os impostos devem ser graduados de acordo com a “capacidade econômica do contribuinte”. É o princípio da capacidade contributiva, que na prática consiste em aceitar que os signos econômicos sejam gravados gradualmente e que a alíquota do tributo seja tão maior quanto for a sua base de cálculo.

Para Almir Teubl Sanches<sup>6</sup> (Procurador da Fazenda Nacional) o IGF atende, por excelência, ao princípio da capacidade contributiva:

Assim, o IGF é o tributo que, por excelência, atende ao princípio basilar da capacidade contributiva, espinha dorsal da justiça tributária, ao dizer que cada pessoa deve contribuir na medida de sua aptidão econômica. Curiosamente, entre os argumentos que derrubaram a CPMF, um dos mais eloqüentes foi justamente o de que ela desrespeitaria o princípio da capacidade contributiva. Que um princípio tão importante quanto esse seja usado quando interessa, mas esquecido quando convém, é algo que seria cômico se não fosse trágico.

Por outro lado, a carga tributária no país já é elevadíssima. O Brasil possui arrecadação tributária semelhante aos países desenvolvidos e muitos serviços públicos em condições de países em desenvolvimento. Conforme Khair<sup>7</sup>, “a carga tributária deve crescer 1,3 (um vírgula três) ponto percentual do Produto Interno Bruto (PIB), passando de 33,6% (trinta e três vírgula seis por cento) em 2010 para 34,9% (trinta e quatro vírgula nove por cento) do PIB em 2011, impulsionada pela arrecadação de impostos e contribuições federais”.

---

<sup>5</sup> MACIEL, Everardo. **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,imposto-sobre-grandes-fortunas,576354,0.htm>>. Acesso em 02 mar. 2013.

<sup>6</sup> SANCHES. Almir Teubl. **O imposto (cuidadosamente) esquecido**. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1412200709.htm>>. Acesso em 02 mar. 2013.

<sup>7</sup> KHAIR, ALMIR. **Carga Tributária pode chegar a 34,9% do PIB**. Jornal “O Estado de São Paulo”, São Paulo, 18 dez. 2011.

## 2 CONCEITOS BÁSICOS E ESTUDO COMPARADO

Neste capítulo procuraremos por diversas fontes do direito expor de forma resumida os conceitos básicos relativos ao assunto em estudo, utilizando-se de variadas técnicas de interpretação jurídica.

Alguns conceitos estão pacíficos na doutrina jurídica brasileira; outros nem tanto, podendo até ser praticamente inéditos, como é caso do conceito de “grandes fortunas”.

### 2.1 Conceitos e definições básicas relacionadas ao assunto

Antes de começar a se falar sobre um imposto, há necessidade de se verificar o significado do próprio vocábulo “imposto”.

Porém, há um termo mais abrangente, que é o tributo, que é o gênero, do qual o imposto é uma espécie.

A definição legal de tributo está prevista no artigo 3º do CTN:

“Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

No campo doutrinário existem diversos conceitos e transcreve-se o do Professor Luciano Amaro<sup>8</sup>:

“Tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público”.

Na seqüência, transcreve-se o conceito de Melo<sup>9</sup>:

Tributo é a receita pública derivada do patrimônio dos particulares, de caráter compulsório e instituído em lei, consoante as materialidades e respectivas competências constitucionais, fundamentada em princípios conformadores de peculiar regime jurídico.

Como dito, o imposto é espécie tributária e isto decorre da análise legal, doutrinária e jurisprudencial, como segue:

A definição legal está no Art. 5º do CTN: “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

---

<sup>8</sup> DIREITO TRIBUTÁRIO.NET. **Tributo, definições e espécies.** Disponível em <<http://tributarioblog.blogspot.com.br/2008/10/resumo-tributo.html>>. Acesso em 09 mar. 2013.

<sup>9</sup>MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 9 edição. Dialética. São Paulo, 2010, p. 54.

Doutrinariamente, o Professor Luciano Amaro, classifica as espécies tributárias em:

- a. Impostos;
- b. Taxas (de serviço, de polícia, de utilização de via pública e de melhoria);
- c. Contribuições;
- d. Empréstimos compulsórios.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro <sup>10</sup>:

A Constituição de 1988, como não poderia deixar de ser, não conceitua tributo. Entretanto, leva em consideração, implicitamente, ao disciplinar o sistema tributário, certo conceito de tributo, que sem dúvida, se aproxima muito mais daquele amplamente disciplinado no art. 3º do CTN, e que prevaleceu na doutrina, do que aquele mais restrito, que limitava a idéia de tributo a impostos, taxas e contribuição de melhoria. Afastou assim as dúvidas que a jurisprudência dos tribunais superiores tinha lançado sobre o tema, consagrando o caráter tributário dos empréstimos compulsórios e das contribuições sociais especiais em geral.

A jurisprudência, por meio do Recurso Extraordinário<sup>11</sup>Nº138.284-8 – Pleno - Min. Carlos Velloso, consolidou o assunto da seguinte forma:

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes:

- a) os impostos (C.F. arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);
- b) as taxas (C.F., art. 145, II);
- c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F. art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F. art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F. art. 195, I, II e III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F. art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F. art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149).  
Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).

Podemos então observar que os impostos são espécies de tributos e que possuem previsão constitucional nos artigos 145, 153, 154, 155 e 156 da Carta Magna. O IGF, especificamente artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal.

O conceito de imposto está definido no artigo 16 do CTN:

“Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

<sup>10</sup> BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**, 11ª ed. Atualizadora: Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense. 2001, p.63.

<sup>11</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 138.284/CE**. Relator: Ministro Carlos Velloso, diário oficial 01 de julho de 1992.

Estipular o conceito de “grandes fortunas” é tarefa das mais difíceis sob o prisma jurídico, pois não há lei que assim defina.

A forma mais correta seria uma interpretação teleológica e sistemática, levando-se em conta diversos textos legais e fazendo-se uma comparação entre eles, para se verificar qual o intuito da lei.

É apontada a interpretação teleológica como a que maior crédito merece, pois Carlos Maximiliano<sup>12</sup> não hesita em proclamar o método teleológico como o que merece preponderância na interpretação constitucional.

Segundo Barroso<sup>13</sup>, "chama-se teleológico o método interpretativo que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito".

Contudo, nossa legislação não prevê o conceito de grandes fortunas. Não só na legislação tributária, mas também no Direito Civil, valendo lembrar que, de acordo com o artigo 109 do CTN, utilizam-se os conceitos de direito privado no Direito Tributário: “Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”.

Cabe citar o Artigo 110 do CTN, referente à interpretação dos conceitos no Direito Tributário:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Uma forma de interpretar significados é o método axiológico, também chamado gramatical, ou seja, o estudo do significado de cada palavra para a língua pátria.

Verifica-se o significado gramatical por meio de dicionário:

Segundo o Dicionário Michaelis<sup>14</sup>:

grande  
gran.de

<sup>12</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Heremênutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981. p. 314.

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>14</sup> **DICIONÁRIO MICHELIS ON-LINE**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=grande>>. Acesso em 23 fev. 2012.

adj (lat grande) 1 Que é de tamanho maior que o ordinário. 2 Comprido. 3 Crescido. 4 Extenso. 5 Largo, profundo. 6 Dilatado, longo, duradouro. 7 Notável, importante, assinalado. 8 Poderoso. 9 Grave, pesado. 10 Extraordinário, fora do comum. 11 Bom, excelente. 12 Generoso, magnânimo. 13 Forte, rijo. 14 Valente, heróico. 15 Adulto, crescido. 16 Copioso, caudaloso, grosso. 17 Profundo, intenso. 18 Numeroso. 19 Imenso, infinito. 20 Violento. 21 Respeitável, venerável. 22 Eminente. 23 Magnífico, brilhante, soberbo. 24 Elevado, considerável: Quantia grande. 25 Completo, variado, rico: Grande sortimento. Comparativo de superioridade: maior; sup abs sint: grandíssimo e (pop) grandessíssimo; sup rel sint: máximo. Aum: grandaço, grandalhão e grandão. Dim irreg: grandole. sm 1 Pessoa rica e nobre, influente, poderosa. 2 O que tem o título de grandeza. 3 O grandioso, o sublime. sm pl Classe dos ricos ou poderosos. À grande: com magnificência; luxuosamente; regaladamente. Em grande: em ponto grande; com largueza.

fortuna

for.tu.na

sf (lat fortuna) 1 Aquilo que sucede por acaso. 2 Boa sorte, ventura, felicidade. 3 Destino, fado, sina. 4 Sucesso imprevisto. 5 Eventualidade. 6 Estado ou condição de uma pessoa. 7 Bens, riqueza. 8 Adversidade, infortúnio. 9 Êxito, sucesso. 10 Mit Deusa romana da sorte, cega, caprichosa na repartição dos dons, que presidia a todos os fatos da vida humana. Fazer fortuna: enriquecer, prosperar.

Pois bem, o Dicionário traz vários significados para um vocábulo, mas para o estudo em questão, torna-se imperioso verificar quais se amoldam melhor ao enunciado do texto constituinte.

Uma forma de interpretação axiológica para o termo “grandes fortunas” pode ser vista como: conjunto de bens e riqueza fora do comum, extraordinária.

Por outro lado, o CTN preconiza que o método de interpretação literal deve ser utilizado somente para casos específicos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Artigo que “in tese” não se aplicaria à definição do conceito de “grandes fortunas”, pois tal conceito influenciaria na hipótese de incidência.

No mesmo capítulo do CTN, que trata da interpretação das normas tributárias, o artigo 108 determina que:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Examinando cada método interpretativo, verifica-se que nenhum dos quatro métodos isoladamente satisfazeria a necessidade de explicação do termo “grandes fortunas”.

Não há como se utilizar a analogia, pois não existem julgados a respeito.

Nos princípios gerais de direito tributário e de direito público, não se encontra tal conceito.

Não há o que se falar em equidade para o caso em questão.

Existe ainda o método histórico de interpretação, que busca a verificação do sentido da lei por meio dos precedentes legislativos e trabalhos preparatórios. Este método tem papel de destaque na interpretação de todas as leis; porém, não condiciona nem vincula o intérprete. Por este motivo, a busca das razões históricas de inserção do IGF em nossa Constituição, também não parece suficiente para sanar as dúvidas sobre o assunto.

Mas então, como resolver este dilema?

Uma lei complementar deveria trazer o significado de “grandes fortunas” e este significado deveria destacar que uma grande fortuna não é somente uma fortuna, mas uma de grande vulto. Desta forma, em hipótese alguma, este imposto atingiria o “homem médio”, conceito básico que vem desde os princípios do direito Romano. Mesmo assim, esse conceito poderá ser questionado judicialmente, pois o legislador teria amplos poderes podendo estipular como grandes fortunas um valor não muito incomum, retirando o que demonstra ser o espírito deste imposto., ou seja diferenciar o tratamento tributário daqueles que possuem riqueza extremamente incomum, agravando-se a arrecadação sobre tais casos, tentando minimizar a desigualdade contributiva.

## ***2.2 História do IGF em outros países e o estudo comparado***

Para a construção do quadro referencial cronológico, escolhemos alguns casos de arrecadação do imposto supracitado e sua aplicação histórica em outros países.

Até porque o Brasil não possui experiência prática sobre o assunto, torna-se imperioso verificá-la em outras nações. Quais os acertos e os erros, o quanto é ou foi importante esse imposto para o sistema tributário daqueles países, quais as dificuldades enfrentadas, o quanto a arrecadação do imposto impactou a economia entre outros aspectos relevantes.

De acordo com Souza<sup>15</sup> “O IGF, espécie de imposto sobre o patrimônio, teve seu desenvolvimento na antiguidade, acompanhado por diversas nomenclaturas e por diversos povos, como os do Egito, Grécia e Roma antigos”.

Há indícios de que na Grécia antiga já se tributavam às indústrias e as profissões, aplicando-se multas e confiscos. Os tributos sobre os bens das pessoas, rendas ou lucros atingiam mais e especialmente os cidadãos mais ricos. Além disso, cresciam as alíquotas na medida das necessidades, especialmente durante as guerras<sup>16</sup>. Desde aquela época então, o princípio da capacidade contributiva já vigorava.

Os textos originalmente escritos em língua inglesa foram traduzidos pelo autor da pesquisa utilizando-se de seus conhecimentos e o auxílio das seguintes ferramentas on-line: Google tradutor, dicionários on-line Oxford, Cambridge e Longman.

Verificar-se-á, a seguir, a experiência de outros países sobre o assunto.

### **2.2.1 Alemanha**

Na Alemanha o IGF foi instituído primeiramente no Estado da Prússia, como imposto suplementar ao de Renda; porém, em 1922, a competência do citado imposto passou dos estados para a União. Com o tempo, o IGF na Alemanha obteve outra conotação. O imposto em questão foi declarado inconstitucional em 1995, pois era considerado confiscatório e feria o princípio da igualdade, mas apesar disso, o modelo alemão é considerado o melhor exemplo para se tentar atribuir uma exata avaliação patrimonial sintética, apesar de sua complexidade. O Tribunal Constitucional alemão determinou que fossem reestruturadas as regras para a cobrança do imposto e que fossem instituídas até 1996. Sucede que até outubro de 2008 ainda não haviam sido editadas novas regras para regularização do imposto<sup>17</sup>.

Conforme a pesquisa de Souza<sup>18</sup>:

O tributo sobre o patrimônio atinge contribuintes que dispõem não apenas de bastante dinheiro, mas também de poder econômico e político. Sua compreensão original era a de um complemento do imposto de renda, incluindo posteriormente as pessoas jurídicas. Esse imposto é dependente de uma correta e criteriosa avaliação do patrimônio”. O parágrafo 271 do

---

<sup>15</sup> SOUSA, 2006.

<sup>16</sup> FERREIRA, Benedito. **Legislação tributária: a história da tributação no Brasil**. Brasília: Editora do Senado, 1986.

<sup>17</sup> COSTA, 2009.

<sup>18</sup> SOUZA, op. cit., 2006.

Código Tributário Alemão descreve os critérios e indica a lei de avaliações (com 123 parágrafos e 1698 páginas) para a base de cálculo do lançamento. É utilizada uma declaração do patrimônio global (válida por três anos) e a alíquota foi reduzida de 1% para 0,7%.

Nos tempos mais atuais na Alemanha, o assunto voltou à tona em outubro 2009, conforme notícia da BBC News<sup>19</sup>, a qual, após tradução, transcreve-se:

**Alemães ricos defendem o Imposto sobre Grandes Fortunas**

O grupo afirma que a receita extra poderia financiar programas sociais para ajudar na recuperação econômica da Alemanha.

Um grupo de alemães ricos preparou um abaixo-assinado dirigido ao governo de seu país solicitando o aumento dos impostos para as pessoas ricas.

O grupo afirma que estas pessoas possuem mais dinheiro do que precisam, e a receita extra poderia financiar programas sociais e econômicos para ajudar na recuperação econômica da Alemanha.

O país poderia arrecadar 100 bilhões de euros se os contribuintes mais ricos pagassem, por dois anos, um imposto de 5% sobre o total de seu patrimônio, afirmam os defensores da medida.

O abaixo-assinado já reuniu 44 assinaturas e será apresentado à Chanceler, recém-reeleita, Ângela Merkel.

O grupo afirma que a recente crise financeira está levando o país a um incremento nos índices de desemprego, pobreza e desigualdade social.

Simplesmente doar dinheiro não é suficiente para lidar com o problema, por isso eles pedem uma mudança na abordagem da questão.

“O caminho para sair da crise deve ser construído com investimentos maciços em meio ambiente, educação e justiça social,” defendem no abaixo-assinado.

Os que fizeram “fortuna pelo recebimento de uma herança, pelo trabalho duro, no mercado financeiro ou através de empreendimentos de sucesso” devem contribuir pagando mais impostos para aliviar a crise.

O homem por trás do abaixo assinado, o médico aposentado Dieter Lehmkühl, afirmou ao jornal berlinense Tagesspiegel que há 2,2 milhões de pessoas na Alemanha com uma fortuna superior a 500.000 euros.

Se todos pagarem o imposto por dois anos, a Alemanha poderia arrecadar 100 bilhões de euros para financiar programas relacionados com meio ambiente, educação e projetos sociais, disse o médico aposentado e herdeiro de uma cervejaria.

O signatário Peter Vollmer disse a agência de notícias AFP que ele estava apoiando a proposta, porque ele havia herdado “um monte de dinheiro que não preciso”.

Ele disse que o imposto seria “uma forma viável e socialmente aceitável para sair da flagrante crise orçamentária”.

O grupo realizou uma manifestação em Berlim na quarta-feira para chamar a atenção para os seus planos, lançando notas falsas no ar.

Sr. Vollmer disse que era “muito estranho que tão poucas pessoas vieram”.

O assunto também foi cogitado pela Confederação dos Sindicatos da Alemanha, que frente a um rígido pacote de austeridade, propôs a implantação do imposto sobre grandes fortunas, o aumento do imposto sobre as heranças e um

<sup>19</sup> BBC News. **Ricos alemães defendem Imposto sobre Grandes Fortunas**. 2009. Disponível em <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/8321967.stm>>. Acesso em 23 fev. 2012.

imposto sobre as transações financeiras, visando aumentar a arrecadação, como se pode ver no texto abaixo:

Alemanha quer poupar €80 mil milhões até 2014

O governo de Angela Merkel deverá reduzir em 2,5% os ordenados dos funcionários públicos e reter-lhes o 13º mês, com vista a poupar €11 mil milhões já em 2011.

15:18 Segunda feira, 7 de junho de 2010

O endividamento assumido no Orçamento do Estado alemão para 2010 atingiu quase €80 mil milhões.

O governo alemão adiou a apresentação do maior pacote de austeridade desde o pós guerra, marcada para hoje de manhã, prosseguindo a sua reunião à porta fechada, iniciada no domingo, para esclarecer detalhes.

Antes da reunião, a chanceler Ângela Merke l adiantou que o executivo de centro direita pretende, "sobretudo, poupar no lado da despesa", sem esclarecer, no entanto, se haverá aumentos de impostos.

A dirigente democrata cristã anunciou ainda que um dos objetivos do plano de austeridade será "tornar mais eficiente" a previdência social, que absorve anualmente 147 mil milhões de Euros, mais de um terço do total da despesa inscrita no orçamento de Estado.

Vários órgãos de comunicação social anteciparam, entretanto, que os cortes para poupar 11 mil milhões de Euros no próximo orçamento do Estado e cerca de 70 mil milhões de euros até 2016 deverão incidir sobre o subsídio de maternidade, os subsídios de desemprego, os subsídios de Natal dos funcionários públicos e os bônus à compra de casa própria.

A imprensa fala também na redução de 10 a 15 mil postos de trabalho na função pública, em cortes de centenas de milhões de Euros nas forças armadas e de dois mil milhões de euros com a saúde pública, por exemplo.

Travão à dívida

Um novo mecanismo inscrito em 2009 na Constituição, o chamado travão à dívida, impõe que a Alemanha reduza gradualmente, até 2016, o endividamento público a 0,35% do Produto Interno Bruto (PIB), percentagem que corresponde a um endividamento anual de cerca de nove mil milhões de Euros.

Em termos de comparação, o endividamento assumido no Orçamento do Estado alemão para 2010 atingiu quase 80 mil milhões de euros.

Em 2011, o governo tenciona poupar 11 mil milhões de euros com as medidas de austeridade anunciadas, e nos orçamentos seguintes, até 2016, cerca de oito mil milhões de euros.

O SPD, maior partido da oposição, criticou já o pacote de austeridade do governo, mesmo antes do seu anúncio público, e os sindicatos anunciaram que organizarão protestos.

Cortes sem aumento do IVA

Os cortes atingem, sobretudo, aqueles que não se podem defender", disse a secretária geral dos sociais democratas, Andrea Nahles, a uma emissora de rádio berlinense.

Em alternativa aos cortes sociais, o SPD propôs que se anule a redução do Imposto Sobre O Valor Acrescentado (IVA) nas dormidas em hotéis, introduzido no início do ano pelo executivo de Ângela Merkel, no âmbito da chamada lei de aceleração do crescimento econômico.

Só a anulação deste benefício à indústria hoteleira permitiria ao Estado poupar 5,6 mil milhões de euros, sublinhou o SPD.

Por seu turno, o sindicato do setor público, advertiu que as medidas de austeridade "agravarão as injustiças sociais", acusando o executivo de centro direita de "sobrecarregar os mais fracos, em vez de obrigar os que têm mais arcaibouço a contribuir mais para a sociedade".

A Confederação dos Sindicatos (DGB) propôs, em alternativa, um imposto sobre as grandes fortunas, o aumento do imposto sobre as heranças e um

imposto sobre as transações financeiras, garantindo que estas medidas garantiriam ao Estado receitas anuais de 30 mil milhões de euros.<sup>20</sup>

### 2.2.2 França

Segundo Souza<sup>21</sup> e Costa<sup>22</sup>, na França o imposto sobre grandes fortunas é denominado *l'impôt sur lês grandes fortunes*, e recebeu a alcunha de “Imposto Robin Hood”. Foi instituído em 1981 pelo governo de Mitterand, extinto por Jacques Chirac em 1986 e novamente criado em 1988 por Mitterand, porém desta vez, com nova nomenclatura – *Impôt de Solidarité sur La Fortune* – Imposto de Solidariedade sobre Grandes Fortunas (ISF) e atinge o patrimônio mundial das pessoas físicas residentes no estrangeiro em relação aos bens em território francês, tendo como fato gerador a posse de bens no dia 1º de janeiro, (valor venal real determinado pelo jogo livre de oferta e demanda) tendo duas faixas de incidência (a com valor mínimo mais alto para incidência sobre bens profissionais que ultrapassem o primeiro patamar). A legislação também estabelece normas específicas para a avaliação do patrimônio. As alíquotas são progressivas de 0,5% a 1,5%.

A denominação de Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna foi assim escolhida para reforçar o caráter “solidário” deste imposto, qual seja aquele recolhido com forma de contribuição dos que têm mais para o conjunto dos que possuem menos<sup>23</sup>.

Disciplinado no “*Code Général des Impôts* – Código Geral dos Impostos”, o Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna incide sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, residentes ou não no país, pois é considerado globalmente e tais pessoas são submetidas a uma declaração comum, ou seja, o próprio contribuinte declara seus bens para que haja a incidência do imposto. Abrange inclusive os bens situados no exterior, com normas específicas para a avaliação do patrimônio. Sofreu mudanças ao longo do tempo e atualmente existe isenção sobre bens profissionais. Assim, vem sofrendo críticas, dentre elas que o imposto é elitista, destinado a atingir

---

<sup>20</sup> EXPRESSO ECONOMIA. **Alemanha quer poupar € 80 mil milhões até 2014**. Disponível em <<http://aeiou.expresso.pt/alemanha-quer-poupar-836480-mil-milhoes-ate-2014=f586962>>. Acesso em 23 fev. 2012.

<sup>21</sup> SOUZA, 2006.

<sup>22</sup> COSTA, 2009.

<sup>23</sup> SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. **Nota Técnica nº 19 – Imposto sobre Grandes Fortunas**. Brasília-DF, 05 jun. 2010.

um número restrito de contribuintes em virtude de uma ideologia “redistributivista”, como podemos ver no texto a seguir<sup>24</sup>:

“O imposto de solidariedade sobre a fortuna vem sofrendo inúmeras críticas na França, desde o tempo em que se chamava imposto sobre grandes fortunas. Acusam-no de ser tecnicamente inadaptado e economicamente nocivo e de não ter alcançado o seu objetivo social. A isenção dos bens profissionais diminuiu-lhe sensivelmente a incidência, além de ser de difícil administração, pois há dúvida sobre a distinção entre bens patrimoniais e profissionais. É um tributo que incide sobre pequeno grupo de contribuintes, composto principalmente por pessoas idosas e aposentadas, sem dependentes e domiciliadas na região de ‘Ile-de-France’. Por isso mesmo Pierre de Malta chama-o de imposto elitista, destinado a atingir um número restrito de contribuintes em virtude de uma ideologia redistributivista.”

A seguir transcreve-se a descrição de funcionamento do Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna, detalhado em Nota Técnica do Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal:

**Contribuintes** – Todas as pessoas físicas, solteiras ou vivendo em casal, residentes e não residentes, que em 1º de janeiro de 2010 tiveram um patrimônio tributável líquido (patrimônio bruto excluído das dívidas) superior a €790.0007. Estes valores são definidos anualmente por lei. O imposto incide somente sobre a diferença entre o valor total do patrimônio e este limite mínimo.

O cálculo do imposto é feito segundo a unidade familiar, independentemente do regime de casamento. No caso de um casal é indiferente se os bens pertencem inteiramente a apenas um deles, ou seja, divididos entre eles e incluem também os bens dos filhos menores. Casais separados declaram separadamente o patrimônio, inclusive dos filhos sob sua guarda. Esta medida evita a transferência de patrimônio para filhos menores, cônjuge e companheiro(a).

**Incidência** – Conjunto de bens, no país e no exterior, para os residentes na França. Bens situados ou transferidos para o país, para os residentes no exterior. Para os cidadãos franceses não residentes na França há mais de cinco anos, o imposto incide somente sobre os bens localizados na França durante cinco anos.

**Isenção** – Os investimentos financeiros realizados na França estão isentos.

Também estão isentos alguns “bens profissionais”, ou seja, aqueles utilizados caracteristicamente no exercício de profissão industrial, comercial, artesanal ou

---

<sup>24</sup>LOCATELLI, Soraya D. Monteiro; MARTINS, Rogério V. Gandra da Silva. **O Imposto sobre Grandes Fortunas**. São Paulo: Fecomércio, 2008.

liberal. Também estão isentos as seguintes categorias de bens e direitos: objetos de antiguidade, de arte ou de coleção; direitos de propriedade artística, literária ou industrial; três quartos do valor de bosques e florestas particulares; bens rurais alugados em longo prazo; títulos do tesouro; valores de capitalização dos fundos de pensão para aposentadoria; rendas decorrentes de acidentes pessoais ou doenças. São isentos do imposto as partes ou ações de sociedades comerciais, industriais, agrícolas, artesanais ou liberais se o seu proprietário exercer nesta sociedade a sua atividade profissional. Alguns bens rurais podem ser qualificados como bens profissionais e isentados do imposto.

Avaliação do valor dos bens e direitos – Feita segundo a categoria em que se enquadram. Imóveis construídos ou semi-construídos: valor venal real de mercado.

O imóvel residencial tem abatimento de 30% (trinta por cento) sobre o valor real de mercado e em caso de duas residências somente uma tem o abatimento. Avaliar o bem pode ser algo delicado. O método de avaliação para determinar se o valor declarado corresponde ao valor de mercado mais utilizado pela administração tributária é o da comparação que consiste em pesquisar vendas de imóveis similares. Aceita-se a avaliação pessoal (do contribuinte). Caso o ônus da prova do valor do imóvel caiba à administração tributária ela deverá apresentar três cotações similares. A administração tributária francesa dispõe de um software específico para este fim chamado “observatório das avaliações imobiliárias locais”. A partir de 2010 ele será disponibilizado aos contribuintes para consultas.

Valores Mobiliários: títulos franceses e estrangeiros de qualquer espécie, pela cotação oficial, de acordo com o último preço em 1º de Janeiro ou como a média dos últimos trinta meses antes dessa data.

Títulos do Tesouro e poupança: valor de face, excluídos os juros não apropriados em 1º de janeiro.

Móveis residenciais: por medida de simplificação são avaliados a uma taxa fixa de 5% do valor de todos os bens.

Propriedade guardada em usufruto: declarados pelo seu valor pleno, inclusive a fração do imóvel dos herdeiros.

Jóias e pedras preciosas: preço líquido do leilão realizado num dos dois anos anteriores ou a estimativa de maior valor contido em inventário ou contrato de seguro.

Reduções – Há reduções no imposto no montante de 150 (cento e cinquenta) euros anuais por dependente (crianças ou inválidos) e pelos investimentos em pequenas e médias empresas, com 75% (setenta e cinco por cento) dos investimentos até o limite de 50 (cinquenta) mil euros.

Igual valor também se aplica a doações para “organismos de interesse geral”(instituições beneficentes). Também é possível abater 50% (cinquenta por cento) de valores aplicados em fundos de investimentos em pequenas e médias empresas até o limite de 10 (dez) mil euros.

Alíquotas – As alíquotas e respectivas faixas de valores para o ano de 2010 estão discriminadas na Tabela, a seguir:

**Tabela 1 - França Imposto de Solidariedade sobre a Grande Fortuna**

França - Imposto de Solidariedade sobre a Grande Fortuna. Faixas de Tributação e Alíquotas – 2010		
Faixa do Valor Líquido Tributável do Patrimônio		Alíquota
Até 790.000 €		0
790.000 €	1.280.000 €	0,55
1.280.000 €	2.520.000 €	0,75
2.520.000 €	3.960.000 €	1,00
3.960.000 €	7.570.000 €	1,30
7.570.000 €	16.480.000 €	1,65
Acima de 16.480.000 €		1,80

**Fonte:** Ministério do Orçamento, das Contas Públicas e da Reforma do Estado. Site da Administração Fiscal Francesa ([www.impot.gov.fr](http://www.impot.gov.fr)). **Elaboração:** Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional.

Número de Contribuintes e Arrecadação – As estimativas apontaram para o ano de 2009 num total de 539.000 (quinhentos e trinta e nove) unidades familiares contribuintes do ISF, com uma receita anual de €3,130 (três vírgula cento e trinta) bilhões.

Em 2008 foram 565.966 (quinhentos e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis) unidades familiares, com arrecadação média de €3,810 (três vírgula oitocentos e dez) bilhões; em 2007, 527.866 (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e seis) e arrecadação de €4,031 (quatro vírgula zero trinta e um) bilhões. Em 2007 o ISF foi responsável por aproximadamente 1,6% (um vírgula seis por cento) das receitas tributárias líquidas ou 2% (dois por cento) do total de famílias. Em 2004 o patrimônio médio de um lar francês era de cerca de €165.000 (cento e sessenta e cinco mil Euros).

Fiscalização – A administração fiscal francesa faz a fiscalização do patrimônio declarado e do imposto recolhido, a partir da declaração individual, e propõe retificações no prazo de 06 (seis) anos.

Prosseguindo com a pesquisa, constatou-se que, em 2011, o Presidente Francês Sarkozy reduziu o ISF, mas retirou o delimitador de 50% (cinquenta por cento) para o Imposto de Renda, como se pode ver no artigo abaixo<sup>25</sup>:

Sarkozy agrada os muito ricos e desagrade os ricos para ficar bem com a opinião pública

Amigos, o presidente francês, Nicolas Sarkozy, que de bobo não tem nada, agora que se livrou de seu rival socialista favorito nas eleições presidenciais do ano que vem — o ex-diretor-geral do FMI Dominique Strauss-Kahn, preso em Nova York sob acusação de crimes sexuais —, acaba de fazer um contorcionismo em matéria de finanças públicas que pode lhe render votos. Sarkozy baixou o imposto sobre grandes fortunas (o chamado imposto patrimonial) — mas ao mesmo tempo, para que o Tesouro não perca arrecadação nestes tempos difíceis pós-crise de 2008 e para não ficar mal com a opinião pública, eliminou algo que os ricos adoravam: o chamado “escudo fiscal”, que ele mesmo tinha feito aprovar, segundo o qual nenhum contribuinte francês, fosse qual fosse sua renda, poderia pagar mais de 50% do que ganhasse como imposto de renda. Agora, pode.

Ao mesmo tempo, em outra medida voltada para o apoio da grande classe média francesa e dos menos favorecidos, conseguiu aprovar na Assembleia Nacional o imposto sobre sucessão (herança) e sobre doações a pessoas (parentes que doam bens para descendentes ou outros parentes).

O governo francês alega que um imposto sobre grandes fortunas muito severo desestimula investimentos e faz com que os muito ricos acabem de uma forma ou outra transferindo recursos ou adquirindo bens no exterior.

Ainda como informação, em 2011, foi aprovado um imposto extra de 3% (três por cento) para quem tiver rendas anuais acima de 500 (quinhentos) mil Euros, como podemos observar da transcrição do texto abaixo<sup>26</sup>:

Inclusive, a França colocará em prática a cobrança de um novo imposto para rendas anuais acima de 500 mil euros. O imposto extra será de 3% e faz parte de um pacote de medidas que tentam acabar com o déficit do País. “A França está numa situação complicada porque depende dos outros países e essa crise não deve acabar em breve, além disso, esse novo imposto pode ajudar, mas não deve estabilizar a economia francesa”, explica Khair.

Por outro lado, a entrada de um novo imposto sobre grandes fortunas pode acelerar as discussões no Brasil, de acordo com Oliveira. “Com o imposto sendo cobrado na França e em outros países, pode ajudar na decisão do Brasil, pois se virar uma regra em todos os países, aqui não será diferente”, comenta.

<sup>25</sup> REVISTA VEJA. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/sarkozy-agrada-os-muito-ricos-e-desagrada-aos-ricos-para-ficar-bem-com-a-opinio-publica/>>. Acesso em 04 mar. 2012.

<sup>26</sup> INFOMONEY. **França Aprova nova lei enquanto o Brasil espera tramitação**. Disponível em <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/infomoney/2011/08/25/grandes-fortunas-franca-aprova-nova-lei-enquanto-o-brasil-espera-tramitacao.jhtm>>. Acesso em 04 mar. 2012.

Observam-se críticas ao imposto Francês, contidas no artigo de Everardo Maciel, ex-secretário da Receita Federal, como segue<sup>27</sup>:

O imposto sobre as Grandes Fortunas foi concebido na França, no início da década de 80, tendo sua denominação alterada, ainda naquela década, para Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna. Poucos países copiaram tal inovação tributária, alguns deles por pouco tempo. Foi nesse contexto que a Constituição de 88 acolheu a novidade, conquanto condicionando instituição do imposto à edição de uma lei complementar.

A experiência mostrou que aquele imposto encerra inúmeros vícios de concepção. Tem baixa capacidade arrecadatória - na França, por exemplo, não representa mais que 0,7% das receitas tributárias. Sua base de cálculo é confusa, em virtude das dificuldades em estabelecer o piso de incidência e das inúmeras exclusões da base de cálculo – a exemplo de obras de arte e bens de uso profissional. Constitui um notável desestímulo à poupança e um peculiar caso de pluritributação, pois tributa mais uma vez um patrimônio já tributado pelos impostos patrimoniais, para não falar da tributação da renda que lhe deu origem. De resto, revelou-se um infeliz incentivo à expatriação de capitais e domicílios fiscais.

Entretanto, outros autores defendem a implementação do IGF no Brasil, com base na experiência francesa.

De acordo com o mestre em finanças públicas, Amir Khair, “a França está numa situação complicada porque depende dos outros países e essa crise não deve acabar em breve, além disso, esse novo imposto pode ajudar, mas não deve estabilizar a economia francesa”. Nota-se que o comentário opina no sentido de que o IGF pode ajudar um país em tempos de crise financeira.

Como o Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna continua sendo cobrado na França, foram verificadas informações atualizadas, no site Oficial do Governo Francês<sup>28</sup>, traduzidas pelo Google Tradutor do idioma francês para o português e com pequenos ajustes do autor da pesquisa:

O imposto de solidariedade sobre a fortuna  
 Você é contribuinte para o ISF se o seu patrimônio líquido tributável for superior a € 1.300.000 em 1 de Janeiro de 2013.  
 Seus requisitos de informação são diferentes, dependendo do valor do seu patrimônio líquido tributável:  
 Se a sua fortuna líquida tributável é maior do que 1,3 milhão e menos de 2.570.000 €, você não tem que apresentar um ISF específico, você declara seu ISF ao mesmo tempo e na mesma declaração de que sua renda. Exceto em casos especiais de contribuintes não residentes na França que não têm renda proveniente de fontes francesas.  
 Você informa os valores de seu patrimônio bruto e líquido no valor tributável e o montante dos pagamentos de qualificação com cortes de impostos de sua declaração de renda adicional. Uma folha de ajuda para você

<sup>27</sup> JORNAL O GLOBO. **Os direitos humanos – O Imposto sobre Grandes Fortunas**. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2010/07/05/os-direitos-humanos-o-imposto-sobre-grandes-fortunas-305557.asp>>. Acesso em 04 mar. 2012.

<sup>28</sup> Impots.gouv.fr. **Impôt de Solidarité sur la Fortune - Calculer - Réductions**. Disponível em : <[http://www.impots.gouv.fr/portal/dgi/public/particuliers.impot?espld=1&pageld=part\\_isf&impot=ISF&sfid=50](http://www.impots.gouv.fr/portal/dgi/public/particuliers.impot?espld=1&pageld=part_isf&impot=ISF&sfid=50)>. Acesso em 28 jun. 2013.

determinar a base tributária líquida do ISF e calcular o ISF são instruções em anexo.

Você pode declarar o seu ISF on-line da mesma forma e com os mesmos benefícios que o seu rendimento (tempo extra, o cálculo imediato seus impostos, ...). Você receberá em agosto uma nota ISF específico e deve pagar seus impostos em 16 de Setembro, o mais tardar.

Se a sua riqueza líquida tributável é igual ou superior a 2.570.000 €, você deixa cair seu ISF normal ou simplificado com seus anexos e a declaração de apoio, acompanhado pelo pagamento. O prazo para a apresentação de seu imposto e o seu pagamento é em 17 junho de 2013.

Para ajudá-lo a encontrar os conceitos-chave para saber os bens tributáveis e isentos, avaliação, redução...

Quem declarará o ISF?

Indivíduos que tenham domicílio fiscal na França, que possuam ativos com um patrimônio líquido na França e fora da França de mais de 1,3 milhões de euros em 01 de janeiro de 2013 estão sujeitos ao imposto riqueza (ISF) e devem assinar uma declaração. São as mesmas pessoas que não transferiram seu domicílio fiscal para a França, mas que tem ativos de mais de 1,3 milhão de patrimônio líquido.

O patrimônio declarado corresponde ao seu domicílio fiscal em 1 ° de janeiro de 2013, que equivale a dizer que atinge:

Os solteiros, viúvos, divorciados, separados;

Os cônjuges, independentemente do estado civil (incluindo os cônjuges casados em 2012, optou pela tributação separada de renda);

PACS casais;

Coabitantes;

Menores que você (ou seu cônjuge) tem a administração legal da propriedade.

Este domicílio fiscal pode ser diferente do utilizado para o imposto de renda. Na verdade, você deve levar em conta a herança de seu parceiro, mas não de seus filhos adultos dependentes.

Caso de tributação separada dos cônjuges

Se você estiver em uma das situações a seguir, cada um dos cônjuges está sujeito ao imposto sobre a fortuna do seu patrimônio e dos filhos juvenis na administração legal da propriedade:

Cônjuges casados sob o regime de separação de bens, e não vivendo sob o mesmo teto;

Cônjuges em processo de separação ou divórcio e com permissão para residências separadas.

Patrimônio sujeito ao ISF

O ISF é calculado sobre o valor líquido, isto é, sobre o valor tributável de sua propriedade em que lhe são deduzidas suas dívidas.

Todos os bens que compõem a herança de seu domicílio são, em princípio, sujeitos ao ISF. Mas, se você residir na França ou no estrangeiro, a propriedade tributável é diferente. Se você mora:

Na França, inclui todas as propriedades localizadas na França ou no estrangeiro;

No exterior, apenas os ativos localizados na França, e sem prejuízo da aplicação das convenções internacionais, serão tributados ao ISF. No entanto, as aplicações financeiras realizadas na França estão isentas do imposto sobre a fortuna, exceto em casos especiais.

Caso especial de transferência do domicílio fiscal na França:

As pessoas físicas que não tenham domicílio fiscal na França durante os cinco anos anteriores, e fizerem a transferência de seu domicílio fiscal na França, sob determinadas condições, serão tributados apenas sobre os ativos localizados na França.

Propriedades fora da França permanecem não-tributáveis para o ISF em relação a cada ano em que o contribuinte mantém a sua residência fiscal em França, até 31 de Dezembro do quinto ano seguinte ao ano em que estabeleceu a sua residência fiscal na França.

Alguns bens, especialmente os profissionais, têm isenção parcial ou total.

#### Bens tributáveis

Sem prejuízo das isenções, os seus bens tributáveis para o ISF inclui todos os bens, direitos e valores mobiliários de seu domicílio fiscal em 1 ° de janeiro de 2013, incluindo:

Edifícios construídos (casas, apartamentos, ...) e subdesenvolvidos (terra, terras agrícolas, ...) até mesmo vendidos durante o ano de 2013. Apenas a situação em 1 de Janeiro de 2013 deve ser levada em conta;

Aplicações financeiras, seguros - de vida, contas a receber, contas de tesouraria ...;

Dinheiro: dinheiro, contas correntes, depósitos, Contas a Pagar Associadas, Títulos bancários de poupança ... ;

Bens de profissionais que não estão isentos;

Propriedade detida em usufruto;

Mobiliário (móveis para casas e móveis semelhantes);

Automóveis, barcos, aviões;

Cavalos de corrida;

Jóias, ouro e metais preciosos.

#### Como avaliar?

A data para a avaliação do seu imóvel é 1 de Janeiro de 2013.

Quanto ao valor dos bens que compõem seu patrimônio tributável, pode ser determinado utilizando-se diferentes métodos de avaliação de propriedade:

#### As propriedades desenvolvidas e subdesenvolvidas

Elas são avaliadas pelo valor justo de mercado. Este é o preço a que de outra forma poderiam ser negociadas se fossem vendidas em 1 ° de janeiro de 2013. Para a sua residência principal, você recebe um desconto de 30% sobre o valor real de mercado. Em caso de tributação conjunta, se a casa possui duas habitações, uma pode se beneficiar desta redução.

#### Valores Mobiliários

Valores Mobiliários franceses e estrangeiros de qualquer espécie, admitidos à cotação oficial são valorizados ao último divulgado em 1 de Janeiro de 2013 ou como a média dos últimos trinta anos anteriores a tal data.

#### Bilhetes do Tesouro e outros produtos de poupança

Eles são relatados pelo seu valor nominal, excluindo juros acumulados e não cobrados em 1 ° de janeiro.

Os móveis residenciais e móveis relacionados (espelhos, talheres, pratos,...) Por uma questão de simplificação, os móveis (móveis domésticos) podem ser avaliados globalmente como um pacote de 5% do valor de todos os de herança.

Eles também podem ser autenticados ou ter inventário elaborado por si mesmo, ou uma avaliação geral (sem indicação da natureza ou objetos de valor).

Os estoques de vinhos e bebidas alcoólicas de uma empresa (que não constituem ativos da empresa): eles são usados para o seu valor contábilístico.

#### Propriedade detida em usufruto

Eles devem ser declarados com exceções para seu valor de propriedade plena, até a parte da propriedade que você possui. Dessa forma, o beneficiário de metade declara meio valor da propriedade.

#### Jóias e pedras preciosas

Seu valor será o preço líquido do leilão realizado em 2011 ou 2012, ou o valor mais alto em um ato estimado (inventário ...) ou um contrato de seguro ou, na sua falta, o retorno estimado.

Há avaliação especial de certas regras de propriedade: fundo de comércio, as empresas não cotistas, cotas de fundos mútuos, dívidas ...

O ISF 2013 é calculado como se segue.

Seu patrimônio líquido tributável é inferior ou igual a € 1.300.000:

Você não está sujeito ao imposto sobre a fortuna e não precisa enviar um comunicado.

Seu patrimônio líquido é tributável superior a € 1.300.000:

O ISF 2013 é calculado como se segue:

Se a sua riqueza líquida tributável superior a 1,3 milhões, você está sujeito a imposto sobre a fortuna calculada de acordo com a seguinte escala variável por faixa:

FAIXA	BASE	TAXA
1ª faixa	não superior a € 800.000	ISENTO
2ª faixa	entre 800.000 € e 1.300.000 €	0,50%
3ª faixa	entre 1.300.000 € e 2.570.000 €	0,70%
Quarta faixa	entre 2.570.000 € e 5.000.000 €	1,00%
Quinta faixa	entre € 5 milhões e € 10.000.000	1,25%
Sexta faixa	de 10.000.000 €	1,50%

O valor do imposto é calculado após a aplicação de um desconto possível para os contribuintes cuja fortuna líquida tributável é igual ou superior a 1,3 milhões e inferior a 1,4 milhões. O valor do desconto será igual a:

17 500 - (1,25 x% do valor tributável dos ativos líquidos 9HI de linha).

Você pode se beneficiar das reduções de impostos para investimentos em PME e para doações a instituições de caridade.

Do montante pode então, se necessário, ser cobrado sobre o valor de ISF.

Além disso, o imposto sobre a fortuna pago fora da França também pode ser deduzido do ISF sob certas condições.

Descubra os cortes de impostos aplicáveis.

Para investimento em PME / doações para entidades beneficentes

Sua contribuição pode ser reduzida ISF em troca de investimento em PME e / ou doações a determinadas organizações de interesse público.

A redução do ISF para investimentos em PME:

- Para os investimentos no capital de PME

Esses investimentos podem ser direta ou indireta (por meio de uma holding).

Esta redução é de 50% dos pagamentos. A redução máxima é de 45.000 € para investimentos de 16 de junho de 2012 (exceto em casos especiais residentes monegascos e residentes no exterior) até a data limite para a apresentação de seu retorno.

- Para os investimentos por meio do FIP (fundos de investimento locais) e FCIC (fundos de investimento em inovação)

Esta redução é de 50% dos pagamentos, limitado a € 18.000 para subscrições feitas em fundos de 16 de junho de 2012 (exceto em casos especiais residentes monegascos e residentes estrangeiros) para o prazo de declaração.

A redução do ISF para doações a determinadas organizações de interesse público:

Esta redução é de 75% dos valores indicados, limitado a € 50.000.

Se você aplicar o benefício acumulado da redução de investimento em PME e a redução da doação, o limite máximo anual total é € 45.000.

Você vai encontrar no registro, uma lista de organizações de interesse público elegível para a redução.

Para obter uma lista das organizações europeias credenciadas podem receber doações, consulte o link "Leia mais" na parte inferior da página.

Nota: A redução ISF para pessoa (s) a ser carregado é removido em 2013.

#### NOTA

Os contribuintes cuja riqueza líquida tributável for superior ou igual a 2,57 milhões de euros deve anexar ao ISF todos os elementos que justificam seus investimentos nas PME ou doações a entidades beneficentes.

Aos contribuintes cuja fortuna líquida tributável for maior do que 1,3 e menor que 2.570.000 € é fornecido para apoiá-los anexos com o imposto de renda adicional. No entanto, as autoridades fiscais, então, podem pedir esclarecimentos ou a justificação do método de determinação da fortuna líquida tributável.

A não sobreposição com as reduções do imposto de renda:

Doações para certas organizações de interesse público: não é possível combinar a redução de ISF com a redução do imposto de renda;

Os investimentos em capital das PME: não é possível combinar a redução de ISF com a redução do imposto de renda.

#### O limite do ISF

O imposto de solidariedade sobre a fortuna do contribuinte residente para efeitos fiscais na França é reduzido pela diferença entre:

- O total do imposto e imposto a pagar na França e no estrangeiro sobre as receitas e despesas do ano anterior;

- E 75% do total da receita líquida as despesas empresariais em todo o mundo a partir do ano anterior, após dedução de déficits categóricos cuja atribuição é autorizada pela seção 156 do Código Tributário, bem como da isenção do imposto de renda e produtos sujeitos a retenção na fonte, feita durante o mesmo ano, na França e fora da França.

Um cálculo da folha de capa é anexada à notificação da declaração específica de ISF 2725.

#### Destinação do imposto sobre a fortuna paga fora da França

As pessoas domiciliadas na França são tributadas na propriedade na França e no exterior.

Se os ativos mantidos no exterior são tributáveis na França e no exterior sob o imposto sobre a fortuna, você pode deduzir o imposto pago no exterior.

No entanto, a dedução está limitada ao montante do imposto que teria sido pago sobre os bens na França.

Verificou-se que o agravamento da cobrança do imposto na França está provocando a mudança de pessoas ricas para a Bélgica, país próximo e que também se fala o idioma Francês. Transcreve-se artigo, em português de Portugal, sobre a referida situação<sup>29</sup>:

Obelix entre os belgas ou um novo capítulo no debate sobre o aumento dos impostos para os milionários em França.

Desde sexta-feira, que o ator Gerard Depardieu é o novo residente de Néchin, na Bélgica, a apenas um quilómetro da fronteira francesa.

<sup>29</sup> EURONEWS. **Depardieu: Óbelix entre os (exilados fiscais) belgas**. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2012/12/11/depardieu-obelix-entre-os-exilados-fiscais-belgas>> . Acesso em 27 jun. 2013.

Uma mudança para uma localidade onde 24% dos habitantes são franceses, a maioria grandes fortunas que beneficiam de um imposto mais reduzido (50%) do que do outro lado da fronteira.

Daniel Senesael, o presidente da câmara confirma que, “Depardieu disse-nos que queria sair da cidade e estava à procura de um cenário mais bucólico e campestre. Mas claro que terá outras razões, essencialmente relacionadas com os impostos”.

O ator, que apoiou no passado a campanha às presidenciais de Nicolas Sarkozy, torna-se agora num novo argumento da direita contra a proposta do governo socialista de aplicar um imposto de 75% sobre os rendimentos superiores a um milhão de euros anuais.

O primeiro-ministro francês, Jean Marc-Ayrault, lembrou que, “aqueles que se exilam no estrangeiro, não são aqueles que têm medo de ficar pobres, mas aqueles querem ficar ainda mais ricos e acrescento, se queremos resolver o problema da pobreza e das desigualdades sociais é preciso fazer determinadas escolhas políticas”.

O ator torna-se assim na segunda figura pública francesa a mudar a residência para a Bélgica depois do patrão do grupo de luxo LVMH, Bernard Arnault, há alguns meses.

Um dirigente socialista propõe uma medida radical para combater a evasão fiscal: retirar a nacionalidade a todos os que, como Depardieu, decidam mudar-se para o estrangeiro para escapar aos impostos em França.

### 2.2.3. *Bélgica*

Na Bélgica não há o Imposto sobre Grandes Fortunas, porém cogita-se instituí-lo, até por conta da mudança de domicílio de pessoas ricas que buscam evitar o imposto na França.

Transcreve-se artigo que trata do assunto<sup>30</sup>:

Um sindicato belga organizou, esta sexta-feira, uma manifestação para pedir mais justiça fiscal, exigindo que o governo cobre mais às grandes fortunas.

O pequeno reino é visto como um paraíso, sobretudo para os franceses e o caso foi alimentado, esta semana, com o alegado pedido de nacionalidade belga do homem mais rico da Europa, o francês Bernard Arnault.

“Na Bélgica não se cobram impostos pelas mais-valias obtidas com transferências de capital como acontece em França. A Bélgica também não aplica imposto solidário sobre grandes fortunas, como o ISF em França. Finalmente, as doações em Bélgica são tributadas a uma taxa máxima de 7% e na França é muito mais elevada”, explica o especialista em fiscalidade Manoël Dekeyser.

Dos 200 mil franceses que vivem na Bélgica, estima-se que 2% sejam reformados com grandes rendimentos. Poderão vir a exilarem-se muitos mais, já que o presidente francês, Francois Hollande, anunciou uma subida de impostos para os titulares de grandes rendimentos.

“Cada vez temos pessoas mais jovens, incluindo famílias com crianças, em que os membros do casal têm 40 a 50 anos. Temos também uma grande clientela de reformados ou de pessoas que deixaram de trabalhar e querem proteger o património”, refere uma mediadora imobiliária.

<sup>30</sup> EURONEWS. **Sindicato Belga pede mais impostos sobre grandes fortunas**. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2012/09/14/sindicato-belga-pede-mais-impostos-sobre-grandes-fortunas/>> Acesso em 27 jun. 2013.

Alain Lefebvre é um dos poucos franceses a falar abertamente sobre exílio por questões fiscais. Passou a residir na Bélgica, em 2005, para não ter de pagar mais-valias com a venda das ações num negócio de revistas.

Critica o desprezo francês pelos mais afortunados: “Na França somos muito igualitários, ninguém gosta dos que dão nas vistas, dos que são mais bem sucedidos, que são empreendedores. Patrão é quase uma palavra feia”, afirma.

Se a Bélgica não tributa o capital, aplica por outro lado grandes impostos sobre o trabalho, com taxas que são das mais altas na União Europeia.

#### **2.2.4 Suíça**

Na Suíça a incidência se dá sobre o património das pessoas físicas e jurídicas com alíquotas baixas (1% a 2%). Note-se que a economia da Suíça é uma próspera e estável economia de mercado, moderna, com um Produto Interno Bruto per capita maior do que o das grandes economias da Europa ocidental. A Suíça é membro da Associação Europeia de Livre Comércio, mas não faz parte da União Europeia. Nos últimos anos, os suíços têm procurado ajustar as suas práticas económicas às da UE, embora o país não pretenda ser membro pleno da UE em curto prazo. A Suíça é a principal praça financeira para a gestão de fortunas. Por manter apreciada, historicamente, a moeda local (franco suíço) e por conservar um elevado grau de sigilo bancário, o país é um porto seguro para investidores interessados em proteger informações sobre a origem dos seus capitais. Em 2009, foi classificada como paraíso fiscal, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). Mais recentemente, os europeus mais abastados passaram a usar os depósitos na Suíça como estratégia de evasão fiscal - sobretudo para escapar ao pagamento do imposto de renda e do imposto sobre grandes fortunas, nos seus países de origem<sup>31</sup>.

Na Suíça cada um dos 26 (vinte e seis) cantões tem autonomia para fixar suas próprias regras para o Imposto sobre a Fortuna de Pessoas Físicas. Ele é cobrado tanto no âmbito do cantão como da comuna. A tributação incide anualmente sobre a fortuna existente ao final do período fiscal.

Em geral, o imposto é progressivo com alíquotas e as quais são fixadas pela lei fiscal. Quatro cantões aplicam alíquotas proporcionais.

Contribuintes – O imposto incide sobre a totalidade da fortuna (incidência ilimitada) das pessoas físicas residentes ou com estadia fixa num determinado território fiscal (cantão). Incide parcialmente (incidência limitada) para as pessoas

---

<sup>31</sup> WIKIPEDIA. **Economia da Suíça.** Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Economia\\_da\\_Su%C3%AD%C3%A7a](http://pt.wikipedia.org/wiki/Economia_da_Su%C3%AD%C3%A7a)>. Acesso em 23 jul. 2011.

físicas domiciliadas no exterior ou fora do cantão que cobra o imposto,mas que mantém uma relação econômica com o cantão, sendo proprietário ou beneficiário de imóveis ou empresas. Estas pessoas são tributadas apenas sobre a parte da fortuna que se situa no respectivo cantão. Os beneficiários em usufruto de bens e direitos contribuem sobre a parte da fortuna de que usufruem.

O imposto incide sobre a família, considerada como unidade de renda e consumo. As fortunas individuais dos membros da família são adicionadas a fim de comporem a fortuna familiar. As fortunas dos filhos menores são adicionadas ao cônjuge que detiver a sua guarda.

Cada cantão tem um piso a partir do qual incide o imposto. Em janeiro de 2007, para as pessoas solteiras este mínimo variava, em termos líquidos, de CHF 31.000 a CHF201.000 e para casais, de CHF 51.000 a CHF 226.000. Em sete cantões há também um teto ou limite máximo, ou seja, a carga fiscal total do imposto sobre a fortuna e do imposto de renda não pode exceder este limite que é determinado pela lei fiscal, seja em percentual da fortuna, como percentual do rendimento da fortuna ou em valor monetário.

Incidência – O imposto incide sobre o conjunto dos bens mobiliários e imobiliários do contribuinte, sobre os seus direitos em dinheiro e participações.

A incidência é sobre a fortuna líquida, definida como fortuna bruta menos dívidas, estas definidas por limites específicos conforme à regulamentação de cada Cantão. Dentre os diversos bens e direitos, citam-se: valores em espécie monetária; contas-salário e outros haveres bancários; títulos mobiliários diversos; partes de fundos de investimentos na Suíça e no exterior; haveres hipotecários; empréstimos privados; prêmios obtidos junto à companhia de seguros; seguros em valores (ex: seguro de vida) e de rendas suscetíveis à negociação; imóveis; metais preciosos; carros, barcos e similares; cavalos e gado; coleções de quaisquer natureza (obras de arte, moedas, selos, etc.);objetos de arte e jóias.

Isenção – Mobiliário e objetos de uso pessoal – não são tributados. Os seguros em valores (de vida e similares) e previdência privada, até o momento do recebimento também são isentos.

Reduções – A maioria dos Cantões concede uma redução ou tarifa preferencial para os casais casados porque, em razão da progressividade do imposto,alguns casais pagariam relativamente mais do que os solteiros. Alguns

cantões concedem reduções também para crianças e pessoas idosas. Em muitos cantões a fortuna é indexada à inflação.

Avaliação do valor dos bens e direitos – São estimados pelo seu valor venal, definidos como o valor de mercado. Algumas regras especiais são aplicadas para a estimativa de certos ativos, a saber:

Títulos cotados em bolsa. Estimados inicialmente pelo seu valor venal ao final do período fiscal (cotação em 31 de dezembro). Alguns cantões admitem um valor reduzido quando ele tiver baixo rendimento.

Títulos não cotados oficialmente em bolsa. Seu valor é estimado. Para aqueles negociados fora de bolsa, estima-se pelo valor corrente em 31 de dezembro do ano fiscal. O valor dos títulos pouco negociados são estimados pela “Conferência Suíça de Impostos”, organismo que reúne representantes de todos os cantões.

Imóveis. A estimação dos imóveis varia de acordo com a sua classificação.

Não agrícolas – de acordo com seu valor venal. Alguns cantões consideram o valor real ou similares.

Agrícolas – Alguns cantões pelo valor do rendimento da produção agrícola. Outros pelo seu valor venal. Em alguns cantões aqueles imóveis objetos de especulação imobiliárias estão sujeitos a regulamentação específica. Em outros, os imóveis objeto de outros rendimentos que não os agrícolas estão sujeitos a um imposto sobre a fortuna complementar. A pecuária tem uma regulamentação específica e diferenciada em cada cantão.

Fortuna comercial, exceto imóveis – valor, excluídas as provisões e amortizações.

Número de Contribuintes e Arrecadação – O montante arrecadado, embora modesto, não é negligenciável. Para o ano de 2006, ele representou um total de 4,9% (quatro vírgula nove) das receitas fiscais suíças. Em valores, arrecadou CHF5.307 milhões, para uma arrecadação total de CHF109.077 milhões. Um total de 4.660.042 contribuintes, com uma fortuna líquida declarada de CHF1'248'100,7 milhões, recolheram o imposto sobre a fortuna na Suíça.

Alíquotas – Em geral o imposto é composto de duas partes. A primeira é a alíquota, fixada em lei, e a segunda, um índice também chamado de coeficiente.

Se a receita tributária é suficiente, o índice será igual a 1; se for insuficiente, ele será maior do que 1; se a receita for mais do que suficiente, menor do que 1.

Na maioria dos casos cabe à autoridade legislativa (Grande Conselho do Parlamento Cantonal) determinar o coeficiente e sua aprovação pode ser submetida a um referendo. Esta fórmula permite que as receitas tributárias adaptem-se às necessidades das coletividades públicas.

A lei fiscal de sete cantões prevê um limite máximo de tributação, significando que o imposto de renda e o imposto sobre a fortuna não podem ultrapassar este limite. As fórmulas de cálculo dos valores máximos são relativamente complexas e variam de cantão para cantão. Geralmente há um teto, definido em valor ou percentual do rendimento da fortuna. Se este teto for ultrapassado, então o contribuinte goza de uma redução<sup>32</sup>.

Verificando literatura complementar sobre o assunto, transcreve-se tradução do texto em artigo suíço de nome original em inglês: "Rich set to pay more tax"<sup>33</sup>:

Ricos preparam-se para pagar mais imposto  
 por Isobel Leybold-Johnson, swissinfo.ch  
 O gabinete disse na quinta-feira que incentivos fiscais para ricos estrangeiros devem permanecer, mas que estes moradores terão de pagar mais para garantir a aceitação do público.  
 A mudança ocorre em meio a ataques contra a tributação fixa que levaram ao cantão de Zurique abolir a prática por uma votação pública em 2009 e alguns cantões aumentando a sua imposição.  
 Impostos "lump-sum" têm sido uma característica na Suíça desde 1920, permitindo os cantões de ignorar a riqueza e a renda de ricos estrangeiros, desde que este tenha sido auferido no exterior. Em vez disso, os cantões têm cobrado uma taxa que normalmente tem sido baseada em cinco vezes o valor de aluguel de propriedade do residente.  
 Celebidades se aproveitam desta forma, incluindo Phil Collins, Tina Turner e Michael Schumacher. Havia 5.445 contribuintes em 2010, segundo dados recentes.  
 O governo já recomendou que os impostos "lump-sum" devem ser aumentados para sete vezes o valor do aluguel de imóveis, enquanto que apenas pessoas com uma renda de pelo menos SFr400,000 (\$ 476,000) poderia beneficiar de uma redução de impostos.  
 Os Cantões estariam livres para definir seus próprios limites para o lucro tributável no triplo sistema fiscal da Suíça: federal, cantonal e comunal.  
 Quanto aos casais, ambos os parceiros terão agora de preencher as condições de incentivos fiscais. Essas mudanças, porém, exigirão aprovação parlamentar antes que possam ser implementadas.  
 Imposto Criticado  
 "A Lump sum-tributação foi alvo de críticas crescentes nos últimos anos", disse um comunicado do ministério das finanças.  
 "As medidas propostas vão melhorar a aplicação do montante fixo de tributação. Isso deve reforçar a sua aceitação, assim, ambos garantindo a atratividade do país como um local e uma igualdade fiscal".  
 Ministro das Finanças, Eveline Widmer-Schlumpf acrescentou em uma coletiva de imprensa na capital, Berna, que a reforma era um "compromisso realista".

<sup>32</sup> Nota Técnica nº 19 – Imposto sobre Grandes Fortunas. 2010.

<sup>33</sup> SWISSINFO. Rich set to pay more Tax. Disponível em <[http://www.swissinfo.ch/eng/politics/Rich\\_set\\_to\\_pay\\_more\\_tax.html?cid=30584314](http://www.swissinfo.ch/eng/politics/Rich_set_to_pay_more_tax.html?cid=30584314)>. Acesso em 11 mar. 2012.

Widmer-Schlumpf disse que esperava que a maioria das pessoas que se beneficiam de montante fixo pagariam mais impostos com o novo sistema.

"A receita para as autoridades federais serão de aproximadamente o dobro indo de SFr130 milhões para SFr255 milhões", disse ela. "Nós temos que realisticamente contar com pessoas saindo, mas não acho que vai ser um número enorme."

Haverá um período de cinco anos cross-over para aqueles que vivem sob as atuais regras de montante fixo de impostos.

Reação popular

Desde a crise financeira, tem havido uma crescente reação popular na Suíça contra o "gato gordo" estrangeiros que pagam imposto proporcionalmente menos que os cidadãos comuns que vivem e trabalham no país.

Zurique tornou-se o primeiro cantão a sentir a força da ira dos eleitores, quando foi decidida a supressão de montante fixo de tributação em uma votação, em 2009. Entrou em vigor em janeiro de 2010.

Em voto majoritário, Thurgau rejeitou um movimento para abolir a prática, mas concordou com uma contra-proposta para aumentar a carga fiscal para os estrangeiros ricos. Glarus decidiu manter impostos lump-sum.

Eleitores em Lucerna, St. Gallen e da cidade de Basileia terão a dizer sobre o assunto nos próximos meses.

Além disso, várias propostas legislativas foram apresentadas sem sucesso de abolir ou modificar o método fixo de tributação.

As quebras fiscais da Suíça também têm atraído críticas de países vizinhos por caçar seus cidadãos ricos e suas receitas fiscais.

Estima-se que cerca de SFr 668 milhões irão fluir para os cofres federais, fiscais cantonais e comunais da soma total de impostos.

Tópico em questão,

Reagindo às propostas de quinta-feira, os democratas de centro-esquerda social - de longa data opositores do montante fixo de tributação - disseram que o governo estava legalizando o "estado deplorável", que já havia sido declarado inconstitucional pelo tribunal federal.

Ele disseram que simplesmente aumentar impostos não era suficiente e pediram que a tributação fixa para os super-ricos precisa a ser abolida em sua totalidade.

Widmer-Schlumpf não tinha ilusões sobre o assunto. "A questão da tributação lump sum permanecerá como assunto por um longo tempo", disse ela a jornalistas.

Após análise do texto acima, foi pesquisado o significado de imposto "lump sum", obtendo-se o seguinte conceito: um imposto de montante fixo, único imposto que não gera ineficiência na alocação de recursos da economia. O "lump sum tax" é eficiente no sentido de o produto de sua arrecadação independe do comportamento do agente econômico e depender de características do indivíduo que, em princípio, não podem ser alteradas. [...] se a perfeita observação das características de cada indivíduo fosse possível, o governo poderia implementar o lump sum tax, imposto mais eficiente que existe, tendo em vista que o produto de sua arrecadação independe do comportamento do agente econômico."<sup>34</sup>

<sup>34</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda. SIQUEIRA, Rozane Bezerra de. **TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 811 IMPOSTO ÓTIMO SOBRE O CONSUMO: RESENHA DA TEORIA E UMA**

## 2.2.5 Espanha

Na Espanha foi criado em 1977 e incide sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, havendo determinadas isenções. Possui natureza analítica, incidindo sobre bens luxuosos, é autônomo em relação ao imposto de renda e sujeito a um teto de 55% (cinquenta e cinco por cento) da renda tributável, passando para 77% (setenta e sete por cento) em 1984<sup>35</sup>.

Após 2007 o imposto foi extinto, porém verificou-se que existe movimento para reinstituí-lo, como segue<sup>36</sup>:

Espanha reinstitui imposto sobre grandes fortunas  
 BOSTON, EUA - Três anos depois de acabar com o imposto sobre grandes fortunas, o governo da Espanha pretende reintroduzi-lo para reduzir o déficit orçamentário e sair da crise das dívidas públicas da Zona do Euro. Com a medida, a ministra das Finanças, Elena Salgado, espera arrecadar mais 1 bilhão de euros por ano. Devem ser sobretaxados cerca de 160 mil contribuintes que ganham mais de 700 mil euros por ano. No último ano em que o imposto foi cobrado, em 2007, 900 mil ricos espanhóis pagaram 2,12 bilhões de euros, o que por si só já dá uma dimensão da crise no país.

Em outra publicação, o autor faz críticas ao IGF Espanhol, a começar pelo título<sup>37</sup>:

O sonhado imposto espanhol sobre as grandes fortunas: muito barulho por nada  
 Apesar da enorme repercussão midiática que teve, a principal proposta do candidato socialista Pérez Rubalcaba é pouco mais que um dedo querendo tapar o sol. Os números falam por si. Quando foi eliminado pelos socialistas, em 2008, o imposto permitia ao Estado arrecadar 2,121 bilhões de euros que eram destinados às comunidades autônomas. A taxa que o Partido Socialista Espanhol (PSOE) pretende reimplantar agora só arrecadaria 1,8 bilhões de euros anuais. Após três décadas de uma política de diminuição da carga tributária para as grandes fortunas, os espanhóis decidiram, no calor da crise, ressuscitar o debate em torno do imposto que deve tributar os mais ricos. O pontapé inicial desse debate foi dado pelo candidato socialista à presidência, Alfredo Pérez Rubalcaba, que anunciou com pompa e circunstância o retorno do imposto sobre a riqueza, um tributo que o próprio Partido Socialista Espanhol (PSOE), atualmente no poder, eliminou em 2008, quando a crise econômica dava seus primeiros passos. O candidato conservador, Mariano Rajoy, evitou se pronunciar sobre o tema, ainda que as comunidades governadas pela direita já tenham advertido que não pensam em cobrar tal imposto. Por trás dessa ruidosa discussão

---

**APLICAÇÃO AO CASO BRASILEIRO.** IPEA. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/pub/td/td\\_2001/td0811.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_2001/td0811.pdf)>. Acesso em 17 mar. 2012.

<sup>35</sup> SOUSA, 2006.

<sup>36</sup> JOBIM, Nelson Franco. **Espanha reinstitui imposto sobre grandes fortunas.** Disponível em: <<http://nelsonfrancojobim.blogspot.com.br/2011/09/espanha-reinstitui-imposto-sobre.html>>. Acesso em 17 abr. 2012.

<sup>37</sup> ENVOLVERDE. **O sonhado imposto espanhol sobre as grandes fortunas: muito barulho por nada.** Disponível em: <<http://envolverde.com.br/economia/mundo-economia/o-sonhado-imposto-espanhol-sobre-as-grandes-fortunas-muito-barulho-por-nada/>>. Acesso em 17 abr. 2012.

esconde-se uma realidade vergonhosa: a Espanha é um dos países da Europa onde os ricos pagam menos impostos e mais sonegam suas obrigações com o fisco.

Apesar da enorme repercussão midiática que teve, a principal proposta eleitoral de Pérez Rubalcaba é pouco mais que um dedo querendo tapar o Sol. Os números falam por si. Quando foi eliminado em 2008, esse imposto permitia ao Estado arrecadar 2,121 bilhões de euros que eram destinados às comunidades autônomas. A taxa que o PSOE pretende reimplantar agora só arrecadaria 1,8 bilhões de euros anuais. Chegou-se a esta cifra após uma semana de confusão e eternas discussões nas fileiras socialistas, o que mostrou como é difícil para a classe política espanhola desembarcar de trinta anos de aplicação de políticas neoliberais.

A proposta inicial de Pérez Rubalcaba estava destinada a afetar entre 200 mil e 300 mil pessoas, embora a ministra de Economia, Elena Salgado, tenha reduzido essa cifra para 160 mil contribuintes, ao elevar o nível de riqueza necessário para pagar o tributo. Dessa forma, os espanhóis ricos deverão pagar só este ano e no próximo, já que a medida se anuncia como provisória, uma média de 6.750 euros por pessoa.

A proposta socialista provocou um grande alvoroço no país que foi reduzindo, durante os últimos trinta anos, os impostos sobre as grandes fortunas de maneira progressiva, independentemente do sinal político dos governos de plantão. A moda começou nos anos 1980, sob a administração do socialista Felipe González, continuou sob o governo do conservador José María Aznar e não parou com José Luís Rodríguez Zapatero.

Durante mais de trinta anos, não só se reduziram impostos, e com um caráter progressivo, como o que era aplicado às heranças, como se elaboraram inúmeros artifícios legais para permitir aos milionários driblar os impostos que permanecem vigentes.

Segundo a revista Forbes, dos 1.210 multimilionários que há no mundo, 15 são espanhóis e acumulam sozinhos US\$ 63 bilhões de riqueza. Mas, a nenhum desses personagens, ocorreu fazer como Warren Buffett, o abastado empresário norte-americano que pediu ao governo de Barack Obama para que aumentasse o imposto sobre os ricos para contribuir com a superação da crise econômica. Na Espanha, a tendência é a contrária.

Quando, em maio de 2010, Hervé Falciani, um empregado furioso do banco HSBC vazou informações para a imprensa francesa sobre as contas secretas que muitos milionários europeus tinham no país, soube-se que mais de três mil ricos espanhóis encontravam-se entre os sonegadores. O escândalo, que envolveu a família Botín, proprietária do banco Santander, e outros sobrenomes ilustres, foi resolvido com um voluntário mea culpa dos implicados junto à agência tributária, que pode arrecadar 200 milhões de euros pelas evasões que tinham ocorrido entre 2005 e 2009. O caso terminou na justiça, mas a lentidão do processo faz presumir que, em breve, será arquivado sem pena nem glória.

Em um recente informe sobre a situação, o diário El País, de Madri, afirmou: “Na Espanha, o problema não é tanto que os ricos paguem pouco, mas sim que oficialmente quase não há ricos. Segundo os últimos dados disponíveis da agência tributária com o balanço da Declaração do IRPF (Imposto de Renda das Pessoas Físicas) de 2009, somente 6.829 contribuintes declararam ganhar mais de 601 mil euros nesse ano, o que representa apenas 0,035% do total de declarações (19.315.353). Uma cifra tão baixa de rendimentos milionários é pouco crível se se compara com outros estudos e estatísticas”, conclui o jornal. “Basta dizer que só o aumento de membros da alta direção das 35 companhias do Ibex – o índice da Bolsa de Madri – chegava a 513 e seus rendimentos médios foram de 754 mil euros”, acrescentou.

Diante desta situação, os políticos preferiram fazer vistas grossas. O caso extremo ficou a cargo da Convergência e União (CIU), a coalizão conservadora que assumiu, no ano passado, o poder na Catalunha, uma das regiões mais ricas do país. A CIU chegou ao poder anunciando grandes

cortes no gasto público para enfrentar a crise e dois dos primeiros setores afetados foram a educação e a saúde. Mas, ao mesmo tempo em que sacavam suas tesouras reluzentes, os conservadores catalães aprovaram, na calada da noite, no parlamento, a eliminação do imposto sobre herança que tinha sido criado pela coalizão de centro-esquerda que governou a região até 2010.

Tradução: Katarina Peixoto.

Em resumo, o autor quer dizer que mesmo reinstituindo o IGF na Espanha, tal medida seria insuficiente se outras mudanças não ocorressem, pois há grande sonegação fiscal.

### **2.2.6 Irlanda**

Segundo Souza<sup>38</sup> e Dornelles<sup>39</sup>, na Irlanda, o imposto vigorou por um período curto, de 1974 a 1978. Era uma tributação patrimonial sintética incidente sobre o patrimônio, que deixou de ser cobrada em razão do seu baixo volume de arrecadação. A facilidade de administrar um imposto sobre bens tangíveis mostrou ser apenas miragem, diante da dificuldade de administrar um imposto em que os intangíveis são mais relevantes.

Um estudo do alemão Walter Wullenweber, publicado em 15 de Março de 2013, na revista “Stern”, e em parte reproduzido no “Courrier International”, diz que as Finanças de países como a Grécia, Chipre, Portugal ou Irlanda são incapazes de cobrar impostos às grandes fortunas.

### **2.2.7 Japão**

No Japão, este imposto foi instituído em 1950, por influência de peritos norte-americanos (*Shoup Mission* – missão de intervenção fiscal no Japão, após a segunda grande guerra pelas Forças Aliadas) e abolido em 1953, por dificuldades em se conhecer o total dos bens e avaliar corretamente este patrimônio tributável, tendo apresentado arrecadação insignificante e falhas como instrumento de combate à evasão do imposto de renda. Mais recentemente, foi estudada a possibilidade de se reintroduzir o imposto, sendo que a ideia foi descartada, ante as dificuldades administrativas, no campo dos controles administrativos e, sobretudo na avaliação dos bens<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> SOUZA, 2006.

<sup>39</sup> DORNELLES, 2008.

<sup>40</sup> SOUZA, id. , DORNELLES, id.

Atualmente há impostos sobre herança, doações, ganhos de capital e renda, mas não há imposto sobre fortunas.

Todavia, Hiroshi Kaneko, Professor Emérito de Direito da Universidade de Tóquio, alegou em estudo apresentado na Conferência “Sho Sato”, em março de 2009, que: “Como em muitos outros países, a disparidade de renda e riqueza é um dos mais importantes e sérios problemas no Japão”.

### **2.2.8 Itália**

Conforme Santos<sup>41</sup> a experiência italiana foi curta: o imposto foi criado em 1946 (tratava-se de uma tributação ocasional, proveniente do final da Segunda Guerra Mundial), deixando de ser cobrado em 1978 em virtude das dificuldades na sua administração. Tentou-se instituir esse tipo de imposto de forma definitiva, mas, por conta de inúmeras manifestações contrárias, tal acabou não acontecendo<sup>42</sup>.

Complementa Verrone<sup>43</sup> sobre a dificuldade de implementação do imposto na Itália:

Na Itália a dificuldade para a implementação se deu em decorrência não apenas no problema de conceituar o que seria grande fortuna, mas na dificuldade e onerosidade de sua fiscalização e custos de implementação, já que seria mais bem adequado enfocar a tributação sobre a renda e não seu acúmulo.

Em 2011 cogitou-se a sua reativação, conforme texto abaixo<sup>44</sup>:

O governo Berlusconi examinava nesta quarta-feira a novas medidas de austeridade econômica a pedido do Banco Central Europeu (BCE), que, para intervir e comprar mercados soberanos da dívida da Itália, impôs uma série de condições. A Itália concordou na sexta-feira em acelerar o ajuste fiscal comprometendo-se a equilibrar as contas em 2013, um ano antes do previsto, como o primeiro gesto em relação ao BCE.

[...]

Alguns setores do governo propuseram um imposto sobre grandes fortunas acumuladas, enquanto outros sugerem cortes de pensões, o que foi rejeitado pela Liga do Norte, o principal aliado do governo, cujo voto é crucial no Parlamento.

---

<sup>41</sup> SANTOS, 2009.

<sup>42</sup> COSTA, Francisco José Santos da. **Imposto sobre grandes fortunas: um estudo crítico**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/3>>. Acesso em 26 jun. 2012.

<sup>43</sup> VERRONE. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. Disponível em: <<http://professorverrone.blogspot.com.br/2012/04/imposto-sobre-grandes-fortunas.html>>. Acesso em 27 jun. 2012.

<sup>44</sup> REVISTA VEJA. **Itália adotará novas medidas de austeridade**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/italia-adoptara-novas-medidas-de-austeridade>>. Acesso em 26 jun. 2012.

Novamente, agora para o caso da Itália, em tempos de crise financeira, aventa-se a hipótese de instituição de imposto sobre grandes fortunas.

### 2.2.9 Índia

Na Índia foi instituído em 1957, chamado de imposto anual sobre o patrimônio líquido, que incide sobre os bens das pessoas físicas e das companhias que excedam um limite pré-estabelecido. Existem isenções a propriedades agrícolas; obras de arte; objetos de uso pessoal; residência de uso pessoal do contribuinte, desde que obedeça ao valor limite estipulado em lei. A base de cálculo se dá pelo valor de mercado dos bens. Suas alíquotas começaram com 0,5% (meio por cento) e sofreram aumentos graduais para de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento)<sup>45</sup>.

Segundo o pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Pedro Humberto de Carvalho Jr<sup>46</sup>, o IGF na Índia só alcança bens improdutivos, como jóias, imóveis, automóveis e obras de arte, como se observa no texto a seguir:

Na Índia, em 1957, por influência de Nicholas Kaldor, professor de economia da Universidade de Cambridge, foi instituído o Annual Wealth Tax (Corsatto, 2000). Porém, sua arrecadação tem sido irrisória, pois o imposto só atinge bens considerados improdutivos, como jóias, imóveis vazios, automóveis e obras de arte. Desconsideram-se os ativos financeiros e os imóveis residenciais e de uso comercial. As alíquotas são progressivas entre 0,5% e 2% e o limite de isenção é de US\$ 53,2 mil. Porém com reduzida base tributária, a arrecadação é muito baixa. No passado a Índia tinha uma renda muito baixa, com pouca base tributária do imposto. Atualmente, com o crescimento econômico, acredita-se que o imposto possa ter maior potencial, ainda mais se ele for reformado e algumas isenções forem retiradas.

Vejamos agora os comentários traduzidos da língua inglesa, oriundos do endereço eletrônico do governo da Índia: <[www.business.gov.in/taxation/wealth\\_tax.php](http://www.business.gov.in/taxation/wealth_tax.php)> acerca do Imposto sobre fortunas:

O Imposto sobre a fortuna é um imposto direto, que é cobrado sobre a riqueza líquida do tributado. É um imposto sobre os benefícios derivados da propriedade dos bens. O imposto deve ser pago todos os anos pela mesma

<sup>45</sup> SOUZA, 2008.

<sup>46</sup> JUNIOR, Pedro Humberto de Carvalho. Nota Técnica. IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnicadinte7.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf)>. Acesso em 27 jun. 2012.

propriedade pelo seu valor de mercado, mesmo se tal propriedade não produzir qualquer acréscimo patrimonial. O Imposto sobre a fortuna, na Índia, é cobrado nos termos da Lei Impostos sobre Riqueza de 1957. O departamento de Imposto de Renda, no âmbito do Departamento da Receita, no Ministério das Finanças, administra o Imposto de Riqueza de 1957, bem como as regras de tributação da riqueza lá emolduradas.

Nos termos da Lei, o imposto é cobrado em relação à riqueza realizada durante o ano de avaliação pelas seguintes pessoas:

- Individual
- Família Hindi indivisível (HUF)
- Companhia

A exigibilidade do imposto também depende do estado residencial do tributado que é o mesmo que o status residencial com o propósito da Lei do Imposto de Renda.

O Imposto sobre a fortuna não é cobrado sobre bens de produção, portanto, os investimentos em ações, debêntures, UTI, fundos mútuos, etc. estão isentos dele.

Os ativos a cargo do imposto sobre a fortuna são:

- Casa de hóspedes, casa residencial, prédio comercial;
- Automóvel;
- Jóias, ouro, utensílios de ouro, prata etc;
- lates, embarcações e aeronaves;
- Terreno urbano;
- Dinheiro na mão (mais de 50.000), apenas para o indivíduo e HUF;

A seguir, não serão incluídos no Ativo:

- Algumas das situações acima, se o ativo for mantido como estoque no comércio.

- A casa mantida para o negócio ou profissão.
- Qualquer propriedade da natureza do complexo comercial.
- A casa que deixou por mais de 300 dias em um ano.
- depósito de título em ouro.

- Uma casa residencial atribuída por uma empresa a um empregado, ou um Diretor, ou por um Diretor em Tempo integral (o salário bruto, ou seja, excluindo as gratificações e antes da dedução padrão de tal funcionário, gerente, diretor deve ser inferior a Rs. 5,00,000).

Os ativos isentos de imposto sobre riqueza são:

- Propriedade detida sob depósito de garantia.
- Juros do tributado na coparticipação de propriedade de um HUF da qual ele é membro.
- Edifício residencial de um ex-governante.
- Bens pertencentes a repatriados indianos.
- Uma casa ou uma parte de casa ou de um terreno 500sq.mts que não excedam, por pessoa e HUF tributado.

O Imposto sobre a fortuna é exigível em relação à riqueza líquida correspondente à data da avaliação. (Riqueza líquida significa todos os ativos menos empréstimos contraídos para a aquisição desses ativos. Data da avaliação significa 31 de março do ano imediatamente anterior à avaliação). Em outras palavras, o valor dos bens tributáveis na data de valorização é abatido junto e é reduzido pela quantidade de dívida do tributado. Da riqueza líquida que assim resultou é cobrado o imposto às taxas especificadas. O Imposto sobre a fortuna é cobrado a 1% do valor da riqueza líquida superior a Rs. 15 Lakhs.

### **2.2.10 Estados Unidos da América (EUA)**

Os EUA possuem *property tax* (imposto sobre propriedade) e o *inheritance tax* (imposto sobre herança), desde seus tempos de colônia inglesa. O estudo conhecido como o *Meade Report*, deu especial atenção à origem da riqueza, foi profundamente influenciado pela ótica protestante. Reconhecendo do problema da avaliação, e ressaltando a inovação legislativa que seria a instituição do imposto sobre acessões patrimoniais gratuitas, essa idéia foi abandonada<sup>47</sup>.

Em 2011 cogitou-se uma tributação mais gravosa aos mais ricos, como se pode verificar no texto traduzido que segue <sup>48</sup>:

Enquanto o Congresso está principalmente focado em corte de gastos no debate sobre a redução do déficit do orçamento federal, alguns legisladores progressistas dizem que é hora de começar a recolher mais receita a partir dos americanos mais ricos.

O deputado democrata Jan Schakowsky de Illinois apresentou um projeto de lei hoje para criar novas faixas mais altas de impostos para os americanos que ganham mais de \$ 1 milhão por ano.

<sup>47</sup> SOUZA, 2008.

<sup>48</sup> CBS. **Democrats propose new tax brackets for millionaires, billionaires**. Disponível em: <[http://www.cbsnews.com/8301-503544\\_162-20043928-503544.html#ixzz1PqzZAzba](http://www.cbsnews.com/8301-503544_162-20043928-503544.html#ixzz1PqzZAzba)>. Acesso em 20 jun. 2011.

"Não se trata de punição ou vingança. Trata-se de justiça", disse Schakowsky. "É sobre como evitar cortes de orçamento que prejudicam famílias de classe média e aqueles que aspiram a ele. Podemos optar por cortar educação, emprego e cuidados de saúde, ou podemos optar por pedir para aqueles que podem contribuir mais para fazê-lo."

Atualmente, o suporte de imposto superior começa em uma renda de 373.000 dólares por ano, renda acima desse nível é tributada em 35 por cento. Schakowsky sustenta isto não consegue distinguir entre o "off bem" e os super-ricos, como um grupo de gestores de fundos hedge cuja média de renda no ano passado chegou a US \$ 1 bilhão.

Bill Schakowsky, a chamada Lei Fairness de Tributação, seria imposto de renda entre US \$ 1 milhão e US \$ 10 milhões em uma taxa de 45 por cento. Renda entre US \$ 10 e US \$ 20 milhões seriam tributados a uma taxa de 46 por cento, e renda entre US \$ 20 e US \$ 100 milhões seriam tributados a 47 por cento.

Rendas entre US \$ 100 milhões e US \$ 1 bilhão iriam ser tributadas a uma taxa de 48 por cento, e renda US \$ 1 bilhão seriam tributados a 49 por cento. Para aqueles que ganham mais de US \$ 1 milhão por ano, os ganhos de capital e dividendos também seria tributado como renda.

Schakowsky afirma que a lei poderia levantar mais de 78 bilhões de dólares para o governo.

"Um sistema tributário, onde as famílias que ganham milhares de dólares são tributadas à mesma taxa que os milionários é injusto e insustentável", Rep. Donna Edwards (D-Md.), um co-patrocinadores do projeto de lei, disse quarta-feira. "Numa altura em que os republicanos da Casa estão exigindo que as famílias trabalhadoras, professores, bombeiros a arcar com o ônus de reduzir o déficit, os milionários devem ser obrigados a contribuir com seu quinhão."

Schakowsky disse que é hora de fazer escalões para se ajustar à crescente disparidade de renda nos Estados Unidos. De acordo com a análise do esquerdista Instituto de Política Econômica, 1 por cento dos norte-americanos detém 34 por cento do patrimônio privado do país, enquanto a parte inferior a 90 por cento possui apenas 29 por cento.

Rendimentos de maiores ganhadores da América têm crescido mais rapidamente do que para o resto da nação nos últimos anos. Com a nação lutando para reduzir o déficit, os progressistas defendem, que pessoas com rendimentos elevados devem ter de contribuir mais.

Republicanos no ano passado bloquearam os esforços democratas para deixar expirar os cortes de impostos da era Bush para os 2 por cento dos assalariados na América com renda superior e que ganham US \$ 250.000 ou mais. Os democratas não conseguiram em parte porque alguns se opuseram a aumentar os impostos sobre aqueles que ganham pouco mais de US \$ 250.000.

O Congresso finalmente aprovou uma prorrogação de dois anos dos cortes fiscais de Bush, acrescentando o déficit e fazendo algumas mudanças que, na verdade ligeiramente elevaram impostos para os americanos mais pobres.

Schakowsky fazia parte da comissão de déficit do presidente Barack Obama com 18 membros dos dois partidos, que procurou maneiras de reduzir o déficit, embora ela tenha votado contra o plano final, porque ela disse que não conseguiu resolver a disparidade de renda. O plano de comissão de déficit, que incluiu muitos elementos, sugeriu a redução das taxas de impostos através do conjunto, eliminando algumas deduções fiscais. Ele também pediu a modificação da Segurança Social e Plano de Saúde.

Uma recente pesquisa da CBS News "60 Minutes" e pela revista Vanity Fair descobriu que entre as escolhas de corte de gastos de defesa, cortando Plano de Saúde, o corte da Segurança Social, ou aumento de impostos sobre o rico, 61 por cento preferiu o aumento dos impostos sobre os ricos para equilibrar o orçamento federal.

Enquanto a economia pobre resultou na arrecadação de impostos relativamente baixos de renda, os conservadores argumentam que não é desculpa para aumentar as taxas de impostos. Curtis Dubay, da Fundação Heritage, escreve que "a reforma tributária é necessária, mas não porque o código tributário não prevê arrecadação suficiente do nosso dinheiro."

Muitas deduções, créditos e isenções no Código Tributário estão causando no governo a "receita hemorragia" e criando um entrave na economia, Dubay argumenta.

Enquanto isso, seu colega na Fundação Heritage, David Weinberger, sustenta que a desigualdade de renda não importa - porque "a igualdade de oportunidades e igualdade de consumo nunca esteve tão presente.

Em outra matéria, verifica-se o Presidente Barak Obama citar, em janeiro de 2012, a sua intenção em instituir um imposto sobre grandes fortunas, contudo não há explicações sobre como funcionaria a sua arrecadação<sup>49</sup>:

O presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, anunciou que pretende criar um imposto sobre grandes fortunas. A declaração foi dada durante discurso no Congresso, informa o correspondente da Band em Nova York, Luiz Megale.

Segundo Megale, Obama fez um discurso com menos de uma hora de duração. No congresso, estavam presentes os parlamentares, diplomatas, militares e convidados.

Além da taxa sobre grandes fortunas, Obama também promete redução de taxas para empresas que empregam americanos.

Ainda durante o discurso, Obama afirmou que impediu o colapso do país após a crise econômica de 2008 e que ajudou a indústria automobilística a se reerguer. O presidente norte-americano também destacou as ações na política externa, como a retirada de tropas do Iraque e a morte do terrorista Osama bin Laden.

Fonte: Band

Vejamos também um artigo publicado em 2013 no expressivo jornal New York Times<sup>50</sup>, com o título original "Looking Beyond Income, to a Tax on Wealth" que pode ser traduzido da seguinte forma: "Olhando além da renda, para um imposto sobre a fortuna"<sup>51</sup>:

As taxas de imposto de renda foram, recentemente, ligeiramente elevadas para algumas pessoas ricas, e há pressão para aumentos adicionais. Mas alguns economistas dizem que o aumento das taxas marginais de imposto de renda sobre rendimentos elevados pode perder o seu fim.

Uma razão é que os verdadeiramente ricos empregam todos os tipos de meios legais para minimizar a sua responsabilidade fiscal, incluindo a mudança de renda em todo o mundo, adiando ganhos em seus ativos e muitas outras estratégias sofisticadas. Outra, porém, é que os impostos

<sup>49</sup> BOA INFORMAÇÃO. **Barack Obama anuncia que pretende criar imposto para grandes fortunas.** Disponível em: <<http://www.boainformacao.com.br/2012/01/barack-obama-anuncia-que-pretende-criar-imposto-para-grandes-fortunas/>>. Acesso em 30 jun. 2012.

<sup>50</sup> Jornal The New York Times, por Anna Bernasek. **Looking Beyond Income, to a Tax on Wealth.** Disponível em: <[http://www.nytimes.com/2013/02/10/business/yourtaxes/a-wealth-tax-would-look-beyond-income.html?\\_r=0](http://www.nytimes.com/2013/02/10/business/yourtaxes/a-wealth-tax-would-look-beyond-income.html?_r=0)>. Acesso em 26 jun. 2013.

<sup>51</sup> Tradução do autor da pesquisa utilizando os sites Google tradutor, dicionários on-line Oxford, Cambridge e Longman.

sobre a renda ordinária simplesmente não se aplicam ao patrimônio ou investimento, principais fontes de riqueza.

Nos termos da legislação que o Congresso aprovou no dia de Ano Novo, a maior alíquota marginal para 2013 subiu de 35 por cento para 39,6 por cento, para os indivíduos com renda ordinária acima de US \$ 400.000 e para casais com renda acima de US \$ 450.000, enquanto que as deduções fiscais e créditos iniciaram diminuição progressiva sobre os rendimentos baixos como US \$ 250.000. Mas o que está sendo tributado muitas vezes é apenas uma pequena parte da renda e da fortuna de muito dos americanos mais ricos, os rendimentos de capital, incluindo ganhos e ganhos em investimentos não realizados, ou não são tributados ou são tributados a uma fração da maior taxa sobre os salários.

Tributar a fortuna além da renda é uma forma de certificar-se de que os ricos contribuam mais para os cofres do governo. Isso seria essencialmente um imposto sobre os ativos domésticos, como a propriedade, ações, títulos, negócios sem personalidade jurídica, garantias, arte e iates.

A ideia é visar a parte mais rica da população, talvez 1 por cento, um grupo que tem visto o acúmulo mais significativo e consistente de riqueza ao longo das últimas décadas.

"Um imposto sobre a fortuna é uma tentativa de preencher os buracos do imposto de renda", disse Douglas A. Shackelford, um especialista em imposto na Universidade da Carolina do Norte. "O buraco principal são os ganhos de capital não realizados. Que estão por trás do grande acúmulo de fortuna dinástica".

Países como o Canadá tem um imposto sobre a valorização dos ativos, com base no valor dos ativos no momento da morte do proprietário. Os Estados Unidos não o fazem, e o código fiscal contém uma enorme brecha para a passagem de riqueza para seus herdeiros.

Eis aqui como isso pode funcionar na prática:

Um bilionário pode pedir emprestado contra suas ações, arte e imóveis, e gastar esse dinheiro emprestado sem pagar impostos. Tudo o que ele tem que fazer é pagar juros sobre o empréstimo. Quando ele morre, os herdeiros podem vender os ativos para saldar a dívida. De acordo com uma regra existente conhecida como o "step-up na base", não importa o quanto os ativos se valorizaram em valor, ninguém terá que pagar imposto de renda sobre esse ganho. E o resto de sua fortuna vai para seus herdeiros, sem que ninguém pague imposto de renda sobre a valorização dos ativos.

Parcialmente para fechar brechas como esta, Ronald I. McKinnon, um economista da Universidade de Stanford, defende um imposto sobre a fortuna, além do imposto de renda. Ele descreveu sua proposta em um artigo recente editorial aberto no The Wall Street Journal intitulado "O exemplo conservador para um imposto sobre a fortuna."

O plano do Professor McKinnon exigiria para as famílias listar todos os ativos domésticos e estrangeiros anualmente. Haveria uma isenção de três milhões dólares de fortuna, que, em sua opinião, excluiria mais de 95 por cento da população. O restante estaria sujeito a um imposto fixo de cerca de 3 por cento da riqueza das famílias.

Na Europa, além de um imposto sobre a fortuna, muitos países têm um imposto sobre valor agregado, ou consumo. Porque a ideia de um imposto sobre o consumo é politicamente impopular nos Estados Unidos, ele disse em uma entrevista: "Eu acho que o exemplo é ainda mais forte nos EUA"

"Além disso", ele acrescentou, "o imposto de renda é um veículo ruim para afetar os ricos."

Outros economistas dizem que um imposto sobre a fortuna pode também abordar outros problemas.

"A desigualdade de riqueza e da falta de acesso à oportunidade estão destruindo os aspectos meritocráticos de nossa economia", disse Daniel Altman, um economista da Universidade de Nova York e ex-membro do conselho editorial do The New York Times. "Isso vai nos custar o crescimento ao longo prazo."

Mr. Altman propõe a substituição do imposto de renda com um imposto sobre o patrimônio. Ele estima que um imposto sobre a fortuna fixa de 1,5 por cento seria mais do que suficiente para substituir a receita do imposto de renda atual, propriedade e doações. Mas ele propõe a criação de escalões de acordo com os níveis de riqueza. Por exemplo, nenhum imposto poderia ser cobrado de um agregado familiar nos primeiros US \$ 500.000 em riqueza, cobrariam 1 por cento para o próximo US \$ 500.000 e dois por cento para a fortuna acima de US \$ 1 milhão.

Os defensores de um imposto sobre a fortuna também dirão que iria incentivar a inovação e a assunção de riscos, pois não se iria cobrar imposto em suas fases iniciais, mas apenas depois de ter sido acumulado.

Existem várias críticas principais. Por um lado, avaliar ativos não familiares como, por exemplo, empresas privadas ou coleções de arte, não seria fácil. Uma questão relacionada é de liquidez, como um proprietário poder não ser capaz de obter dinheiro rapidamente com base no valor dos ativos em questão. E alguns temem um efeito negativo sobre a formação de capital.

Há também possíveis obstáculos legais. Matthew J. Franck, escrevendo para a National Review Online, disse que a instituição de um imposto sobre a fortuna pode exigir uma emenda constitucional. Uma preocupação semelhante assombra proponentes do imposto de renda até a ratificação da Emenda 16 em 1913.

Não está claro se a ideia de um imposto sobre a riqueza nunca vai ganhar força nos Estados Unidos. Mas os problemas de déficit de longa data permanecem, e aumentos de impostos de algum tipo podem muito bem ser parte da solução. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, os Estados Unidos levantaram menos receitas fiscais em 2010 em proporção ao produto interno bruto do que qualquer outra nação industrializada, além de Chile e México.

"Devemos reformar o imposto de renda, o imposto de propriedade ou trazer um terceiro imposto, como o imposto sobre a fortuna", perguntou Shackelford Professor na Universidade da Carolina do Norte. "Nós temos que fazer alguma coisa. Há uma quantidade enorme de impostos escapando porque não tributamos o falecido e nem os herdeiros."

Em suma, o artigo expressa opiniões em geral favoráveis à arrecadação do Imposto sobre fortunas nos EUA, alegando que o imposto sobre a renda, conjugado com a falta de arrecadação em alguns casos de planejamento tributário para a sucessão de herdeiros, não atinge de forma adequada os muito ricos.

### **2.2.11 Inglaterra**

Na Grã-Bretanha as discussões políticas tiveram início na década de 60 e em 1974 foi nomeada uma comissão (*Select Committee on a Wealth Tax* – Comitê selecionado para o imposto sobre grandes fortunas) que constatou através de pesquisas que a instituição de um imposto sobre grandes fortunas viria a substituir imposto sobre o patrimônio já existente (*investment income surcharge* – sobretaxa sobre rendimentos de investimentos ou o *sur-tax*) e a mesma não foi implementada na legislação britânica<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> SOUZA, 2008.

Obviamente os estudos sobre o assunto no Reino Unido prosseguem, e em artigo publicado em 19 de março de 2013, no site do IPPR, “the Institute for Public Policy Research” (Instituto de Pesquisa de Políticas Públicas) com o título traduzido como: “Impostos de propriedade e da riqueza no Reino Unido: o contexto de reforma” observam-se preocupações atuais com assunto. Os autores, Kayte Lawton, e Howard Reed<sup>53</sup>, alegam que os estudos de caso dos impostos sobre fortunas são muitas vezes feitos em termos teóricos, concentrando-se em argumentos de eficiência econômica e justiça social. Citam que enquanto os argumentos técnicos e teóricos permanecem críticos, a análise do contexto político em que os governantes teriam que procurar avançar nas reformas é muitas vezes ausente. O relatório dos autores tem como objetivo proporcionar uma imagem mais equilibrada do escopo para a reforma de impostos sobre fortunas no Reino Unido.

Examinando o relatório, ao final são feitas propostas em três áreas, com os seguintes argumentos:

- Substituir o conselho fiscal: o imposto municipal é claramente regressivo através de um número de diferentes medidas, é pago pela maioria das famílias e é de longe a mais importante fonte de receita entre os tributos com base na riqueza. Mais trabalho é necessário para avaliar se um imposto sobre o consumo doméstico ou de um imposto sobre a propriedade é o mais apropriado. E não menos importante, em termos de como diferentes modelos afetaria as finanças do governo local.

- introdução gradual de imposto sobre o valor da terra: a introdução de um novo imposto sobre terrenos de alto valor e não urbanizados ajudaria a construir uma infraestrutura tributária mais abrangente no tempo.

- Substituir o imposto sucessório por impostos sobre todos os recibos da vida fiscal: o imposto sobre a herança tem pouco apoio popular e levanta pouco dinheiro. Substituindo-o por impostos sobre todos os recibos da vida fiscal pode tornar o sistema fiscal mais justo e eficiente.

Em outro artigo sobre o assunto, de autoria de Howard Glennerster<sup>54</sup>, com o título traduzido: “Por que o Reino Unido abandonou um imposto sobre o patrimônio?:

---

<sup>53</sup> LAWTON, Kayte. Reed, Howard. **Property and wealth taxes in the UK: The context for reform.** Disponível em: <<http://www.ippr.org/publication/55/10503/property-and-wealth-taxes-in-the-uk-the-context-for-reform>>. Acesso em 25 jun. 2013.

<sup>54</sup> GLENNERSTER, Howard. **Why was a wealth tax for the UK abandoned?: lessons for the policy process and tackling wealth inequality.** Disponível em:

Lições para o processo político e a luta contra a desigualdade de riqueza” observa-se que ao final são feitos os seguintes questionamentos:

Dois conjuntos diferentes de perguntas surgem.

O primeiro diz respeito à substância da política em questão. A tentativa de instituir o imposto anual sobre fortunas foi simplesmente a maneira errada de abordar o problema da distribuição desigual de riqueza? Havia maneira melhor que foi ignorada? Se sim por quê? Aqueles preocupados com a crescente concentração de riqueza devem aprender com esta experiência?

Um segundo conjunto de questões diz respeito ao processo de formulação de políticas sociais. Temos dado a devida atenção ao papel do serviço público no processo político? Será que o Tesouro simplesmente executa a tarefa constitucional que se espera dele? Salvou-se o país de uma política tola? Foi um exemplo de "sucesso da política" dependendo de como um leitor deste trabalho colocá-lo? Ou será que este vislumbre do funcionamento interno do governo sugere que as barreiras à mudança radical são maiores do que muitos na comunidade política social estão preparados para reconhecer?

### **2.2.12 Canadá**

O Canadá rejeitou a idéia da instituição deste imposto já em 1966, mas possui há muito tempo impostos sobre o patrimônio com incidência mais ampla (*property tax* – imposto sobre propriedade e o *inheritance tax* – imposto sobre herança), mas para nosso estudo este imposto não incide sobre o patrimônio global<sup>55</sup>.

### **2.2.13 Outros países**

Na Suécia, Finlândia, Islândia, Noruega, Dinamarca, Holanda, Luxemburgo e Áustria, este imposto é pago na verdade sobre a renda<sup>56</sup>.

De acordo com Dornelles<sup>57</sup>, que faz referência a dados publicados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), na Suécia, este imposto atinge 0,65% da carga tributária, na Islândia e na Finlândia 0,1%; na Islândia 1,36%; e na Noruega 0,37%.

---

<[http://eprints.lse.ac.uk/42582/1/Why\\_was\\_a\\_wealth\\_tax\\_for\\_the\\_UK\\_abandoned\\_\(Isero\).pdf](http://eprints.lse.ac.uk/42582/1/Why_was_a_wealth_tax_for_the_UK_abandoned_(Isero).pdf)>.

Acesso em 25 jun. 2013.

<sup>55</sup> SOUZA, id.

<sup>56</sup> SOUZA, 2008.

<sup>57</sup> DORNELLES, 2006.

Desta forma, verifica-se a incidência do IGF em alguns países europeus, incluindo em destaque, os chamados países nórdicos.

Todavia, observa-se que não há uma arrecadação de destaque em relação aos demais tributos.

### 3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo será realizada uma breve análise da legislação brasileira, iniciando-se pela Constituição Federal, seguindo-se da legislação infraconstitucional e até dos projetos de lei complementar que se encontram em trâmite pelo Congresso Nacional.

#### 3.1 *Legislação Existente*

Verificaremos aqui a Constituição Federal e as demais normas legais sancionadas que podem ser relacionadas ao assunto, excluindo-se matérias em trâmite nas Casas Legislativas.

##### 3.1.1 *Constituição Federal*

A Constituição Federal de 1988 é a Lei maior da nação brasileira, também chamada de Carta Magna. Está posta no topo da hierarquia das leis do país, prevalecendo sobre as demais legislações, denominadas de infraconstitucionais.

Falaremos sucintamente sobre a classificação da Constituição brasileira e da eficácia de sua aplicação.

Quanto à classificação da Constituição Federal de 1988, segundo Moraes<sup>58</sup> e Ferreira Filho<sup>59</sup>, é: escrita, promulgada, rígida, dogmática, formal e analítica.

Escrita, quanto à forma, porque é o conjunto de regras codificadas e sistematizadas em um único documento, caracterizando-se por ser a lei fundamental de uma sociedade.

Promulgada, quanto à origem, pois foi fruto de um poder constituinte, composto de representantes do povo, eleitos para o fim de elaborá-la e estabelecê-la, por meio de uma Assembleia Constituinte.

Rígida, quanto à estabilidade, tendo em vista que rígidas são as Constituições somente alteráveis mediante processos solenes e com exigências de formais especiais, diferentes e mais difíceis do que os determinados para criação das demais leis ordinárias ou complementares.

---

<sup>58</sup>MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>59</sup>FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Dogmática, quanto ao modo de elaboração, porque é codificada e sistematizada num texto único que engloba os dogmas ou ideias fundamentais da teoria política e do Direito dominantes no momento.

Formal, quanto ao conteúdo, haja vista que é o peculiar modo de existir do Estado, reduzido, sob forma escrita, a um documento solenemente estabelecido pelo Poder Constituinte e somente modificável por processos estabelecidos pela própria Constituição.

Analítica, quanto à extensão, pois examina e regulamenta todos os assuntos que entendam relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado.

Constituição analítica, como a atual Constituição da República Federativa do Brasil, é aquela que traz no seu texto regras que poderiam ser deixadas para serem tratadas em normas infraconstitucionais, pois a perspectiva de permanência destas normas é inferior à da norma tipicamente constitucional.

Após esses resumidos comentários sobre a classificação constitucional, transcrevem-se, de forma resumida, as teorias sobre a eficácia das normas constitucionais de SILVA<sup>60</sup>, que classificou as normas constitucionais como: de eficácia plena, contida e limitada.

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que produzem ou têm a possibilidade de produzir seus efeitos, desde a entrada da Constituição em vigor.

São as normas constitucionais que prescindem de qualquer outra disciplina legislativa para serem aplicáveis. Têm aplicabilidade imediata, direta e integral, independentemente, portanto, de qualquer regulamentação posterior para sua aplicação, podendo, contudo, ser emendadas.

Constituem a maioria das nossas normas e não dependem de legislação infraconstitucional.

São, em suma, de eficácia plena, as normas constitucionais que:

- a) contenham vedações ou proibições;
- b) confirmem isenções, imunidades e prerrogativas;
- c) não indiquem processos especiais de sua execução;

---

<sup>60</sup>SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

d) não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes complete o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados.

As normas constitucionais de eficácia contida seriam aquelas nas quais o constituinte regulou os interesses relativos à determinada matéria, mas possibilitou que a competência discricionária do poder público restringisse o assunto.

Frise-se, por oportuno, que enquanto não sobrevier a legislação ordinária regulamentando ou restringindo a norma de eficácia contida, esta terá eficácia plena e total.

Tais normas têm as seguintes características:

a) são normas que em regra solicitam a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura;

b) enquanto o legislador ordinário não expedir a norma restritiva, sua eficácia será plena;

c) são de aplicabilidade direta e imediata;

d) sua eficácia pode ser afastada pela incidência de outras normas constitucionais;

e) estão discriminadas especialmente nos direitos e garantias fundamentais, despontando também em outros contextos.

As normas constitucionais de eficácia limitada são as que possuem e apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, em virtude de apenas poder ser aplicáveis depois de desenvolvida normatividade posterior.

Geram efeitos mínimos desde a sua edição, mas estão sujeitas na dependência de lei posterior.

São de eficácia limitada porque o legislador ordinário lhes vai conferir executoriedade.

Através da análise das normas constitucionais, facilmente se verifica que muitas vezes a Constituição utiliza as expressões "nos termos da lei", "na forma da lei", "a lei regulará", etc, as quais vêm denunciar que tais regras, a que se encontram ligadas, tratam de norma de aplicabilidade limitada ou incompleta, ou ainda não auto-aplicáveis, que dependem da interposição de lei para gerar seus efeitos principais.

Após o resumo doutrinário de José Afonso da Silva, segue o texto constitucional acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas, presente no artigo 153:

## Seção III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

De plano denota-se que o disposto em nosso regramento constitucional acerca do IGF possui eficácia limitada, necessitando de lei complementar para ser implementado. O único conceito que fica esgotado com o texto constitucional é o do sujeito ativo, que é a União.

Por outro lado, o artigo 153 que trata especificamente do IGF até poderia “in tese” ter se calado no tocante à exigência de lei complementar, pois o artigo 146 já esclarece tal exigência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Especificamente, o inciso III, alínea “a” do artigo 146 preconiza que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

O próprio Código Tributário Nacional (CTN) foi recepcionado com o “status” de lei complementar, porém é anterior à Constituição Federal.

Outro motivo para discussão, é que mesmo havendo lei complementar, esta poderia ser inconstitucional, caso venha a contrariar a Constituição ou princípio fundamental de direito.

Ainda na Constituição Federal, outros artigos merecem destaque e relacionam-se com assuntos que serão alvo de tópicos específicos da presente pesquisa. Assim, o artigo 150 impõe limitações ao poder do Estado tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

As citações realizadas referem-se a assuntos diversos relacionados às limitações do Estado em tributar, como a necessidade de lei, a equidade, a vedação de confisco e as imunidades referentes ao patrimônio.

Com relação à necessidade de lei para se instituir tributo coincide com o princípio geral da legalidade, ou seja, que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Quanto à equidade e a vedação de confisco, devido à importância destes tópicos, eles serão tratados oportunamente em capítulo próprio. Em relação às imunidades tributárias, o destaque cabe àquelas que atingem o patrimônio, haja vista que o IGF é imposto patrimonial; contudo, sem prejuízo das outras imunidades

que também serão aplicáveis a cada caso em concreto. Por exemplo, a chamada imunidade dos templos, prevista no inciso VI, b, do artigo 150, também deveria ser aplicada ao IGF, se uma pessoa física possuir como patrimônio pessoal uma edificação que é utilizada exclusivamente para culto religioso, este patrimônio não deveria ser incluído na base de cálculo do IGF.

É oportuno dizer que o IGF deverá atender a diversos princípios constitucionais, além dos já expostos, tais como: anterioridade, irretroatividade, igualdade, capacidade contributiva, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Quanto ao princípio da anterioridade, sugere-se que o IGF acompanhe a situação tributária ITR, ITBI, ITCMD, IPVA e IPTU que são impostos sobre o patrimônio, aplicando-se a anterioridade tributária e “noventena”, prevista na EC nº 42/03.

Comentando-se sobre o princípio da anterioridade, conforme Melo<sup>61</sup>:

O princípio da anterioridade permite conferir aos contribuintes a certeza do quantum a ser recolhido aos cofres públicos, podendo planejar seus negócios ou atividades, traduzindo diretriz constitucional no sentido de que a lei tributária não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, e nem atingir o fato imponible que já teve seu início, ou que estava em formação.

O princípio da capacidade contributiva não pode ser esquecido e merece destaque, pois sugere-se que o IGF poderia servir como um instrumento para que esse princípio fosse na prática fortalecido no Brasil.

### **3.1.2 Código Tributário Nacional**

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi publicado no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 1966 e retificado em 31 de outubro de 1966, portanto, é anterior a Constituição Federal, sendo expedido na vigência da constituição de 1946. Além disso, o artigo 7º do Ato Complementar 36, de 13/03/67, determinou que a Lei nº 5.172/66 e suas alterações passariam a denominar-se Código Tributário Nacional.

O CTN nada tratou sobre o assunto específico do estudo, ou seja, o imposto sobre grandes fortunas. Não poderia fazer qualquer menção ao citado imposto ou ao

---

<sup>61</sup> MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 9 edição. Dialética. São Paulo, 2010, p. 21.

conceito de grande fortuna, pois é anterior a atual Constituição Federal e na Constituição anterior não havia previsão sobre o imposto. Observe-se então, o que está previsto no CTN que interessa ao estudo em questão.

No seu início, artigo 1º, o CTN cita a sua abrangência, incluindo os tributos da União:

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

O artigo 4º demonstra que a denominação do imposto é irrelevante e o que importa é o fato gerador:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:  
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;  
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Isto posto, talvez a supracitada discussão sobre o conceito de grande fortuna seja irrelevante, pois, se lei complementar clarificasse o fato gerador, alíquota e sujeito passivo, isto poderia ser o suficiente. Mas esse “cheque em branco”, o poder para o legislativo estipular livremente o fato gerador, pode ser amplamente questionado pelo contribuinte.

O Professor Paulo de Barros Carvalho<sup>62</sup>, faz crítica ao citado artigo:

Tivemos a oportunidade de deduzir breve crítica à disposição deste artigo, na medida em que afirma ser a natureza jurídica específica do tributo determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. É evidente que não pode prevalecer, enquanto dois mandamentos que lhe são hierarquicamente superiores falam, decididamente em sentido contrário. Vale aqui, mais uma vez, a supremacia da interpretação sistemática do direito, com relação ao entendimento isolado de uma simples norma. Todavia, o preceito traz duas contribuições interessantes para a boa compreensão da matéria: são as circunstâncias nele consignadas como irrelevantes para influir na constituição íntima do tributo – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; e a destinação do produto de sua arrecadação.

A leitura do CTN comentado, coordenado por Volney Zamenof de Oliveira<sup>63</sup>, traz o seguinte comentário sobre o artigo 4º:

Ao nosso sentir, o legislador pretendeu informar que a essência de determinado tributo decorre de fato provocado por pessoas e que, por sua

<sup>62</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, pp. 29-30, 2000.

<sup>63</sup> **Código tributário nacional: lei 5.172, de 25 de outubro de 1966: comentado e anotado** / coordenador Volney Zamenhof de Oliveira Silva: colaboradores Alan Martins... [et al.] – 4ª ed. – Campinas: CS Edições, 2004.

vez, deve estar perfeitamente delineado em norma jurídica tributária. Surge aí a subsunção do fato em relação à norma, desta forma, provocando o surgimento da relação obrigacional de natureza tributária.

O artigo 97 do CTN é abrangente e reforça a necessidade de lei para a instituição de tributo, da definição de fato gerador da obrigação principal e para outras definições:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Vale reprimir ainda os artigos 109 e 110 do CTN.

O artigo 109 do CTN refere-se à utilização dos conceitos de direito privado no Direito Tributário: “ Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”

O Artigo 110 do CTN trata sobre a interpretação dos conceitos no Direito Tributário:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

### **3.1.3 Direito Civil**

Ocorre que o conceito de grande fortuna também não existe no Direito Privado. Nem mesmo o conceito de fortuna.

A única citação do termo fortuna encontra-se no artigo 1.746 do Código Civil que trata da tutoria de bens do menor de idade:

Art. 1.746. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.

No parágrafo único do artigo anterior, ocorre a citação de patrimônio de valor considerável, o que poderia ser um conceito vago de fortuna:

Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.  
Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.

Afinal, mesmo que se considere um conceito de fortuna como patrimônio de valor considerável, o que é um valor considerável? O valor deve ser considerável para quem? São perguntas das quais não há previsão no texto legal.

### **3.2 Análise das Propostas de Criação de Lei**

#### **3.2.1 Análise dos Projetos de Lei Complementar**

Alguns projetos de lei complementar (PLC) foram propostos e encaminhados para votação nas casas legislativas, sendo que não houve aprovação final em quaisquer deles. De qualquer forma, torna-se interessante ver e analisar os projetos existentes, pois, assim fazendo, verificam-se algumas ideias a respeito do assunto e parâmetros propostos sobre fato gerador, base de cálculo e alíquotas.

##### **3.2.1.1 Projeto de Lei Complementar nº 202 de 1989**

Para iniciar realiza-se a análise do projeto de lei complementar elaborado pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso, anteriormente ao seu mandato no cargo de presidente da república. A escolha se deve pelo vulto político da autoridade que fez a proposta até os dias de hoje. O projeto é do ano de 1989:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 1989  
(Do Senado-Federal)  
PLS 162/89-Complementar  
Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII da Constituição Federal. (Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Finanças.)  
O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1989.  
Art. 2º São Contribuintes do imposto as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País.  
Art. 3º Considera-se fortuna. para efeito do art. 1º desta lei, o conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 2º deste artigo.  
§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 2º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

- a) o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos);
- b) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de NCz\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzados novos);
- c) os objetos de antigüidade, arte ou coleção. Nas condições e percentagens fixadas em lei;
- d) investimentos na infra-estrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações, nos termos da lei; e
- e) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna. Diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 1º Os bens serão avaliados:

- a) os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situados no exterior, pelo custo de aquisição;
- b) os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;
- c) os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

§ 2º Considera-se custo de aquisição:

- a) dos bens adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;
- b) dos bens havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;
- c) dos bens adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente;
- d) dos bens adquiridos em Liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

Art. 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor do patrimônio	Alíquota
até NCz\$ 2.000.000,00 .....	isento
mais de NCz\$ 2.000.000,00 até NCz\$ 4.000.000,00....	0,3%.
mais de NCz\$ 4.000.000,00 até NCz\$ 6.000.000,00.....	0.5%.
mais de NCz\$ 6.000.000,00 até NCz\$ 8.000.000.00.....	0.7%.
mais de NCz\$ 8.000.000,00.....	1%

§ 1º O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

§ 2º Do imposto calculado, nos termos do parágrafo anterior, o contribuinte poderá deduzir o imposto de renda e respectivo adicional cobrado pelo Estado que tiver incidido sobre os seguintes rendimentos por ele auferidos no exercício findo: de aplicações financeiras. De exploração de atividades agropastoris. aluguéis e royalties, lucros distribuídos por pessoas jurídicas e ganhos de capital.

Art. 6º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio o respectivo valor.

Parágrafo único. O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário adquirido com rendimentos sonogados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão. .

Art. 7º Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

I- os valores constantes do art. 1º, do art. 3º. §º e do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro de 1989;

II - o valor dos bens de que tratam o art. 4º e seus parágrafos a partir da data da aquisição ou, se pago a prazo, do pagamento do preço da aquisição;

III- o valor dos impostos deduzidos nos termos do § 2º do art. 5º, a partir da data do pagamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1989. –Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Do texto observa-se que existe a definição do fato gerador, a isenção de alguns bens, como por exemplo, a residência com valor fixado na lei, e dispõe sobre a universalidade dos bens, afetando aqueles no Brasil como os localizados no exterior.

Verifica-se, também, que os valores pagos podem ser deduzidos do Imposto de Renda e que o imposto atinge a sociedade conjugal e os residentes ou domiciliados no país.

Com relação aos valores patrimoniais não será realizada análise, tendo em vista estarem totalmente desatualizados, inclusive em moeda anterior, os Cruzados Novos. Quanto às alíquotas, existem quatro faixas progressivas que variam de 0,3 a 1%.

Quanto ao trâmite do projeto, seguem as situações ocorridas:

O projeto foi apresentado em 12/12/1989 pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP) e teve o seguinte trâmite:

<b>Data</b>	<b>Andamento</b>
	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>
12/12/1989	• OF SM/857/89, DO SF, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO A REVISÃO DA CD.
	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b>
13/12/1989	• DESPACHO A CCJR E CF.
	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b>
13/12/1989	• PUBLICAÇÃO DA MATERIA.DCN1 14 12 89 PAG 15551 COL 02.
	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b>
21/03/1990	• Apense-se a este o PLP-218/90.
02/04/1990	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC )</b>

<b>Data</b>	<b>Andamento</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>RELATOR DEP ANTONIO MARIZ.DCN1 22 05 90 PAG 5379 COL 01.</li> </ul>

**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

25/04/1990	<ul style="list-style-type: none"> <li>DEFERIDO OF 34/90-CCJR, SOLICITANDO APENSAÇÃO A ESTEDOPLP 108/89.DCN1 26 04 90 PAG 3441 COL 03.</li> </ul>
------------	---

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC )**

24/05/1990	<ul style="list-style-type: none"> <li>REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP BONIFACIO DE ANDRADA. DCN1 26 05 90 PAG 5763 COL 01.</li> </ul>
------------	--

**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

11/12/1990	<ul style="list-style-type: none"> <li>Apense-se a este o PLP-268/90.</li> </ul>
------------	--

**PLENÁRIO (PLEN)**

14/12/1990	<ul style="list-style-type: none"> <li>APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP GENEBALDO CORREIA, LIDER DO PMDB; CESAR MAIA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PDT; GUMERCINDO MILHOMEM, NA QUALIDADE LIDER DO PFL, E AMARALNETTO, LIDER DO PDS, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO155, DO REGIMENTO INTERNO, URGENCIA PARA O PLP 218/90,APENSADO.</li> <li>DISCUSSÃO UNICA.</li> <li>DESIGNAÇÃO DO DEP JOSE BONIFACIO PARA PROFERIRPARECER AESTE PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA.</li> <li>DESIGNAÇÃO DO DEP FRANCISCO DORNELLES PARA PROFERIRPARECER A ESTE PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO A CFT, QUEQUE CONCLUI PELA REJEIÇÃO.</li> <li>ENCERRADA A DISCUSSÃO.</li> <li>ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.DCN1 15 12 90 PAG 14531 COL 02.</li> <li>Parecer Proferido em Plenário, Dep. Bonifácio de Andrada, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.</li> <li>Parecer Proferido em Plenário, Dep. Francisco Dornelles, pela Comissão de Finanças e Tributação.</li> </ul>
------------	---

**PLENÁRIO (PLEN)**

25/02/1991	<ul style="list-style-type: none"> <li>PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E CFT. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PLP 202-A/89.DCN1 26 02 91 PAG 0613 COL 01.</li> </ul>
------------	---

**PLENÁRIO (PLEN)**

16/05/1991	<ul style="list-style-type: none"> <li>REABERTURA DA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.</li> <li>REJEITADO REQUERIMENTO DO DEP VICTOR FACCIONI.</li> <li>VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO, SOLICITADA PELO DEP JESUS TAJRA, TORNADA INSUBSISTENTE PELA AUSENCIA DO AUTOR NA VOTAÇÃO.DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEPMENDONÇA NETO, DEP JOSESERRA, DEP JOÃO TEIXEIRA, DEP GERSON PERES, DEP</li> </ul>
------------	--

**Data****Andamento**

ROBERTOFREIRE, DEP ALOISIO MERCADANTE, DEP CESAR MAIA, DEPFRANCISCODORNELLES E DEP EDEN PEDROSO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP ROBERTO MAGALHÃES, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO E GENEBALDO CORREIA, LIDERDO PMDB, SOLICITANDO O ENCERRAMENTO DADISCUSSÃO, NOSTERMOS DO ARTIGO 168, PARAGRAFO SEGUNDO DO REGIMENTOINTERNO. ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.DCN1 17 05 91 PAG 6577 COL 01.

**PLENÁRIO ( PLEN )**

- CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE 20 EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS:  
DEP ALOIZIO MERCADANTE: EMENDA 01;  
DEP EDEVALDO ALVES DA SILVA: EMENDA 02;  
21/05/1991 DEP FETTER JUNIOR: EMENDA 03;  
DEP HAROLDO LIMA: EMENDAS 04, 05 E 06;  
DEP PAULO HARTUNG: EMENDAS 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 E 16;  
DEP VIVALDO BARBOSA: EMENDA 17;  
DEP FRANCISCO DIOGENES: EMENDA 18;  
DEP GERALDO ALCKMIN FILHO: EMENDA 19;  
DEP JORGE TADEU MUDALEN: 20.

**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

- DESPACHO A CCJR E CFT. (EMENDAS DE PLENARIO). (PLP 202-B/89).DCN1 22 05 91 PAG 7010 COL 01.  
21/05/1991 REP: DCD 27 08 98 PAG 22149 COL 01.

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC )**

- RELATOR DEP NELSON JOBIM (EMENDAS DE PLENARIO).  
01/08/1991

**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

- DESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.  
03/10/1991

**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

- INDEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP ROBERTO FREIRE, SOLICITANDO APENSAÇÃO DOS PL. 2154/91, PL. 2155/91, PL. 2156/91, PL. 2157/91, PL. 2158/91 E PL. 2159/91, AESTE.  
26/11/1991

**PLENÁRIO ( PLEN ) - 00:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

- APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP GENEBALDO CORREIA, LIDER DO PMDB; VIVALDO BARBOSA, LIDER DO PDT; MESSIAS GOIS, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO; E JOSE CARLOS SABOIA, LIDER DO PSB, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO155 DO REGIMENTO INTERNO, URGENCIA CONJUNTA PARA ESTEPROJETO E OS PLP 71/89 E 4580/90.  
17/12/1991

**Data** **Andamento**  
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO.  
 VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO SOLICITADA PELO DEP LUIS EDUARDO.  
 REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO:  
 SIM - 170; NÃO - 152; ABST - 11; TOTAL - 333.  
 DCN1 18 12 91 PAG 26969 COL 01.

**Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )**

25/03/1992 • RELATOR DEP JOSE LOURENÇO.  
 DCN1 27 03 92 PAG 5289 COL 01.

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC )**

06/04/1994 • RELATOR DEP JOSE DUTRA (EMENDAS DE PLENARIO).  
 DCN1 07 04 94 PAG 5103 COL 01.

**Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )**

07/03/1995 • RELATORA DEP CONCEIÇÃO TAVARES (EMENDAS DE PLENARIO).  
 DCN1 08 03 95 PAG 2775 COL 02.

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC )**

03/04/1995 • RELATOR DEP NEY LOPES (EMENDAS DE PLENARIO).  
 DCN1 12 05 95 PAG 9845 COL 01.

**PLENÁRIO ( PLEN ) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

18/10/1995 • REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP INACIO ARRUDA E  
 OUTROS, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI,  
 URGENCIAPARA ESTE PROJETO.  
 VOTAÇÃO NOMINAL: SIM-158; NÃO-200; ABST-09; TOTAL-367.  
 DCD 19 10 95 PAG 2034 COL 01.

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC )**

04/12/1996 • REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MARCONI PERILLO.  
 DCD 18 12 96 PAG 33721 COL 01.

**Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )**

05/12/1996 • PARECER DA RELATORA, DEP CONCEIÇÃO TAVARES, PELA  
 ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DAS EMENDAS DEPLENARIO  
 E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 08 E 17 E,  
 PARCIALMENTE, DAS EMENDAS 02, 05, 09, 10, 11, 13, 14 E 19, COM  
 SUBEMENDAS E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 01, 03, 04, 06, 07, 12, 15, 16  
 E 20, PELAPREJUDICIALIDADE DAEMENDA 18.

**Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )**

24/03/1999 • RELATOR DEP MARCOS CINTRA.(EMENDAS DE PLENÁRIO).

<b>Data</b>	<b>Andamento</b>
<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b>	
27/05/1999	<ul style="list-style-type: none"> <li>• PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS DE PLENÁRIO E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO. (EMENDAS DE PLENÁRIO).</li> </ul>
<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b>	
16/06/1999	<ul style="list-style-type: none"> <li>• APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DAS EMENDAS E NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP RICARDO BERZOINI, DEP MILTON TEMER, DEP LUIZ SALOMÃO, DEP EVILASIO FARIAS E EM SEPARADO DO DEPJOSE PIMENTEL (EMENDAS DE PLENARIO).</li> </ul>
<b>Comissão de Finanças e Tributação ( CFT )</b>	
18/06/1999	<ul style="list-style-type: none"> <li>• ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENARIO).</li> </ul>
<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC )</b>	
06/04/2000	<ul style="list-style-type: none"> <li>• RELATOR DEP FERNANDO CORUJA. (EMENDAS DE PLENÁRIO)</li> <li>• Parecer às Emendas de Plenário, Dep. Fernando Coruja.</li> </ul>
<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC )</b>	
06/12/2000	<ul style="list-style-type: none"> <li>• APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP FERNANDO CORUJA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA DA EMENDA 01, COM AS SUBEMENDAS 08, 10, 14, 16, 17 E 20; PELA INJURIDICIDADE DAS 02 E 18; PELA INCONSTITUCIONALIDADE DAS 04, 06, 11, 12, 13, 15 E 19 E PELA REJEIÇÃO POR FALTA DE TECNICA LEGISLATIVA DAS 03, 05, 07 E 09.</li> </ul>
<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b>	
06/12/2000	<ul style="list-style-type: none"> <li>• LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E CFT AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PLP 202-C/89).</li> </ul>
<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b>	
09/05/2012	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Requerimento de Apensação n. 5213/2012, pelo Deputado Júlio Delgado (PSB-MG), que: "Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei Complementar nºs 48, de 2011 e 202, de 1989".</li> </ul>

Após a transcrição do andamento do projeto, cabe destacar que foram realizadas diversas emendas e foram apensados 04 (quatro) outros projetos:

PLP 108/1989: Autor: JUAREZ MARQUES BATISTA PSDB/MS

Ementa: Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII, do art.153 da Constituição e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Define grande fortuna como a soma dos valores dos bens e direitos de uma pessoa física, deixados aos dependentes, que ultrapassem o equivalente a 2.999.999 bônus do Tesouro Nacional, fixa as alíquotas.

PLP 208/1989: Autor: ANTONIO MARIZ - PMDB/PB

Ementa: Regulamenta o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o imposto das grandes fortunas.

Explicação da Ementa: Define como grandes fortunas os patrimônios líquidos de valor superior a 5.000 vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, vigente no mês de janeiro do exercício da incidência.

PLP 218/1990: Autor: Poder Executivo

Ementa: Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências

Explicação da Ementa: Complementa o disposto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal de 1988. Urgente 155.

PLP 268/1990: Autor: IVO CERSOSIMO - PMDB/MS

Ementa: Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas e determina outras providências.

Explicação da Ementa: Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal de 1988.

Importante frisar que o projeto 202/89, em maio de 2012, obteve requerimento para tramitar em conjunto com o PLC 48/11.

Antes de tratar do PLC 48/11, será realizada, em ordem cronológica, a análise de outro projeto, o PLC 277/08.

### **3.2.1.2 Projeto de Lei Complementar nº 277 de 2008**

Inicialmente segue a transcrição do PLC 277/08:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2008.

(Da Deputada Luciana Genro e outros)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas) Art 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2009.

Art 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

Art 3º Considera-se fortuna, para efeito do Art 1º desta Lei, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 2º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

- a) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- b) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;
- c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Art 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 1º Os bens serão avaliados:

- a) os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;
- b) os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;
- c) os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

§ 2º Considera-se custo de aquisição:

- a) dos bens adquiridos por doação, o valor declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;
- b) dos bens havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;
- c) dos bens adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente;
- d) dos bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

Art 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 2.000.000,00	Isento
de 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1%
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	2%
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3%
de 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4%
Mais de 50.000.000,00	5%

§ 1º O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

Art 6º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

Parágrafo Único. O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art 7º Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fatogerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

I – os valores constantes do art 1º, do art 3º, § 2º e do art 5º, a partir de 1º de fevereiro de 2009;

II – o valor dos bens de que tratam o art 4º e seus parágrafos, a partir da data da aquisição, ou, se pago a prazo, do pagamento do preço da aquisição.

Art 8º Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10 Revogam-se as disposições em contrário.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 prevê, em seu artigo 153, VII, a criação do imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), nos termos da Lei Complementar. Ouseja: para que o IGF pudesse ser implementado, teria-se de aprovar Lei Complementar que o regulamentasse. Em 1989, o então Senador Fernando

Henrique Cardoso apresentou o Projeto de Lei Complementar 162/89, que foi aprovado no Senado, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados, tendo tomado o número 202/1989. O projeto já conta com os pareceres das Comissões, e se encontra pronto para a pauta no Plenário da Câmara. Atualmente, existem mais três projetos sobre o tema, e que se encontram pensados ao primeiro (PLP 108/1989, PLP 218/1990, PLP 268/1990).

Ao nosso ver, o projeto necessitaria ser alterado, pois possui deficiências. Na proposta aprovada no Senado, é permitido deduzir do Imposto de Renda o valor pago a título de IGF. Isto é descabido, uma vez que o objetivo é exatamente aumentar a tributação sobre as camadas mais ricas da população, e que possuem capacidade contributiva. As alíquotas e faixas de tributação também teriam de ser revistas, uma vez que os valores estão desatualizados, e as alíquotas propostas não possuem progressividade suficiente, considerando que o Brasil é um país de grande concentração de riqueza. Segundo o Atlas da Exclusão Social (organizado pelo economista Márcio Pochmann), as 5 mil famílias mais ricas do Brasil (0,001%) têm patrimônio correspondente a 42% do PIB, dispendo cada uma, em média, de R\$ 138 milhões. Cabe ressaltar também que, para que o IGF seja implementado corretamente, deveria haver melhorias na fiscalização tributária. Caso contrário, dificilmente os dispositivos deste PLP serão cumpridos.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.

Deputada Luciana Genro

Líder do PSOL

Deputado Chico Alencar

PSOL/RJ

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP”

A justificativa deste projeto resume suas características, ou seja, manteve o texto quase igual ao elaborado no PLC 202/89 de autoria de Fernando Henrique Cardoso, porém com algumas modificações bastante gravosas ao contribuinte: a retirada da previsão do abatimento de valores do Imposto de Renda sobre o montante a ser pago do IGF e alíquotas de 1% a 5%, que são bem maiores se compararmos com o outro projeto que vão de 0,3% a 1%.

Resumidamente o trâmite desse projeto é o seguinte:

Pareceres aprovados:

Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

06/05/2009 - Parecer do relator, Dep. João Dado, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

28/04/2010 - Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. (é dose para cavalo!)

O último despacho deliberou pela juntada aos outros projetos:

16/05/2012 PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Apensação n. 5293/2012, pelo Deputado Júlio Delgado (PSB-MG), que: "Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei Complementar nºs 48, de 2011 e 277, de 2008".

### **3.2.1.3 Projeto de Lei Complementar nº 48 de 2011**

Realiza-se a análise o projeto mais atual, o PLC 48 de 2011.

O texto original do projeto é o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011.

(Do Sr. Deputado Dr. Aluizio)

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

Art. 2º A CSGF tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior ao menor valor patrimonial constante da tabela do art. 6º desta Lei.

Art. 3º São contribuintes:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

§ 1º Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

§ 2º Enquanto a lei não definir as relações de dependência para fins de apuração da CSGF, aplicam-se as regras previstas na legislação do Imposto de Renda.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos os valores correspondentes:

I - às dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma deste artigo;

II - aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte, com exceção dos excluídos na forma deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - no caso de bens imóveis e veículos automotores, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes aos impostos de que tratam, conforme o caso, os arts. 153, VI; 155, III; e 156, I; da Constituição Federal;

IV - aos bens, até limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, utilizados pelo contribuinte no exercício da sua atividade profissional da qual decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo;

V - a outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei.

§ 1º Se sobre o bem ou direito recair usufruto, as bases de cálculo da CSGF para o usufrutuário e para o nu-proprietário serão obtidas mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do bem ou direito:

Idade do usufrutuário	Partilha da base de cálculo	
	Usufrutuário	Nu-proprietário
Menos de 21 anos	90,00%	10,00%
De 21 a 30 anos	80,00%	20,00%
De 31 a 40 anos	70,00%	30,00%
De 41 a 50 anos	50,00%	50,00%
De 51 a 60 anos	30,00%	70,00%
De 61 a 70 anos	20,00%	80,00%
Mais de 70 anos	10,00%	90,00%

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º a bem ou direito sobre o qual recaia direito de superfície, uso ou habitação.

§ 3º A lei poderá alterar o limite previsto no inciso IV do caput deste artigo e excluir da base de cálculo os bens, os direitos, as dívidas e os ônus reais considerados de pequeno valor individual.

§ 4º O valor do imóvel utilizado como residência pelo contribuinte será reduzido em 30% (trinta por cento), observado o limite máximo de redução de R\$ 300.000,00, que poderá ser alterado pela lei.

Art. 5º Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

Parágrafo único. Até que a lei disponha de forma diversa, serão adotados os seguintes critérios para a avaliação:

I - no caso de bens imóveis e veículos automotores, serão utilizados os valores correspondentes às bases de cálculo dos impostos de que tratam os arts. 153, VI, 155, III, e 156, I, da Constituição Federal, conforme o caso;

II - no caso de títulos e valores mobiliários negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ou mantidos em sistema de liquidação e custódia autorizado a funcionar pelo Banco Central, o preço do papel em 31 de dezembro;

III - no caso de ações ou quotas de empresa não negociadas em bolsa de valores, o valor da parcela do patrimônio líquido, apurado em 31 de dezembro, correspondente à participação do acionista ou sócio no capital da empresa;

IV - no caso de bens e direitos detidos no exterior ou denominados em moeda estrangeira, o valor do bem ou direito em 31 de dezembro, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda da moeda estrangeira na mesma data;

V - no caso dos demais bens e direitos, o custo de aquisição calculado de acordo com as regras do Imposto sobre a Renda, atualizado com base em índice de correção de valor que reflita a realidade do respectivo mercado.

Art. 6º A Contribuição será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 5.520.000,01 a 9.039.000,00	0,55%	30.360,00
De 9.039.000,01 a 17.733.000,00	0,75%	48.438,00
De 17.733.000,01 a 27.876.000,00	1,00%	92.770,50
De 27.876.000,01 a 53.199.000,00	1,30%	176.398,50
De 53.199.000,01 a 115.851.000,00	1,65%	362.595,00
Acima de 115.851.000,01	1,80%	536.371,50

§ 1º Poderão ser deduzidos da CSGF a pagar até 75% (setenta e cinco por cento) das doações realizadas no ano-calendário pelo contribuinte a institutos de pesquisa, estabelecimentos de ensino ou fundações ligados a universidade pública, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto no § 1º não poderá reduzir a contribuição a pagar em montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A lei poderá promover a atualização dos valores das classes de patrimônio a que se refere o caput e o limite fixado no § 2º deste artigo.

Art. 7º A contribuição será lançada com base em declaração do contribuinte, que deverá ser entregue até 30 de junho.

Parágrafo único. O bem ou direito que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos onerados ao Imposto de Renda, e as contribuições devidas serão lançadas no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 8º Aplicam-se ao CSGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º O produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 10º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º Na hipótese de revisão do valor nominal do PIB que implique alteração do montante a que se refere o caput, créditos adicionais deverão promover os ajustes correspondentes, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas as despesas empenhadas com quaisquer receitas correntes, com exceção das receitas provenientes da CSGF, que serão consideradas recursos adicionais aos definidos no caput.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Assembléia Nacional Constituinte previram no Texto Constitucional promulgado em 1988 a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas. O objetivo dos Parlamentares Constituintes era o de combater a

excessiva concentração de renda e riquezas que imperava, e ainda impera, no nosso País.

Na mesma linha, os participantes daquelas históricas sessões insculpiram no § 1º do art. 145 da CF-88 o princípio da capacidade contributiva nos seguintes termos: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”.

A presente Lei visa adequar a intenção do legislador de 1988 às realidades orçamentárias e à realidade social do século XXI. Estas realidades conduzem para uma absoluta necessidade de criarmos um mecanismo que possa melhorar o financiamento da saúde pública. Neste sentido, usar a intenção do legislador constituinte de tributar as grandes fortunas, mas especificando-o como contribuição, e não como imposto, permitirá a vinculação desta arrecadação à nobre intenção de garantir recursos para a saúde.

A destinação deste novo tributo para ações de saúde haverá ainda de conferir uma aura de nobreza àqueles que farão jus à sua cobrança. O Brasil vive momentos difíceis no financiamento da saúde. O povo, de forma mais geral, já deu, ao longo de vários anos, sua cota de contribuição. Era a famosa CPMF. Entretanto, como dissemos acima, uma vez que a Constituição determina a criação de um tributo para as grandes fortunas, parece-nos oportuno que este tributo, ainda que tenha sido originalmente concebido como imposto, migre de espécie e passe a ser contribuição, pois, como dissemos, permitirá uma garantia de mais recursos para o sistema único de saúde. E há de desonerar a maioria do povo brasileiro deste financiamento, maioria esta que, ressalte-se, já deu sua cota de sacrifício neste sentido.

Essa iniciativa conseguiria assim sanar esta lamentável omissão na tributação das grandes fortunas. Para apresentá-la, baseamo-nos nas experiências que tramitaram por esta Casa e na legislação francesa.

De fato, naquele país cobra-se o Impôt de Solidarité sur la Fortune, cuja estrutura de alíquotas, convertida para a moeda nacional, serviu de parâmetro para a presente iniciativa. Lá, o imposto é devido a partir de patrimônios acima de 800.000 euros e a alíquota máxima, de 1,8%, incide sobre patrimônios acima de 16.790.000 euros. Aqui, para evitarmos qualquer argumentação de inconstitucionalidade, afinal podem ser alcançadas somente as “grandes fortunas”, triplicamos os valores previstos no imposto francês. Parece-nos que, dada a realidade brasileira, ninguém discordará de que um patrimônio superior a R\$ 5 milhões deva ser assim conceituado. Além disso, tomamos a legislação francesa como inspiração para o desconto de 30% no valor tributável do imóvel, no caso de ele servir como residência do contribuinte; para a dedução da CSGF em até 75% do valor das doações efetuadas pelos contribuintes às universidades públicas; e para as regras para apuração da base de cálculo do imposto no caso de bens e direitos sobre os quais recaiam direito de usufruto, superfície, uso ou habitação.

Entendemos que, aprovada, nossa iniciativa auxiliará na construção de uma sociedade brasileira mais justa e solidária, motivo pelo qual solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2011.

Deputado DR. ALUIZIO”

Analisando este projeto mais recente, verifica-se de plano, uma significativa alteração em relação aos demais: a mudança de “imposto” para “contribuição” sobre grandes fortunas. Observa-se na justificativa do projeto que o proponente menciona que o objetivo de mudar de imposto para contribuição é de vincular a receita para a saúde pública. Ainda, que o projeto inspirou-se no modelo francês quanto às

isenções e hipóteses de incidência, buscando valores acima daqueles em uso no citado país.

Voltando à questão quanto à natureza dos tributos, o STF se manifestou quanto ao assunto, classificando-os na seguinte conformidade:

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º) são as seguintes: a) os impostos (CF arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF art. 195, I, II, III), C.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, § 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF art. 240); c.3. especiais; c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art.149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148).” (RE 138.284, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/08/92).

A justificativa do autor do projeto indica que o tributo seria classificado com a natureza de contribuição e não de imposto. Tal classificação como contribuição, poderia ser equiparada e relacionada com o artigo 195 da Constituição Federal.

Outra decisão do Supremo Tribunal Federal, esclarece que contribuição não é imposto, e, desta forma, não há necessidade de Lei Complementar para a hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes:

SEBRAE: Contribuição de intervenção no domínio econômico. Lei 8.029, de 12/4/1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28/12/1990. Lei 10.668, de 14/5/2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. As contribuições do art. 149, CF — contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas — posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. (...) A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a (...) A contribuição do SEBRAE — Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 — é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, CF Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/04).Grifou-se.

Se a jurisprudência manifestou que contribuição não é imposto, demonstra-se contraditório mudar a natureza do tributo a qual é prevista na Constituição Federal, de imposto, para contribuição, pois se assim fosse o espírito da Carta Magna, já o teria feito nos termos propostos, chamando-o de Contribuição Sobre Grandes Fortunas em seu texto constitucional.

Desta forma, a constitucionalidade do projeto poderá ser questionada, pois haveria uma mudança de natureza jurídica de imposto para contribuição social, diferentemente do que prevê o texto constitucional e o legislador infraconstitucional não poderia fazê-lo.

Outro detalhe que merece destaque e que não constava nos outros projetos, é a previsão de tributação sobre o patrimônio dos dependentes. Os projetos anteriores previam a tributação sobre o patrimônio em comum dos cônjuges, mas não dos filhos ou qualquer outro dependente.

Ficaria fácil realizar um planejamento tributário de futuras aquisições em nome de dependentes para não se submeter ao pagamento do tributo. Da maneira como foi redigido o projeto, dificultaria essa forma de planejamento.

A seguir observa-se a tramitação do projeto:

<b>Data</b>	<b>Andamento</b>
	<b>PLENÁRIO ( PLEN )</b>
05/05/2011	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Projeto de Lei Complementar n. 48/2011, pelo Deputado Dr. Aluizio (PV-RJ), que: "Cria a Contribuição Social Sobre as Grandes Fortunas para financiar a saúde pública".</li> </ul>
	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b>
05/05/2011	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Publicação inicial no DCD do dia 06/05/11 PAG 21994 COL 01.</li> </ul>
	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b>
16/05/2011	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário</li> </ul> <p style="margin-left: 40px;">Regime de Tramitação: Prioridade</p>
	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b>
16/05/2011	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Publicação do despacho no DCD do dia 17/05/11 PÁG 23996 COL 01.</li> </ul>
	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b>
19/05/2011	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Encaminhada à publicação. Avulso Inicial</li> </ul>
	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b>
19/05/2011	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recebimento pela CSSF.</li> </ul>

<b>Data</b>	<b>Andamento</b>
05/08/2011	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Designada Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ)</li> </ul>
30/11/2011	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CSSF, pela Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ). Parecer da Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), pela aprovação, com emendas.</li> </ul>
07/12/2011	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF ) - 09:30 Reunião</b> Deliberativa Ordinária</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Vista ao Deputado Arnaldo Faria de Sá.</li> </ul>
13/12/2011	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Prazo de Vista Encerrado</li> </ul>
08/05/2012	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Voto em Separado n. 1 CSSF, pelo Deputado Dr. Paulo César (PSD-RJ).</li> </ul>
09/05/2012	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Voto em Separado n. 1 CSSF, pelo Deputado Dr. Paulo César (PSD-RJ).</li> </ul>
09/05/2012	<p><b>PLENÁRIO ( PLEN )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Requerimento de Apensação n. 5213/2012, pelo Deputado Júlio Delgado (PSB-MG), que: "Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei Complementar nºs 48, de 2011 e 202, de 1989".</li> </ul>
10/05/2012	<p><b>PLENÁRIO ( PLEN )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 5241/2012, pelo Deputado Guilherme Campos (PSD-SP), que: "Requer a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio no despacho inicial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2011".</li> </ul>
15/05/2012	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação do Requerimento n. 225/2012, pelo Deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC), que: "Requer seja realizada</li> </ul>

Data	Andamento
	<p>Sessão de Audiência Pública para debater o PLP 48, de 2011, que trata da criação de contribuição social sobre grandes fortunas e os impactos econômicos diante das medidas de redução de impostos e tributos do governo ao setor produtivo".</p>
	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b></p>
16/05/2012	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aprovado requerimento do Sr. Onofre Santo Agostini que requer seja realizada Sessão de Audiência Pública para debater o PLP 48, de 2011, que trata da criação de contribuição social sobre grandes fortunas e os impactos econômicos diante das medidas de redução de impostos e tributos do governo ao setor produtivo.</li> </ul>
	<p><b>PLENÁRIO ( PLEN )</b></p>
16/05/2012	<ul style="list-style-type: none"> <li>Apresentação do Requerimento de Apensação n. 5293/2012, pelo Deputado Júlio Delgado (PSB-MG), que: "Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei Complementar nºs 48, de 2011 e 277, de 2008".</li> </ul>
	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF ) - 09:00 Reunião</b></p>
16/05/2012	<p>Deliberativa Ordinária</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Retirado de pauta, de ofício.</li> </ul>
	<p><b>PLENÁRIO ( PLEN )</b></p>
17/05/2012	<ul style="list-style-type: none"> <li>Apresentação do Recurso contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem (Art. 57, XXI c/c art. 17, III, f, RICD) n. 143/2012, pelo Deputado Dr. Aluizio (PV-RJ), que: "Recorre, nos termos do art. 57, XXI do Regimento Interno da decisão do Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família sobre Audiência Pública aprovada para o PLP n. 48, de 2011".</li> </ul>
	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b></p>
24/05/2012	<ul style="list-style-type: none"> <li>Despacho exarado no REC n. 143/2012, nos seguintes termos: "Ao Senhor Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, para se manifestar no prazo de três sessões. Publique-se."</li> </ul>

**Data                    Andamento**

**PLENÁRIO ( PLEN )**

- 20/06/2012                    Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 5572/2012, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que: "Revisão de despacho ao Projeto de Lei Complementar nº 48/2011".

**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )**

- 03/07/2012                    Decisão da Presidência no REC n. 143/2012 e no REC n. 144/2012, nos seguintes termos: "(...) Nesse sentido, entendo que o Requerimento para a realização de audiência pública e o PLP n. 48/2011 têm tramitação independente. Em que pese a isso, registro que a Comissão deve observar o prazo estabelecido no art. 52 do RICD em relação à apreciação do Projeto. Ante o exposto, nego provimento aos Recursos ns. 143/2012 e 144/2012. Publique-se. Oficie-se."

Resumidamente, a tramitação do projeto possui parecer favorável com emendas, da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), não possui pareceres das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cabe destaque para a situação de que o projeto possui 09 (nove) emendas, sendo interessante e oportuno transcrever o voto da relatora da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF):

O reconhecimento de que os mais privilegiados podem contribuir com o bem-estar geral pode ser exemplificado por matéria publicada no The New York Times, em que o norte-americano Warren Buffett, um dos homens mais ricos do mundo, defendeu a implantação de maior tributação aos mais ricos nos Estados Unidos da América, manifestando desconforto por pagar, relativamente, menos impostos (17%) que a média de seus funcionários (36%). Também um grupo de 16 megamilionários franceses recentemente publicou na revista "Le Nouvel Observateur" um apelo por maior taxaço dos mais ricos.

No mesmo sentido, em artigo publicado no sítio da Carta Maior (disponível em [http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna\\_id=5199](http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=5199)) ,João Sicsú, economista e professor do Instituto de Economia da UFRJ, afirma que:

Recursos públicossão arrecadados por intermédio do funcionamento de um sistema tributário que cobra impostos, taxas e contribuições. Um sistema tributário socialmente justo deve ter caráter distributivo, portanto, deve impor maior sacrifício àqueles que têm mais condições de suportá-lo e, ao mesmo tempo, estabelecer menores alíquotas, taxas e contribuições para aqueles

que auferem rendas mais baixas e, em consequência, possuem menores estoques de riqueza.

A urgência de conferir maior justiça tributária é comprovada pelos dados apresentados no mesmo artigo, diz Sicsú: “Uma análise da carga tributária por base de incidência revela a estrutura concentradora do sistema tributário brasileiro. Segundo dados da Receita Federal, mais que 47% da carga tributária advém do ‘consumo’. E menos que 5% advém de ‘transações financeiras’ e da ‘propriedade’. E, da ‘renda’? Tem-se menos que 20% do total arrecadado”.

No Brasil, tal reconhecimento já existe e está inscrito na Constituição Federal, conforme o inciso VII, do art. 153, o qual prevê a criação, por meio de legislação complementar, de tributação sobre grandes fortunas.

A criação de tal tributação, na forma de imposto, é alvo de vários projetos de lei complementar. O mais antigo, PLP 202/1.989, tramita há mais de 20 anos no Congresso e encontra-se pronto para a pauta do Plenário da Câmara desde dezembro de 2.000.

Dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil comprovam a concentração de renda no Brasil e apontam para esta importante fonte de recursos para o financiamento da saúde pública. Em nota técnica da Coordenadoria Geral de Estudos Econômico-tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação, vemos que, em 2008, 997 contribuintes declararam patrimônio superior a R\$ 100 milhões. Na tabela abaixo podemos observar os dados para todas as faixas estabelecidas para tributação pelo presente projeto.

Pessoas Físicas – Ano Calendário 2008 – Dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2008	Acima de R\$ 5 mi até R\$ 10 mi	Acima de R\$ 10 mi até R\$ 20 mi	Acima de R\$ 20 mi até R\$ 50 mi	Acima de R\$ 50 mi até R\$ 100 mi	Acima de 100 milhões
Quantidade de Declarações	26.206	10.618	5.047	1.327	997
Patrimônio Declarado	179.459,20	145.288,76	150.524,71	542.458,76	3.643.311,86

Podemos observar que a Contribuição Sobre Grandes Fortunas, no modelo adotado pelo PLP 48/11, incidiria sobre menos de 40 mil contribuintes. Para este universo, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, a partir dos dados da Receita Federal, aponta para uma expectativa de arrecadação anual de R\$ 12,8 bilhões, de acordo com a tabela abaixo:  
Expectativa de Arrecadação\*

Faixa	Renda Média	População	Imposto Total (R\$ 1.000.000)
De 5.520.000,01 a 9.039.000,00	6,960,241.46	17,326	137
De 9.039.000,01 a 17.733.000,00	12,317,545.06	11,702	514
De 17.733.000,01 a 27.876.000,00	21,959,122.23	3,869	491

De 27.876.000,01 a 53.199.000,00	37,548,435.97	2,85	889
De 53.199.000,01 a 115.851.000,00	75,687,477.49	1,446	1,282
Acima de 115.851.000,01	619,551,000.00	901	9,568
Total	29,520,000.00	38,095	12,88

\* Simulação feita com base em um modelo (Diagrama de Pareto), apenas a Receita Federal tem a base de dados necessária ao cálculo exato do potencial de arrecadação da CSGF.

Como vemos 74% do total arrecadado viria de apenas 900 indivíduos cujas fortunas ultrapassam R\$ 115 milhões. Seria, de fato, uma contribuição sobre grandes fortunas.

No caso da proposição em análise, o PLP n.º 48, de 2011, um relevante diferencial é que a mesma destina todo este produto da arrecadação da contribuição ao Fundo Nacional de Saúde para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Sob o ponto de vista do mérito sanitário, a destinação desses recursos para a saúde, conforme previsto no art. 9º do projeto, merece o nosso apoio, pois já é de conhecimento geral a situação de subfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em países com sistemas universais de saúde o gasto público corresponde, em média, a 6,5% do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto que no Brasil corresponde a 3,7% do PIB. Em geral, nos países com sistemas universais de saúde o setor público é responsável por 70% do gasto total em saúde (incluindo os gastos dos setores público e privado); mas no Brasil, o gasto público representa menos de 45% do total.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde sobre os orçamentos de saúde de 2010, 75% dos países do mundo possuem uma proporção de gasto público em saúde maior que a proporção brasileira. Contudo, ainda que concordemos com o conteúdo, algumas correções são necessárias para atender os objetivos do nobre autor. O disposto no art. 10 aborda um novo objeto, a regulamentação do critério de aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde pela União. Tal regulamentação é exigida pelo art. 198, § 3º, da Constituição, o qual estabelece que esse tema será objeto de lei complementar.

É compreensível que o autor se preocupe com essa questão, pois a regulamentação da Emenda Constitucional no 29, de 2000, que trata especificamente do financiamento da saúde e revisa os critérios mínimos de aplicação em saúde pelos entes federados, prolonga-se por 11 anos no Congresso Nacional. Entretanto, essa matéria já possui uma proposição específica (PLP 306/08) já aprovada pelo Plenário desta Casa e em apreciação no Senado Federal.

Além disso, o critério de aplicação de recursos pela União previsto no art. 10, praticamente não modifica o que já foi estabelecido pela "Emenda 29", ou seja: a aplicação anual, pela União, de "montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual".

Os parágrafos do art. 10 é que apresentariam alguma novidade, porém tais aspectos já estão foram tratados de forma mais ampla e detalhada no PLP 306, de 2008. O § 3o, do art. 10 está relacionado ao objeto do projeto, pois estabelece que as receitas provenientes da Contribuição Social das

Grandes Fortunas (CSGF), seriam consideradas como recursos adicionais às aplicações mínimas em saúde pela União. Contudo, a regulamentação exigida pela Constituição orienta-se pela definição de montantes ou percentuais mínimos de aplicação anual pelos entes federados, a partir do total da receita disponível, quaisquer que sejam as fontes; de modo a tratar o financiamento da saúde de forma integrada.

Para aperfeiçoar a matéria, optou-se, então, pela apresentação de emendas que alteram a tabela de faixas e alíquotas, conferindo maior justiça para efeito da contribuição. O projeto em tela apresentava uma tabela com apenas seis faixas, sendo que a contribuição alcançava os contribuintes com patrimônio acima de R\$ 5 milhões.

Nossa proposta amplia para nove faixas, altera as alíquotas e inicia a tributação a partir de um patrimônio declarado superior a R\$ 4 milhões. Neste novo cenário a expectativa de arrecadação chegaria a quase R\$ 14 bilhões, mantida a concentração de arrecadação na última faixa, acima de R\$ 150 milhões de patrimônio. Dos R\$ 14 bilhões esperados, R\$ 10 bilhões viriam desses contribuintes, cerca de 600 pessoas.

Também modificamos a denominação da “Contribuição Social das Grandes Fortunas”, presentes na Ementa e no art. 1º, para “Contribuição Social sobre Grandes Fortunas”, a fim de harmonizar a redação com a denominação que consta na Constituição, e suprimimos o art. 10, mantendo, no entanto, dispositivo que exclui a CSGF da base de cálculo do mínimo constitucional para aplicação em ações e serviços de saúde.

Optamos, ainda, por suprimir o inciso III do art. 4º, o qual prevê a exclusão da base de cálculo dos valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes a impostos como IPTU e IPVA. A supressão se justifica não só por se tratar de uma contribuição, o que afasta qualquer hipótese de bitributação, mas, principalmente, porque a dedução proposta apresenta inconsistências ao deduzir um imposto pago de uma base de cálculo de outro tributo. Por fim, suprimimos os §§ 1º e 2º do art. 6º por entender que as deduções cabíveis já se encontram contempladas pelos art. 4º - inciso III e § 4º. Em relação ao § 3º do mesmo art. foi mantido com nova redação e incorporado ao art. 9º.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 48, de 2011, com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora”

Após a transcrição do relatório, cabe destacar alguns pontos:

A justificativa apresenta uma série de estatísticas interessantes e demonstra uma previsão de que somente uma pequena parcela mais aquinhoadada da população seria contribuinte do tributo.

No tocante a mudança de nome de como constou “Contribuição Social das Grandes Fortunas”, para “Contribuição Social sobre Grandes Fortunas”, alegando harmonizar a redação com a denominação que consta da Constituição, não nos parece resolver a questão, pois a denominação do tributo não é relevante e sim sua natureza jurídica, e desta forma, continua modificando a natureza que é prevista constitucionalmente como imposto, para a natureza de contribuição para a seguridade social.

Por fim, se a natureza do tributo fosse mantida como imposto, a discussão sobre a bitributação concomitante com o IPVA, ITBI e outros ficaria muito mais complexa. A questão será tratada em capítulo próprio.

Para encerrar a análise dos projetos, cabe frisar que os três projetos analisados, bem como outros sobre o mesmo assunto, foram apensados para tramitação conjunta.

## 4 CRITÉRIOS POSSÍVEIS PARA INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Neste capítulo serão analisados critérios básicos para a instituição do IGF tais como fato gerador, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo, sujeito passivo e lançamento.

Esses critérios serão vistos em razão das experiências em outros países, dos projetos de lei, dos comentários de estudiosos sobre o assunto e das opiniões do autor da pesquisa.

### ***4.1 Fato Gerador e Hipótese de Incidência***

O fato gerador e a hipótese de incidência são conceitos relacionados, sendo que, enquanto o fato gerador é aquele previsto em lei e que “in tese” geraria a cobrança do tributo, as hipóteses de incidência são os fatos em si que na prática geram a tributação.

O fato gerador do IGF “in tese” poderá ser a posse de grande fortuna durante o período anual.

Como já dito, o conceito de “grande fortuna” é uma incógnita. Desta forma, nos parece uma grande fortuna deve ser um patrimônio de valor muito elevado, de grande destaque e que atinja somente um pequeno percentual muito privilegiado patrimonialmente da população, como por exemplo, um valor inferior a 0,5% (meio por cento) do total dos contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Da análise dos projetos de lei, demonstrou-se interessante que seja considerado o patrimônio do núcleo familiar, ou seja, o próprio interessado, seu cônjuge e seus dependentes.

Outro quesito importante é a universalidade do imposto, caso o contrário, incentivar-se-ia a saída do patrimônio para o exterior. Desta forma, o residente no Brasil, mesmo tendo seus bens no exterior, seria alcançado pela incidência na integralidade de seu patrimônio. O fato gerador do IGF, a seguir ano-base de calendário, iria diferir daqueles de realização instantânea e seria então, um fato gerador composto, caracterizado por resultado existente ao final do exercício.

Ainda com relação ao fato gerador, pode-se suscitar dúvida se a o imposto atingiria somente a pessoa física ou se atingiria também a pessoa jurídica. Embora pareça cristalino o entendimento de que somente a pessoa física seria o contribuinte

desse imposto, pode-se alegar que bastaria ao possuidor do patrimônio transferi-lo para a empresa. Todavia, a transferência de vasto patrimônio para a empresa, tende a gerar valorização de suas cotas ou ações, as quais integrariam o patrimônio da mesma pessoa física que tentaria desvencilhar-se da cobrança do imposto. Mesmo que a valorização de ações não aconteça, não faria diferença transferir os bens para a empresa após a tributação. Tanto é assim, que todos os projetos de lei encaminhados para o Congresso somente constaram a hipótese de tributação sobre a pessoa física e no máximo, a seus parentes em primeiro grau.

#### **4.2 Base de Cálculo**

Nessa questão é importante ser verificado quais itens do patrimônio compõem a base de cálculo do IGF, e quais poderiam ser isentos.

Ao analisar os projetos de lei e parâmetros de arrecadação do IGF em outros países, verifica-se que alguns itens poderiam ser excluídos da base de cálculo, como os bens de valor considerável que são indispensáveis ao exercício profissional, por exemplo, os equipamentos odontológicos para o dentista, uma aeronave para o piloto etc.

Outros bens poderão ser excluídos da base de cálculo, desde que a sua posse ou utilização sejam considerados em lei como sendo de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Como visto no estudo comparado, na França há várias isenções: investimentos financeiros realizados na França, alguns “bens profissionais”, ou seja, aqueles utilizados caracteristicamente no exercício de profissão industrial, comercial, artesanal ou liberal; objetos de antiguidade, de arte ou de coleção; direitos de propriedade artística, literária ou industrial; três quartos do valor de bosques e florestas particulares; bens rurais alugados em longo prazo; títulos do tesouro; valores de capitalização dos fundos de pensão para aposentadoria; rendas decorrentes de acidentes pessoais ou doenças; as partes ou ações de sociedades comerciais, industriais, agrícolas, artesanais ou liberais se o seu proprietário exercer nesta sociedade a sua atividade profissional. Alguns bens rurais podem ser qualificados como bens profissionais e isentados do imposto.

Outro ponto importante até para se evitar a bitributação, seria a cobrança inicial do imposto sobre o montante do patrimônio, e após, a cobrança somente pelo acréscimo patrimonial. Exemplificando, se base de cálculo for um patrimônio igual ou

superior a 100 milhões de Reais, e o contribuinte possuíse 110 milhões de Reais, haveria o pagamento sobre percentual desse patrimônio; no ano seguinte se o contribuinte aumentasse o seu patrimônio para 150 milhões de Reais, pagaria o IGF sobre a diferença, ou seja, 40 milhões.

### **4.3 Alíquota**

Durante a pesquisa verificou-se diversas alíquotas tanto nos outros países quanto nos projetos de lei.

Verificou-se que na maior parte dos casos, as alíquotas apresentadas demonstraram progressividade nas faixas entre 0,5 e 2 % (meio e dois por cento).

Na opinião deste autor é fundamental que este imposto seja aplicado de forma progressiva, até porque o espírito da norma é aplicar de forma mais gravosa imposto àqueles que atingem um patrimônio de elevado destaque, sendo assim, utilizá-lo também de forma progressiva iria corroborar com o princípio da capacidade contributiva.

### **4.4 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo**

O sujeito ativo do IGF ficou evidenciado de forma cristalina no texto constitucional, que é a União, ou seja, imposto de competência federal.

Superado esse assunto, resta analisar o sujeito passivo, que embora não fora explicitado, pela análise de direito comparado, e critérios de razoabilidade e de analogia, o que tem se demonstrado mais coerente é que o sujeito passivo seja a pessoa física que possua patrimônio suficiente para se enquadrar ao fato gerador que for criado por lei complementar.

Algumas propostas consideram como contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no Brasil ou no exterior, neste último caso, desde que possuam patrimônio no exterior. Também existe proposta para o imposto atinja que as pessoas jurídicas que, tendo sede no exterior, possuam patrimônio em solo brasileiro.

Existe menção em projetos para que o casal seja taxado igualmente quando o patrimônio for comum. Em caso de separação de bens, a tributação seria sobre cada um dos cônjuges. Existe ainda a possibilidade de se verificar o patrimônio de todo o núcleo familiar, ou seja, o casal e seus dependentes.

Também se cogita a previsão para o combate ao uso de interpostas pessoas na identificação do patrimônio, os chamados “laranjas”, no jargão fiscalista, com responsabilidade solidária nos casos de fraude.

#### **4.5 Lançamento**

As propostas para a implementação do IGF convergem para que seja um imposto declaratório, dessa maneira, a fortuna a ser taxada deve ser apontada pelo seu proprietário, como no Imposto de Renda. Se o imposto recair sobre o núcleo familiar, os bens do cônjuge e dependentes deve igualmente ser declarado.

Menciona o Projeto de Lei Complementar 277, de 2008, que “o imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.” O lançamento seria então anual. Essa é a tendência, o imposto ser cobrado em razão de declaração anual do contribuinte, assim como na sistemática do IRPF.

## 5 QUESTIONAMENTOS E OPINIÕES

Neste capítulo veremos alguns questionamentos sobre a implementação do IGF, por diversos prismas: Jurídicos, Financeiro-Econômicos e de Prática Fiscal. Também serão expostos alguns argumentos selecionados como favoráveis e contrários à implementação do IGF.

### 5.1 Questionamentos Jurídicos

O primeiro questionamento que surge é relativo à Carta Magna; indaga-se: será que a implementação do IGF seria constitucional?

Há opiniões sobre a inconstitucionalidade do IGF em virtude de contrariar o sistema tributário brasileiro, o qual é rígido, complexo e extenso, como sustenta Mussolini<sup>64</sup>. Os argumentos baseiam-se na riqueza de detalhes constitucionais acerca dos outros impostos, ao passo que, em relação ao IGF a constituição utilizou texto singelo e incompleto, entregando, nas palavras do autor, um verdadeiro “cheque em branco” para o legislador infraconstitucional, deixando ao seu talante fixar o aspecto quantitativo do imposto.

Mojica<sup>65</sup> também argumenta nesse sentido, como se pode ver:

Muito embora a criação de um imposto desta natureza atenda a clamores populares desprovidos de consciência jurídico-constitucional, a verdade é que a pobreza com que a Lei Maior tratou do assunto faz com que o imposto sobre grandes fortunas seja de instituição questionável e duvidosa. [...]

A partir de uma análise superficial do referido dispositivo, percebe-se, de plano, que, diferentemente das demais espécies tributárias tratadas pelo Constituinte, o imposto sobre grandes fortunas não teve seus contornos traçados de forma detalhada na Carta Federal, sobretudo no que diz respeito ao seu fato gerador e, conseqüentemente, sua base de cálculo.

Ou seja, ao contrário dos demais tributos previstos na Lei Maior, como, por exemplo, o ICMS, o IPI, o IPTU, cujo aspecto quantitativo foi tachado expressa e exhaustivamente, a discriminação dos aspectos material e quantitativo do IGF ficou a cargo do legislador complementar, que, com arrimo na própria Carta Magna, tem plena liberdade para definir o que seria “grandes fortunas” para efeitos desta tributação.

Após pesquisa, verificaram-se opiniões contrárias, as quais afirmam que não há sustentação suficiente para se alegar que o IGF seria inconstitucional, isso, não só levando-se em conta a sua previsão constitucional do artigo 153, mas fazendo

---

<sup>64</sup> JUNIOR, Luiz Fernando Mussolini. **O Perfil Constitucional do Imposto sobre Grandes Fortunas**. Revista AFRESP de Tributação. Edição de outubro/dezembro de 1998.

<sup>65</sup> MOJICA, Rodrigo Chinini. **IGF acabará por afrontar toda a estrutura tributária**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-07/imposto-grandes-fortunas-acabara-afrontar-toda-estrutura-tributaria>>. Acesso em 24 abr. 2013.

uma análise mais ampla, o IGF atenderia, in tese aos princípios e requisitos constitucionais aplicáveis aos demais tributos. Nesse sentido, Machado<sup>66</sup> assegura que o IGF é caso raro de competência tributária não exercida, e que a razão dessa inércia do legislador é exclusivamente política, sendo o verdadeiro motivo da não instituição do IGF até o momento, pois os titulares de grandes fortunas, ou estão investidos de poder, ou exercem inegável influência sobre aqueles que o exercem.

Os questionamentos mais abruptos devem vir sim do texto infraconstitucional, ou seja, da lei complementar a ser criada e publicada, principalmente se o conceito de grande fortuna não atender aos princípios do direito.

Nesse diapasão os princípios de direito administrativo também devem ser observados, cabendo destacar os da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser empregados para se atingir o conceito de “grande fortuna”.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, o princípio da razoabilidade tem o objetivo de proibir excessos desarrazoados por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias e abusivas.

Com relação ao princípio da razoabilidade, traduz-se na aplicação do bom senso ao Direito, pois este vem em apoio ao da legalidade. Como explica Resende<sup>67</sup>:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Vendo este conceito, constata-se que o princípio da razoabilidade deve relacionar-se aos princípios da finalidade e da proporcionalidade, e que é um conceito dinâmico e atualizável. Então, o que pode ser um conceito razoável de grande fortuna hoje, amanhã pode não ser.

Outros princípios que causam polêmica para a implementação do IGF são a vedação de confisco e a bitributação.

---

<sup>66</sup>Machado. Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32ª Edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

<sup>67</sup>RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

A vedação de confisco é um princípio que impõe limites ao poder público, para que a imposição dos tributos não torne inviável a vida das pessoas e os negócios das empresas.

Conforme Menke<sup>68</sup>, “A renda, pois compreende três compartimentos que podem ser visualizados.... Zona do mínimo vital – núcleo essencial da existência digna; Zona do núcleo essencial da propriedade – renda disponível exclusivamente ao indivíduo; Zona de renda disponível para o pagamento dos tributos”. De acordo com essa teoria, todo o tributo que afeta as duas primeiras zonas estaria incorrendo em confisco.

O princípio da vedação do confisco no âmbito tributário está previsto na CF no artigo 150, inciso IV. Como ensina Melo<sup>69</sup>, o princípio da vedação de confisco está relacionado ao princípio da capacidade contributiva positivando-se sempre que o tributo absorva parcela significativa do patrimônio ou da renda. É uma tarefa difícil estipular limites para a o tributo evitando-se a vedação de confisco, pois enquanto uma alíquota maior pode ser considerada não confiscatória, outra até menor, pode assim o ser, de acordo com a natureza e finalidade do tributo. O Poder Público deverá seguir o critério da razoabilidade, a fim de manter a subsistência ou sobrevivência das pessoas e a existência das empresas. Ou seja, o poder de taxar é de manter e não de destruir.

Outro importante questionamento é quanto à bitributação, uma vez que os itens mais importantes da composição do patrimônio da pessoa física já são tributados por meio de outros impostos.

Antes, contudo, cabe diferenciar os conceitos de bitributação e de “bis in idem”.

Como ensina Sia<sup>70</sup> o bis in idem ocorre quando um mesmo sujeito ativo tributa mais de uma vez o sujeito passivo pelo mesmo fato gerador. Acrescenta que não há inconstitucionalidade em tal instituto por falta de previsão expressa, todavia devem-se observar os limites da vedação de confisco e o princípio da capacidade contributiva.

---

<sup>68</sup>MENKE, Cassiano. **A PROIBIÇÃO AOS EFEITOS DE CONFISCO NO DIREITO TRIBUTÁRIO**. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>69</sup> MELO, p. 34 e 35.

<sup>70</sup> SIA, Leonardo. **RESUMO: BITRIBUTAÇÃO X BIS IN IDEM**. Disponível em: <<http://direitotributarioatualizado.blogspot.com.br/2011/01/bitributacao-x-bis-in-idem.html>> Acesso em 11 mai. 2013.

Já no tocante à bitributação esta ocorre quando dois sujeitos ativos diferentes, ou seja, duas pessoas jurídicas de direito público, tributam, através de duas normas, uma de cada ente, o mesmo sujeito passivo, pelo mesmo fato gerador. Há in tese inconstitucionalidade pela violação do princípio da distribuição da competência tributária, sendo muito provável que uma das pessoas jurídicas esteja invadindo a competência tributária de outra.

Há opiniões no sentido de que a arrecadação do IGF caracterizaria bitributação, como sugere Casonatti<sup>71</sup>:

A renda e o patrimônio já são exaustivamente tributados no Brasil. A progressividade já é o elemento de política fiscal hábil para se manipular aquele que detém ou demonstra ter maior capacidade econômica. O novo imposto, muito embora mascarado, representa bi-tributação sobre a renda que já é exercida através do Imposto de Renda.

Esta opinião não é compartilhada por este autor da pesquisa, pois as naturezas dos tributos são distintas, enquanto o IRFP é sobre a renda o IGF é sobre o patrimônio. Tal argumento seria melhor aplicável se fizesse referência ao pagamento do IPVA de um veículo e do IGF com o mesmo veículo incluso na base de cálculo. Todavia, mesmo assim não seria bitributação, pois são fatos geradores diferentes, a bitributação é a cobrança por sujeitos ativos distintos pelo mesmo fato gerador, como demonstrado anteriormente.

Entretanto, no relatório de análise do PLC 277/08, da Comissão de Finanças e Tributação, sugeriu-se que ocorresse a dedutibilidade do IGF de outros impostos sobre patrimônio, incidentes sobre bens imóveis (ITR e IPTU) e sobre veículos automotores, aeronaves e embarcações (IPVA).

Corroborar essa assertiva a opinião de Dornelles<sup>72</sup> sobre o assunto:

Não pode ele incidir sobre a propriedade predial ou territorial urbana, pois essa base está reservada aos municípios; não tem sentido incidir sobre a propriedade territorial rural, pois para isso a Constituição previu um imposto específico (imposto territorial rural – ITR); e não tem como incidir eficazmente sobre títulos mobiliários, pela dificuldade de sua avaliação e pela quase impossibilidade de o fisco controlar o universo dos títulos existentes.

---

<sup>71</sup>CASONATTI, Daniel Pizarro. **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - TIRO NO PÉ**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-tiro-no-pe/41603/>>. Acesso em 23 fev. 2012.

<sup>72</sup>DORNELLES, 2006.

## 5.2 Questionamentos Financeiro-econômicos

A opinião de economistas sobre o assunto é relevante, pois os tributos interferem radicalmente na economia, sendo inclusive utilizados como instrumento para tal mister pelo governo.

A interpretação do ponto de vista econômico dos tributos também é uma ferramenta aos operadores do direito, como ensina Carvalho<sup>73</sup>:

De acordo com a denominada *interpretação econômica*, admitida por alguns juristas no Brasil, influenciados por doutrinadores alemães, deve o intérprete considerar, acima de tudo, os efeitos econômicos dos fatos disciplinados pelas normas em questão. Na relação jurídica tributária há uma relação econômica subjacente, e esta é que deve ditar o significado das normas.

Antes que sejam feitas citações de argumentos econômicos relativos à implementação do IGF, é oportuno verificar formas de classificação dos impostos do ponto de vista econômico, conforme Passos e Nogami<sup>74</sup>.

Uma das formas é classificar os impostos em impostos diretos e indiretos.

Os impostos considerados diretos são aqueles afetam a riqueza dos contribuintes, incidindo na renda ou no patrimônio.

Os impostos considerados indiretos são decorrentes da produção e comercialização, incidindo sobre vendas, industrialização, exportação, importação etc.

Outra forma de classificação dos impostos é situá-los como regressivos, proporcionais e progressivos.

Os impostos regressivos são aqueles em que o aumento da contribuição é proporcionalmente menor na medida em que a renda aumenta, recaindo o seu ônus de forma mais acentuada aos mais pobres.

Os impostos proporcionais são aqueles que a contribuição se mantém em percentual constante, independente do nível da renda.

Os impostos progressivos são aqueles nos quais o percentual de contribuição se eleva à medida que aumenta a renda ou o patrimônio, sendo mais gravoso às pessoas com mais riqueza.

Após discorrer sobre as formas de classificação dos impostos, depreende-se que o IGF se amolda às classificações de imposto direto e progressivo.

---

<sup>73</sup> CARVALHO, 2011, p. 422.

<sup>74</sup> PASSOS, Carlos Roberto Martins. NOGAMI, Otto. **Princípios da Economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

Ainda aproveitando conceitos da obra de Passos e Nogami, os autores explicam os princípios econômicos do sistema tributário: neutralidade e equidade.

O princípio da neutralidade refere-se ao fundamento de que o sistema tributário deve interferir o mínimo possível na alocação de recursos por parte do setor privado da economia, não devendo afetar os preços relativos.

O princípio da equidade reza que além de neutro o imposto deve ser justo, e a justiça tributária deve ser analisada pelos seguintes princípios: do benefício e da capacidade de pagamento. O princípio do benefício preconiza que a contribuição de um indivíduo deve ser proporcional aos benefícios que o governo lhe oferece, todavia admite-se que é tarefa difícil individualizar o volume de benefícios ofertado pelo governo, pois genericamente eles são oferecidos de forma coletiva. O princípio da capacidade de pagamento baseia-se que as famílias e empresas devem contribuir de acordo com sua capacidade de pagamento.

Fazendo uma análise do IGF sob os princípios do benefício e da capacidade de pagamento, a aplicação do princípio do benefício é pouco palpável e até contrária, porém o princípio da capacidade de pagamento se adequa perfeitamente.

Casonatti<sup>75</sup> critica a instituição do IGF do ponto de vista econômico:

Ora, em um país como o nosso, em desenvolvimento, o novo imposto terá um alto custo de arrecadação e administração; desestimulará a poupança interna e pior, estimulará a evasão de capitais, e, por consequência, enfraquecerá o investimento e o crescimento econômico interno.

[...]

Para crescer, o capital deve permanecer na mão da empresa ou pessoa física de tal forma que fomente a sua circulação, criação de emprego e o crescimento da economia gerando maior riqueza. Note-se que esse crescimento, por sua vez, também aumenta a arrecadação.

Todavia, dentre as funções do setor público na economia, Passos e Nogami citam a promoção e a redistribuição de renda. Para o governo realizar essa promoção e redistribuição, uma das ferramentas de destaque é a tributação. Para atingir os citados objetivos, o governo pode utilizar uma tributação progressiva, em que os indivíduos mais ricos pagam maior alíquota de impostos, retirando recursos de camadas mais ricas da sociedade e transferindo-os para os segmentos mais pobres da população. Nesse mister, o IGF demonstra estar alinhado a com essa função governamental.

---

<sup>75</sup>CASONATTI, Daniel Pizarro. **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - TIRO NO PÉ**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-tiro-no-pe/41603/>>. Acesso em 14 abr. 2013.

Argumentos econômicos que obstam à arrecadação do IGF não demonstram muita solidez, pois a crítica principal dos economistas é relativa aos impostos indiretos, ou seja aqueles que afetam o consumo, alegando que a sua majoração pode fazer com que o crescimento econômico fique prejudicado.

A instituição do IGF afetaria apenas pequena parcela de pessoas físicas com vultoso patrimônio. Para esse público, acredita-se que mesmo havendo pequeno desestímulo ao consumo, não afetaria de maneira geral as linhas maiores da Economia.

### **5.3 Questionamentos sobre a Prática Fiscal**

Existem também questionamentos quanto à dificuldade e custos para a fiscalização do contribuinte do novo imposto, o que poderia também inviabilizar a sua implantação.

Na opinião de Dornelles<sup>76</sup> sobre o ponto de vista fiscal, a sua arrecadação não compensaria o elevado custo administrativo e a complexidade dos seus controles. Explica que a administração do imposto sobre grandes fortunas mediante controle severo de todos os ativos das pessoas físicas é difícil e improfícua. Pode, inclusive, o custo de sua administração ser mais elevado que o produto da arrecadação. Acrescentou que devido ao baixo percentual de arrecadação em comparação com outros impostos, que na prática ocorreu em países como Finlândia com 0,1% (zero vírgula um por cento); a Islândia com 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento); a Noruega com 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento); a Espanha com 0,1% (zero vírgula um por cento); a Suécia com 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento), que esses números não seriam convidativos para a criação do imposto, por tratar-se de um valor ínfimo em comparação com todos os gastos para sua instituição e fiscalização.

Ives Grandra da Silva Martins também opinou que seria demasiadamente onerosa a estruturação para a arrecadação do imposto e viria a requerer uma fiscalização complexa. Com isso, sua a criação não atingiria sua finalidade.

Francisco José dos Santos da Costa ressalta no tocante à fiscalização do patrimônio das pessoas localizado no exterior, o problema existente é o de se conseguir rastrear o referido patrimônio no estrangeiro, haja vista que a fiscalização

---

<sup>76</sup> DORNELLES, 2006.

seria de difícil realização pela administração tributária brasileira. Dependeria então, de início, da declaração do patrimônio por parte do contribuinte.

#### **5.4 Opiniões Contrárias à Implantação**

Nessa seção buscar-se-á compilar algumas ideias contrárias à implantação do IGF, pela pluralidade de argumentos.

Mojica<sup>77</sup> em seu artigo denominado “IGF acabará por afrontar toda a estrutura tributária” critica severamente a implantação do IGF alegando, em suma que atenderia clamores populares desprovidos de consciência jurídica, tendo em vista a pobreza com que a Constituição Federal abordou o assunto, por não detalhar o assunto como o fez em outros impostos. Assim, concluiu que a eventual criação formal do IGF não se adequa ao molde rígido e exaustivo do sistema constitucional-tributário pátrio, sendo de constitucionalidade duvidosa e, por isso, plenamente questionável.

Ainda quanto à ilegalidade do IGF, questiona-se o amplo poder que a carta magna delegou à lei complementar para definir o fato gerador do IGF, constituindo-se em verdadeiro “cheque em branco”, o que poderia fazer com que o referido imposto incidisse sobre grande parcela da população, aumentando assim, a sua arrecadação, mas eliminando o seu verdadeiro espírito.

Há quem critique também o IGF quanto à bitributação, à medida que os municípios e os estados já arrecadam tributos sobre veículos automotivos, sobre a propriedade de imóveis urbanos e outros.

Outras razões desfavoráveis são as econômicas, tais como o desestímulo à poupança (entenda-se esse conceito como “lato sensu”), retirada do capital estrangeiro do país e evasão do capital brasileiro para o exterior.

Existem argumentos no sentido de que o valor arrecadado seria ínfimo e os custos para se efetuar uma fiscalização adequada seriam elevados, e dessa maneira a implantação do IGF seria inviável.

Obviamente as experiências desfavoráveis de outro países também serve como base de argumentação nesse sentido.

---

<sup>77</sup> MOJICA, 2012.

### 5.5 Opiniões Favoráveis à Implantação

Como realizado no tópico anterior, se buscará sintetizar os principais argumentos favoráveis.

Obviamente, durante a pesquisa vários autores defenderam a implantação do IGF sob a alegação de que traria mais justiça à arrecadação fiscal relativa às pessoas físicas. Nesse sentido sugere o Desembargador Carlos Henrique Abrão<sup>78</sup>:

A linha de pobreza aumenta, pois não tivemos, na realidade, uma distribuição de renda, e sim de crédito para que as classes menos favorecidas pudessem consumir e, em contrapartida, aumentassem o endividamento, gerando incerteza e grau elástico de inadimplência.

[...]

A experiência precisa ser implementada no Brasil, antes tarde do que nunca, para ter uma latitude maior e contribuir decisiva e definitivamente para redução das injustiças sociais.

Quando o Estado não consegue fazer seu papel de redesenhar as assimetrias, melhor se torna impedir novas e graves situações que geram violência, marginalidade e criminalidade, por meio da tributação de grandes fortunas, um remédio que pode servir de contributo à redução das desigualdades sociais inaceitáveis no território pátrio.

Amir Khair<sup>79</sup>, mestre em finanças públicas afirmou que: “no Brasil existe uma má distribuição da renda e da fortuna. Aqui quem ganha menos paga mais. Se aprovado, o projeto seria bom para o País, teria uma distribuição melhor do dinheiro”. Tal alegação foi realizada em relação ao Projeto de Lei Complementar 48/11, que institui a arrecadação com a CSGF (Contribuição Social das Grandes Fortunas).

Marcio Pochmann<sup>80</sup>, economista, Presidente do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, em 14 de setembro de 2008, criticou a forma de tributação no país aos mais ricos, e citou a falta de um imposto que incida diretamente sobre os muito ricos:

Os ricos brasileiros quase não pagam impostos, taxas e contribuições. Os 10% mais ricos, que concentram três quartos de toda a riqueza do país, estão praticamente imunizados contra o vírus da tributação, seja pela falta de impostos que incidam direta e especialmente sobre eles -como o tributo sobre grandes fortunas-, seja porque contam com assessorias sofisticadas

<sup>78</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Imposto sobre grandes fortunas combate desigualdade**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/carlos-abrao-imposto-grandes-fortunas-combate-desigualdade>>. Acesso em 24 abr. 2013.

<sup>79</sup> UOL Notícias: Economia. **Grandes fortunas: França aprova nova lei, enquanto o Brasil espera tramitação**. Disponível em <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/infomoney/2011/08/25/grandes-fortunas-franca-aprova-nova-lei-enquanto-o-brasil-espera-tramitacao.jhtm>>. Acesso em 22 jun. 2013.

<sup>80</sup> POCHMANN, Marcio. **O mito da tributação elevada no Brasil**. Disponível em: <[http://www2.anfip.org.br/Fundacao\\_ANFIP/publicacoes/publicacoes/artigos/Marcio\\_Pochmann\\_18SET08.pdf](http://www2.anfip.org.br/Fundacao_ANFIP/publicacoes/publicacoes/artigos/Marcio_Pochmann_18SET08.pdf)>. Acesso em 25 jun. 2013.

para encontrar brechas legais para planejar ganhos quase ausentes de impostos, taxas e contribuições.

Já os pobres não têm escapatória, pois estão condenados a compartilhar suas reduzidas rendas com o financiamento do Estado brasileiro. Isso porque a tributação brasileira é pesadamente indireta, ou seja, arrecada a maior parte em impostos sobre produtos e serviços -portanto, pesa mais para quem ganha menos.

Além disso, há uma tributação direta, sobre renda e bens, muito "tímida" em termos de progressividade. O Imposto de Renda, que, nos EUA, tem cinco faixas e alíquotas de até 40% e, na França, 12 faixas com até 57%, no Brasil tem apenas duas, com alíquota máxima de 27,5%. Aqui, impostos sobre patrimônio, como IPTU ou ITR, nem progressividade têm.

Ainda nesse sentido, o economista do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) Fabiano Camargo da Silva, critica a reforma tributária que vem sendo realizada no país, segundo suas palavras de forma "fatiada". Em dado trecho, defende a implantação do IGF como uma reforma viável, como se observa em artigo da Folha de Londrina<sup>81</sup>:

Apesar disso, espera do governo uma reforma maior que venha beneficiar os menos favorecidos. "A maior parte dos nossos impostos incide sobre o consumo. E deveria ser o contrário, ou seja, incidir mais sobre renda e patrimônio", declara. O instituto defende a implantação do imposto sobre grandes fortunas. Ele reconhece, no entanto, que o cenário político não é favorável a essa mudança. "Fazer a reforma seria um processo trabalhoso e, próximo de eleição, seria muito complicado", ressalta.

Em nota técnica distribuída ontem, o Dieese diz que a "estrutura tributária brasileira é reconhecidamente regressiva, ou seja, o peso dos tributos diminui na medida em que o poder aquisitivo das famílias é maior". Segundo o documento, os 10% das famílias mais pobres do País destinam 32% de sua renda para o pagamento de impostos, enquanto os 10% mais ricos contribuem com 21%. "Esta situação é contrária ao princípio da capacidade contributiva inscrito na Constituição Federal", diz a nota. Grifo do autor da pesquisa.

O artigo científico de Hirsch<sup>82</sup> defende a arrecadação do IGF como mecanismo de desoneração dos cidadãos com renda intermediária:

A efetivação de mecanismos tributários já previstos, como o IGF - Imposto sobre Grandes Fortunas - é uma forma viável de enfrentamento da recessão em nosso país e, sobretudo, de desoneração dos cidadãos com renda intermediária, ou seja, aqueles que recebem pouco mais que a faixa de isenção e que são colhidos por alta alíquota de Imposto de Renda.

Em Nota Técnica do IPEA, Carvalho<sup>83</sup> defende a implementação do IGF, alegando que com base na pesquisa aprofundada em sua pesquisa, nas

<sup>81</sup> Folha de Londrina. **Dieese quer imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em <[http://fetraconspar.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=22379:dieese-quer-imposto-sobre-grandes-fortunas&catid=161:economia&Itemid=85](http://fetraconspar.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22379:dieese-quer-imposto-sobre-grandes-fortunas&catid=161:economia&Itemid=85)>. Acesso em 24 abr. 2013.

<sup>82</sup>HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. **A EFETIVAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS BRASILEIRO COMO MECANISMO DE DESONERAÇÃO DA RENDA DOS CIDADÃOS: INSTRUMENTAL TEÓRICO E PRÁGMÁTICO**. Trabalho publicado no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009.

experiências argentina e francesa, no grau de tecnologia e na alta concentração da riqueza no Brasil, presume que a instituição do imposto pode ter resultados sociais e fiscais desejáveis, se ele for bem aplicado.

Sob o ponto de vista econômico, Amir Khair<sup>84</sup>, Mestre em Finanças Públicas, defende a implantação do IGF, como segue:

A regulamentação do IGF irá diminuir a forte regressividade do sistema tributário, descentralizar mais recursos para Estados e Municípios, desonerar a folha de pagamento das empresas, contribuindo para reduzir a informalidade e com isso gerar empregos e desenvolvimento.

No tocante ao princípio da capacidade contributiva, o UNAFISCO (Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil), por meio de seu Diretor de Estudos Técnicos, manifestou-se favoravelmente à implantação do IGF, em comentário transcrito no site da Câmara Federal<sup>85</sup>:

O Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil também critica a Receita por falta de transparência. Para os auditores, a divulgação do patrimônio agregado por faixas não quebra o sigilo fiscal de ninguém, mas nem isso a Receita tem feito.

Segundo o diretor de estudos técnicos do sindicato, Luiz Antonio Benedito, a principal vantagem do Imposto sobre Grandes Fortunas seria atender o princípio da capacidade contributiva, ou seja, quem tem mais deve pagar mais. No Imposto de Renda atual, por exemplo, não há diferença entre quem ganha R\$ 5 mil ou R\$ 5 milhões, tudo é tributado pela mesma renda. "Há uma diferença muito grande nessa faixa de renda sem variação nenhuma dos percentuais, e já o Imposto sobre Grandes Fortunas vem ao encontro disso para atender ao princípio constitucional da capacidade contributiva", afirma.

Nesse sentido, Sanches<sup>86</sup>, Procurador da Receita Federal argumenta:

Assim, o IGF é o tributo que, por excelência, atende ao princípio basilar da capacidade contributiva, espinha dorsal da justiça tributária, ao dizer que cada pessoa deve contribuir na medida de sua aptidão econômica. Curiosamente, entre os argumentos que derrubaram a CPMF, um dos mais eloquentes foi justamente o de que ela desrespeitaria o princípio da capacidade contributiva. Que um princípio tão importante quanto esse seja usado quando interessa, mas esquecido quando convém, é algo que seria cômico se não fosse trágico.

---

<sup>83</sup> CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Nota Técnica do IPEA. Rio de Janeiro, 2011.

<sup>84</sup> KHAIR, Amir. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308\\_2.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf)>. Acesso em 28 mai. 2013.

<sup>85</sup> Câmara dos Deputados Federais. **Desigualdade no Brasil começa na dificuldade de identificar os mais ricos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/149183-DESIGUALDADE-NO-BRASIL-COMECA-NA-DIFICULDADE-DE-IDENTIFICAR-OS-MAIS-RICOS.html>>. Acesso em 28 mai. 2013.

<sup>86</sup> SANCHES, Almir Teubl. **O imposto (cuidadosamente) esquecido**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1412200709.htm>> Acesso em 28 mai. 2013.

Observou-se uma matéria a favor da implantação do IGF, todavia, na opinião do autor da pesquisa, o título do artigo exagera alegando que o STF teria admitido a legalidade do IGF, pois examinando o seu conteúdo, a discussão foi sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) e não sobre o IGF<sup>87</sup>:

Ao discutirem, na quarta-feira, o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações, os ministros do Supremo tribunal Federal (STF) acabaram acenando para a possibilidade de se criar o tão falado "imposto sobre grandes fortunas".

No debate, eles entenderam não ser inconstitucional a cobrança pelos estados, de maneira progressiva, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações. A maioria salientou que a Constituição é muito clara (artigo 145) ao dispor que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte".

Nessa linha, alguns deles lembraram que a Carta Magna (artigo 153, inciso 7) até prevê a competência da União para instituir "imposto sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar".

Mesmo não concordando com o tópico da matéria, os comentários de Ministros do STF "acenaram" positivamente à implantação do IGF, de modo informal e indireto.

Em relação à questão de sonegação fiscal, Sanches<sup>88</sup> rebate:

Infelizmente, é preciso dizer que não passa de econômica a aptidão dos que têm grandes fortunas a contribuir, sendo ela barrada pela "inaptidão política" - o que fica patente pelo forte lobby no esquecimento do IGF, sob a roupagem de argumentos técnicos que não se sustentam. Entre estes, o que mais espanta é a alegação de que, uma vez instituído, o IGF seria vítima de fraudes.

Com efeito, a fraude às obrigações tributárias é uma realidade brasileira, mas não se pode conceber que o legislador deixe de exercer sua função, acovardando-se por temer não ser respeitado. Ora, as leis devem coibir as fraudes, e não o contrário. Do inverso, agiríamos como o covarde que, temendo perceber que está cego, jamais voltará a abrir seus olhos."

Por fim, como argumento desta seção, destacam-se os comentários sobre o IGF presentes no livro de Carvalho<sup>89</sup>:

Há quem aponte dificuldades técnicas para a tributação das grandes fortunas. Seriam problemáticas a identificação e avaliação dos bens. O argumento é inconsistente. Os bens que integram as grandes fortunas são os mesmos cuja transmissão de propriedade é tributada. Se a título oneroso pelo Município. Se a título gratuito, ou em virtude de sucessão por causa da morte, pelo Estado. E ninguém sustentou a inviabilidade do imposto de transmissão causa mortis e doação, de que trata o art. 155, I, nem do imposto de transmissão *inter vivos*, de que trata o art. 156, II, da CF.

<sup>87</sup> Jornal do Brasil. **STF ADMITE A LEGALIDADE DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**. Disponível em: < <http://www.fenafisco.org.br/VerNoticia.aspx?IDNoticia=19986>>. Acesso em 24 abr. 2013.

<sup>88</sup> SANCHES, 2009.

<sup>89</sup> CARVALHO, 2011, p. 352 e 353.

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre quem o exerce.

Verifica-se então que o supracitado autor defende que a não instituição do imposto é de ordem exclusivamente política e não técnica ou legal.

## 6 ALTERNATIVAS À IMPLANTAÇÃO DO IGF

Tendo em vista que existem críticas no sentido de que a baixa arrecadação e as dificuldades de fiscalização e seus elevados custos inviabilizariam a instituição do IGF, serão verificadas alternativas para buscar atender melhor ao princípio da capacidade contributiva, por meio de se arrecadar mais das pessoas que possuam elevada riqueza. Ou seja, um cenário alternativo, com outras mudanças, mas sem a implementação do IGF.

### 6.1 Aumento da Progressividade do IRFP

O aumento da progressividade do imposto de renda sobre a pessoa física (IRPF) pode ser vista como alternativa a instituição do IGF, reduzindo as dificuldades e custos para a arrecadação de “novo” imposto.

Conforme ensina Machado<sup>90</sup>, um imposto progressivo é “aquele cuja proporcionalidade é crescente na medida em que aumenta o valor da matéria tributada”, desta forma, a progressão é caracterizada pelo crescimento da alíquota que pode ser de forma simples ou graduada. A progressividade simples é aquela em que cada alíquota se aplica a toda a matéria tributada. Na progressividade graduada a alíquota se aplica pela diferença entre um valor limite máximo e mínimo, completa o citado autor que a progressividade válida constitucionalmente é apenas a graduada.

Ricardo Mariz de Oliveira<sup>91</sup> critica a baixa progressividade do IRPF: “Diga-se que a progressividade do IRPF está num patamar reduzido, pois são poucas as escalas de progressão, e muito rapidamente se atinge a parte mais alta da respectiva tabela”. O citado autor explica que o valor no qual as pessoas naturais atingem a alíquota máxima é relativamente compatível com a maior parte dos rendimentos das pessoas naturais.

Novamente utilizando o direito comparado, nos EUA a tabela de progressividade do IR chega até os 47% (quarenta e sete por cento), enquanto, no Brasil, não passa de 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

---

<sup>90</sup> MACHADO, 2010, p. 304.

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latim, 2008, p. 443.

Em 2010, pouco depois de tomar posse como primeiro-ministro do Reino Unido, David Cameron anunciou um ousado pacote de redução de gastos que embutia um aumento de 45% (quarenta e cinco por cento) para 50% para os britânicos com renda acima de 150 mil libras anuais (cerca de R\$ 425 mil). A Alemanha, que já cobra IR de 45% (quarenta e cinco por cento), estuda uma sobretaxa de 5% (cinco por cento) sobre a renda que exceder € 500 mil anuais (cerca R\$ de 1,2 milhões)<sup>92</sup>.

Todavia, há de se argumentar que alíquotas excessivamente altas podem ferir o princípio da vedação de confisco, e nesse diapasão também bastante questionáveis quanto a sistema tributário nacional.

As vantagens dessa alternativa seriam mais simplicidade para implementação e conseqüentemente menor custo operacional para o Fisco, aliado ao agravamento dos impostos com foco na Renda e não no patrimônio.

## **6.2 Aumento das alíquotas de outros impostos sobre o patrimônio**

Outra alternativa à implementação do IGF seria manter os impostos sobre o patrimônio já existentes e aumentar a progressividade e o valor das alíquotas.

Como exemplo pode-se citar o IPVA, que no Estado de São Paulo, tem a alíquota padrão para automóveis em 4% (quatro por cento), admitindo-se algumas exceções menos gravosas. Nesse sentido, poderia ocorrer uma maior progressividade no IPVA, para veículos com valor superior a 200.000,00 (duzentos mil Reais), aumentando-se a alíquota para 6% (seis por cento).

Esse agravamento deveria ocorrer não só no IPVA, mas em todos os impostos sobre o patrimônio (ITBI, ITCMD, IPTU, ITR etc), fazendo com que o efeito final fosse semelhante à instituição do IGF.

As vantagens dessa alternativa seriam mais simplicidade para a implementação e conseqüentemente menor custo operacional para o Fisco, aliado ao agravamento dos impostos com foco no patrimônio, assim como é o IGF.

---

<sup>92</sup>QUEIROZ, Guilherme e ZAIA, Cristiano. **Imposto Robin Hood**. Disponível em: <[http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/74273\\_IMPOSTO+ROBIN+HOOD](http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/74273_IMPOSTO+ROBIN+HOOD)>. Acesso em 25 Mar. 2012.

## 7 CONCLUSÃO

Durante a pesquisa verificou-se que embora o IGF possua previsão constitucional, até o momento não foi implementado. As razões para que isso não tenha ocorrido podem ser várias, a começar pela falta de previsão mais detalhada na Constituição, tendo em vista que, em contrário senso, vários outros impostos possuem descrição até certo ponto de forma exaustiva. O fato é que alguns projetos de lei foram encaminhados ao longo do tempo, destacando-se que o então senador Fernando Henrique Cardoso enviou o seu projeto a mais de 20 anos, todavia, até o momento nenhum projeto foi aprovado.

Em matéria de estudo comparado, outros países adotaram o referido imposto, sendo que a França é o mais tradicional nesta prática. Alguns países não obtiveram sucesso na implantação do IGF e outros nem tentaram. Ocorre que em alguns países, embora não exista o IGF, há outras formas de fazer com que os contribuintes com maior riqueza paguem de forma majorada os tributos, como, por exemplo, um imposto de renda com alíquotas progressivas de quase 50% (cinquenta por cento), o que acontece nos Estados Unidos.

Grande parte da literatura sobre o assunto tece críticas no tocante à implantação do IGF no Brasil, podendo resumir os motivos da seguinte forma: a grande liberdade que a lei complementar teria para definir o fato gerador do tributo; a baixa arrecadação e altos custos para uma fiscalização efetiva; os questionamentos referentes à bitributação; consequências econômicas negativas, como a retirada de bens e capital para outros países.

Entretanto, na opinião do autor da pesquisa, o governo não deve permanecer de “braços cruzados”, pois há que se fazer algo para que o país possua mais justiça no tocante à arrecadação de impostos de pessoas físicas, devido ao atual sistema que beneficia os extremamente ricos e os empresários e prejudica os assalariados de classe média, que acabam “carregando nas costas” os demais contribuintes. Desta forma, entende-se que há necessidade de majorar os tributos aos muito ricos. Embora existam várias críticas à implantação do IGF, por haver previsão constitucional, sugere-se que a implementação do referido imposto seria algo justo, desde que pelos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e vedação de confisco, o novo imposto atingisse somente aos muito ricos.

A implementação do IGF não seria a única solução, havendo alternativas, como a majoração dos tributos já existentes sobre o patrimônio e sobre a renda das pessoas físicas, com maior progressividade, chegando a patamares mais justos de agravamento dos impostos àqueles extremamente ricos.

Concluindo, entende-se que o IGF pode ser uma ferramenta válida para maior justiça na arrecadação de tributos no país de forma progressiva, desde que seja bem utilizado, com critérios que busquem o verdadeiro espírito do imposto, que seria cobrar mais daqueles que são muito ricos, atendendo plenamente ao princípio da capacidade contributiva. Como alternativa, sugere-se que o governo busque outras formas para que um resultado semelhante seja atingido.

## REFERÊNCIAS

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14 jul. 2011.

SOUSA, Ueren Domingues de. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. 2006. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/sites/200/227/00001245.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2011.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>>. Acesso em 14 jul. 2011.

COSTA, Francisco José Santos da. **IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS EM UMA ABORDAGEM COMPARADA**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/3>>. Acesso em 27 nov. 2011.

MACIEL, Everardo. **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,imposto-sobre-grandes-fortunas,576354,0.htm>>. Acesso em 02 mar. 2013.

SANCHES. Almir Teubl. **O imposto (cuidadosamente) esquecido**. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1412200709.htm>>. Acesso em 02 mar. 2013.

KHAIR, ALMIR. **Carga Tributária pode chegar a 34,9% do PIB**. Jornal “O Estado de São Paulo”, São Paulo, 18 dez. 2011.

DIREITO TRIBUTÁRIO.NET. **Tributo, definições e espécies**. Disponível em <<http://tributarioblog.blogspot.com.br/2008/10/resumo-tributo.html>>. Acesso em 09 mar. 2013.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 9 edição. Dialética. São Paulo, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**, 11ª ed. Atualizadora: Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 138.284/CE**. Relator: Ministro Carlos Velloso, diário oficial 01 de julho de 1992.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

**DICIONÁRIO MICHELIS ON-LINE**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=grande>>. Acesso em 23 fev. 2012.

FERREIRA, Benedito. **Legislação tributária: a história da tributação no Brasil**. Brasília: Editora do Senado, 1986.

BBC News. **Ricos alemães defendem Imposto sobre Grandes Fortunas**. 2009. Disponível em <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/8321967.stm>>. Acesso em 23 fev. 2012.

EXPRESSO ECONOMIA. **Alemanha quer poupar € 80 mil milhões até 2014**. Disponível em <<http://aeiou.expresso.pt/alemanha-quer-poupar-836480-mil-milhoes-ate-2014=f586962>>. Acesso em 23 fev. 2012.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. **Nota Técnica nº 19 – Imposto sobre Grandes Fortunas**. Brasília-DF, 05 jun. 2010.

LOCATELLI, Soraya D. Monteiro; MARTINS, Rogério V. Gandra da Silva. **O Imposto sobre Grandes Fortunas**. São Paulo: Fecomércio, 2008.

REVISTA VEJA. **Sarkozy agrada os muito ricos e desagrada aos ricos para ficar bem com a opinião pública**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/sarkozy-agrada-os-muito-ricos-e-desagrada-aos-ricos-para-ficar-bem-com-a-opinio-publica/>>. Acesso em 04 mar. 2012.

INFOMONEY. **França Aprova nova lei enquanto o Brasil espera tramitação**. Disponível em <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/infomoney/2011/08/25/grandes-fortunas-franca-aprova-nova-lei-enquanto-o-brasil-espera-tramitacao.jhtm>>. Acesso em 04 mar. 2012.

JORNAL O GLOBO. **Os direitos humanos – O Imposto sobre Grandes Fortunas**. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2010/07/05/os-direitos-humanos-o-imposto-sobre-grandes-fortunas-305557.asp>>. Acesso em 04 mar. 2012.

Impots.gouv.fr. **Impôt de Solidarité sur la Fortune - Calculer - Réductions**. Disponível em : <[http://www.impots.gouv.fr/portal/dgi/public/particuliers.impot?espld=1&pageld=part\\_sf&impot=ISF&sfid=50](http://www.impots.gouv.fr/portal/dgi/public/particuliers.impot?espld=1&pageld=part_sf&impot=ISF&sfid=50)>. Acesso em 28 jun. 2013.

EURONEWS. **Depardieu: Óbelix entre os (exilados fiscais) belgas**. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2012/12/11/depardieu-obelix-entre-os-exilados-fiscais-belgas>> . Acesso em 27 jun. 2013.

EURONEWS. **Sindicato Belga pede mais impostos sobre grandes fortunas.** Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2012/09/14/sindicato-belga-pede-mais-impostos-sobre-grandes-fortunas/>> Acesso em 27 jun. 2013.

WIKIPEDIA. **Economia da Suíça.** Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Economia\\_da\\_Su%C3%AD%C3%A7a](http://pt.wikipedia.org/wiki/Economia_da_Su%C3%AD%C3%A7a)>. Acesso em 23 jul. 2011.

SWISSINFO. **Rich set to pay more Tax.** Disponível em <[http://www.swissinfo.ch/eng/politics/Rich\\_set\\_to\\_pay\\_more\\_tax.html?cid=30584314](http://www.swissinfo.ch/eng/politics/Rich_set_to_pay_more_tax.html?cid=30584314)>. Acesso em 11 mar. 2012.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda. SIQUEIRA, Rozane Bezerra de. **TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 811 IMPOSTO ÓTIMO SOBRE O CONSUMO: RESENHA DA TEORIA E UMA APLICAÇÃO AO CASO BRASILEIRO.** IPEA. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/pub/td/td\\_2001/td0811.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_2001/td0811.pdf)>. Acesso em 17 mar. 2012.

JOBIM, Nelson Franco. **Espanha reinstitui imposto sobre grandes fortunas.** Disponível em: <<http://nelsonfrancojobim.blogspot.com.br/2011/09/espanha-reinstitui-imposto-sobre.html>>. Acesso em 17 abr. 2012.

ENVOLVERDE. **O sonhado imposto espanhol sobre as grandes fortunas: muito barulho por nada.** Disponível em: <<http://envolverde.com.br/economia/mundo-economia/o-sonhado-imposto-espanhol-sobre-as-grandes-fortunas-muito-barulho-por-nada/>>. Acesso em 17 abr. 2012.

COSTA, Francisco José Santos da. **Imposto sobre grandes fortunas: um estudo crítico.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/3>>. Acesso em 26 jun. 2012.

VERRONE. **Imposto sobre Grandes Fortunas.** Disponível em: <<http://professorverrone.blogspot.com.br/2012/04/imposto-sobre-grandes-fortunas.html>>. Acesso em 27 jun. 2012.

REVISTA VEJA. **Itália adotará novas medidas de austeridade.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/italia-adoptara-novas-medidas-de-austeridade>>. Acesso em 26 jun. 2012.

JUNIOR, Pedro Humberto de Carvalho. Nota Técnica. IPEA. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnica\\_dinte7.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnica_dinte7.pdf)>. Acesso em 27 jun. 2012.

CBS. **Democrats propose new tax brackets for millionaires, billionaires.** Disponível em: <[http://www.cbsnews.com/8301-503544\\_162-20043928-503544.html#ixzz1PqzZAzba](http://www.cbsnews.com/8301-503544_162-20043928-503544.html#ixzz1PqzZAzba)>. Acesso em 20 jun. 2011.

BOA INFORMAÇÃO. **Barack Obama anuncia que pretende criar imposto para grandes fortunas.** Disponível em:

<<http://www.boainformacao.com.br/2012/01/barack-obama-anuncia-que-pretende-criar-imposto-para-grandes-fortunas/>>. Acesso em 30 jun. 2012.

Jornal The New York Times, por Anna Bernasek. **Looking Beyond Income, to a Tax on Wealth.** Disponível em:

<[http://www.nytimes.com/2013/02/10/business/yourtaxes/a-wealth-tax-would-look-beyond-income.html?\\_r=0](http://www.nytimes.com/2013/02/10/business/yourtaxes/a-wealth-tax-would-look-beyond-income.html?_r=0)>. Acesso em 26 jun. 2013.

LAWTON, Kayte. Reed, Howard. **Property and wealth taxes in the UK: The context for reform.** Disponível em:

<<http://www.ippr.org/publication/55/10503/property-and-wealth-taxes-in-the-uk-the-context-for-reform>>. Acesso em 25 jun. 2013.

GLENNERSTER, Howard. **Why was a wealth tax for the UK abandoned?:**

**lessons for the policy process and tackling wealth inequality.** Disponível em:

<[http://eprints.lse.ac.uk/42582/1/Why\\_was\\_a\\_wealth\\_tax\\_for\\_the\\_UK\\_abandoned\\_\(Isero\).pdf](http://eprints.lse.ac.uk/42582/1/Why_was_a_wealth_tax_for_the_UK_abandoned_(Isero).pdf)>. Acesso em 25 jun. 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário.** 9 edição. Dialética. São Paulo, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

**Código tributário nacional: lei 5.172, de 25 de outubro de 1966: comentado e anotado** / coordenador Volney Zamenhof de Oliveira Silva: colaboradores Alan Martins... [et al.] – 4ª ed. – Campinas: CS Edições, 2004.

BRASIL. **Código Civil (2002).** Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Nº 202,** de 12 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII da Constituição Federal.

\_\_\_\_\_. CÂMARA FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar nº 277,** de 26 de março de 2008. Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei Complementar nº 48,** de 2011. Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 396.226**. Relator: Ministro Carlos Velloso, diário oficial 27 de fevereiro de 2004.

JUNIOR, Luiz Fernando Mussolini. **O Perfil Constitucional do Imposto sobre Grandes Fortunas**. Revista AFRESP de Tributação. Edição de outubro/dezembro de 1998.

MOJICA, Rodrigo Chinini. **IGF acabará por afrontar toda a estrutura tributária**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-07/imposto-grandes-forturas-acabara-afrontar-toda-estrutura-tributaria>>. Acesso em 24 abr. 2013.

Machado. Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32ª Edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

MENKE, Cassiano. **A PROIBIÇÃO AOS EFEITOS DE CONFISCO NO DIREITO TRIBUTÁRIO**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIA, Leonardo. **RESUMO: BITRIBUTAÇÃO X BIS IN IDEM**. Disponível em: <<http://direitotributarioatualizado.blogspot.com.br/2011/01/bitributacao-x-bis-in-idem.html>> Acesso em 11 mai. 2013.

CASONATTI, Daniel Pizarro. **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - TIRO NO PÉ**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-tiro-no-pe/41603/>>. Acesso em 23 fev. 2012.

PASSOS, Carlos Roberto Martins. NOGAMI, Otto. **Princípios da Economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

CASONATTI, Daniel Pizarro. **IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - TIRO NO PÉ**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-tiro-no-pe/41603/>>. Acesso em 14 abr. 2013.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Imposto sobre grandes fortunas combate desigualdade**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/carlos-abrao-imposto-grandes-fortunas-combate-desigualdade>>. Acesso em 24 abr. 2013.

POCHMANN, Marcio. **O mito da tributação elevada no Brasil**. Disponível em: <[http://www2.anfip.org.br/Fundacao\\_ANFIP/publicacoes/publicacoes/artigos/Marcio\\_Pochmann\\_18SET08.pdf](http://www2.anfip.org.br/Fundacao_ANFIP/publicacoes/publicacoes/artigos/Marcio_Pochmann_18SET08.pdf)>. Acesso em 25 jun. 2013.

UOL Notícias: Economia. **Grandes fortunas: França aprova nova lei, enquanto o Brasil espera tramitação**. Disponível em <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/infomoney/2011/08/25/grandes-fortunas-franca-aprova-nova-lei-enquanto-o-brasil-espera-tramitacao.jhtm>>. Acesso em 22 jun. 2013.

Folha de Londrina. **Dieese quer imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em <[http://fetraconspar.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=22379:dieese-quer-imposto-sobre-grandes-fortunas&catid=161:economia&Itemid=85](http://fetraconspar.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22379:dieese-quer-imposto-sobre-grandes-fortunas&catid=161:economia&Itemid=85)>. Acesso em 24 abr. 2013.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. **A EFETIVAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS BRASILEIRO COMO MECANISMO DE DESONERAÇÃO DA RENDA DOS CIDADÃOS: INSTRUMENTAL TEÓRICO E PRÁGMÁTICO**. Trabalho publicado no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Nota Técnica do IPEA. Rio de Janeiro, 2011.

KHAIR, Amir. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308\\_2.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf)>. Acesso em 28 mai. 2013.

Câmara dos Deputados Federais. **Desigualdade no Brasil começa na dificuldade de identificar os mais ricos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/149183-DESIGUALDADE-NO-BRASIL-COMECA-NA-DIFICULDADE-DE-IDENTIFICAR-OS-MAIS-RICOS.html>>. Acesso em 28 mai. 2013.

Jornal do Brasil. **STF ADMITE A LEGALIDADE DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**. Disponível em: <<http://www.fenafisco.org.br/VerNoticia.aspx?IDNoticia=19986>>. Acesso em 24 abr. 2013.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latim, 2008, p. 443.

QUEIROZ, Guilherme e ZAIA, Cristiano. **Imposto Robin Hood**. Disponível em: <[http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/74273\\_IMPOSTO+ROBIN+HOOD](http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/74273_IMPOSTO+ROBIN+HOOD)>. Acesso em 25 Mar. 2012.